

## **ATA DE JULGAMENTO DA VIGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUINTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Aos dezoito do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, às nove horas e três minutos, deu-se início à Vigésima Quinta Sessão Ordinária da Quinta Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Ministro Douglas Alencar Rodrigues, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Breno Medeiros e Emmanoel Pereira. Compareceram, também, o Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Aluísio Aldo da Silva Júnior, Subprocurador-Geral do Trabalho, e o Secretário da Quinta Turma, Sr. Alex da Silva Nascimento. Havendo quórum regimental, o Excelentíssimo Senhor Ministro Douglas Alencar Rodrigues, invocando a proteção de Deus, cumprimentou os presentes, declarou aberta a sessão e conferiu a palavra aos demais Ministros do colegiado. Após os registros, o Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues determinou o pregão dos processos constantes da pauta: Processo: AIRR - 1851-18.2013.5.04.0411 da 4a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s) e Agravado(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, Advogada: Luciana Bezerra de Almeida Bittencourt, Agravante(s) e Agravado(s): LUNARA RAMOS, Advogada: Luciana Bezerra de Almeida Bittencourt, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 463-71.2015.5.22.0003 da 22a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ESTADO DO PIAUÍ, Procurador: Francisco José de Sousa Viana Filho, Recorrido(s): SINDICATO DOS ENFERMEIROS, AUXILIARES E TECNICOS EM ENFERMAGEM DO ESTADO DO PIAUI - SENATEPI, Advogada: Morgana Nualla Castelo Branco Holanda, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.; Processo: Ag-RR - 29200-78.2006.5.01.0005 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Rodrigo Maia Ribeiro Estrella Roldan, Agravado(s): PAULO CÉSAR DE VASCONCELOS, Advogado: Denis Rui de Farias Nunes, Agravado(s): COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS OPERADORES EM MESA DE EXAME DO RIO DE JANEIRO - COOPEX; Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.; Processo: Ag-AIRR-76600-73.2009.5.05.0134 da 5a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): VINICIUS TEIXEIRA RAPADURA, Advogado: Gustavo Marcondes César Affonso, Advogado: Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., Advogado: Luís Henrique Maia Mendonça, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.; Processo: Ag-RR - 233-58.2012.5.04.0351 da 4a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): OI S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Matheus Netto Terres, Agravado(s): ADRIANO BINELO DE AVILA, Advogado: Mauro de Azevedo Menezes, Advogada: Rosângela Machado Flores Minho, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICOES E ELETRICIDADE LTDA, Advogado: Andersson Virgínio Dall'agnol, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.; Processo: Ag-AIRR-21562-80.2015.5.04.0009 da 4a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Marcelo Luís Forte Pittol, Advogado: John Cordeiro da Silva Júnior, Agravado(s): ALEXSANDER JOSÉ ALVARENGA, Advogado: Maurício Poloni, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.; Processo: Ag-AIRR - 524-48.2016.5.23.0041 da 23a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): CONSÓRCIO J. MALUCELLI - CR ALMEIDA, Advogado: Diogo Fadel Braz, Advogado: Tobias de Macedo, Agravado(s): ANDERSON BARRETO MANGOLIN, Advogado: Adalberto César Pereira Martins Júnior,

Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Obs.: o processo deverá permanecer na secretaria (Tema 1046 - Repercussão Geral).; Processo: Ag-ARR - 914-58.2016.5.07.0010 da 7a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): JOSÉ GLADSTONE DE CASTRO FILHO, Advogada: Kammylla Gomes de Castro, Advogada: Karine Farias Castro, Agravado(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, Advogado: Vladimir Cavalcante de Aquino, Advogado: Bernardo Aderaldo Demétrio de Souza, Advogado: Nelson Alves de Sousa Coura, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.; Processo: ARR - 1091-17.2014.5.03.0135 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrido(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos, Advogado: Alex Campos Barcelos, Agravado(s) e Recorrente(s): LUIZ ANTÔNIO DE MAGALHÃES RODRIGUES, Advogado: Paulo de Carvalho, Advogado: Ivan Temponi, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Obs.: o processo deverá permanecer na secretaria (Tema 1046 - Repercussão Geral).; Processo: ARR - 22411-08.2016.5.04.0271 da 4a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrente(s): MVM ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. - EPP, Advogada: Anamaria Medina Menezes, Agravado(s) e Recorrido(s): ROSANGELA FRANCO NUNES, Advogada: Vera Lúcia de Vasconcellos Bolzan, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.; Processo: ED-ED-Ag-RR - 378-41.2016.5.06.0312 da 6a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: EMANOEL RAMOS DOS SANTOS, Advogado: Leonardo Camello de Barros, Advogado: Raimundo Cezar Britto Aragao, Advogado: Francisco de Assis Sá Leitão Neto, Embargado(a): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Antônio Braz da Silva, Advogado: Leonardo Santos de Souza, Advogado: Fernando Moura Fernandes Filho, Embargado(a): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRA, Advogada: Tatiana Guimarães Ferraz Andrade, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Embargado(a): NETCARD TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA. - ME, Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.; Processo: ED-ED-RR - 20511-35.2016.5.04.0741 da 4a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Embargante: ROBSPIERRE PEREIRA BELTRAO, Advogado: Valdir Garcia Alfaro, Embargado(a): CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC, Advogado: Karla da Silva Lima, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.; Processo: ED-RR - 3-60.2013.5.03.0140 da 3a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Daniel Torres Pessoa, Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Embargado(a): CLARO S.A., Advogada: Leila Azevedo Sette, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): SUELEN CRISTINA MACIEL DAS NEVES, Advogado: Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; Processo: ED-RR - 47-05.2018.5.21.0043 da 21a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Embargante: FRANCISCO ANDRADE FILHO, Advogado: Carlos Roberto de Araújo, Advogado: Roberto Barbosa de Lima, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; Processo: AIRR - 79-44.2017.5.10.0821 da 10a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): OSCAR TELES ARAÚJO, Advogado: Paulo Izidio da Silva Rezende, Agravado(s): ENGELED INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA. - ME, Advogado: Jader Davies, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122,

256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: Ag-RR - 100-20.2017.5.19.0061 da 19a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): GILVANETE PEREIRA DA SILVA, Advogado: Diogo Teófilo de Castro Amorim, Agravado(s): MUNICÍPIO DE GIRAU DO PONCIANO, Procurador: José Itamar Bezerra Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 15.000,00 - quinze mil reais), em favor da parte agravada.; Processo: Ag-AIRR - 101-91.2013.5.20.0004 da 20a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): DUILIO ROBERTO FREITAS DE LIMA, Advogado: Tito Basílio São Mateus, Advogada: Jane Tereza Vieira da Fonseca, Agravado(s): MULTSERV MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA., Advogado: Patrick Cavalcante Coutinho, Advogado: Neemias Araújo de Carvalho Neto, Advogado: Eduardo Torres Roberti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.; Processo: Ag-AIRR - 1867-74.2013.5.02.0007 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Estêvão Mallet, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): ADALBERTO OLIVEIRA DOS REIS, Advogado: José Torres das Neves, Advogado: Francisco Ary Montenegro Castelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: AIRR - 102-44.2013.5.03.0006 da 3a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Luanna Vieira de Lima Costa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): WENDER CASSIANO LOPES, Advogada: Antonieta Seixas Francia, Agravado(s): VOCANT SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO LTDA., Advogado: Pedro Figueiredo Rocha, Agravado(s): NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A., Advogado: José Henrique Cançado Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: AIRR - 106-57.2017.5.05.0371 da 5a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Adriano Ferrari Santana, Agravado(s): JULIA RAMOS DO NASCIMENTO, Advogada: Ângela Maria da Silva, Agravado(s): SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI; Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do ATO SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: AIRR - 115-34.2015.5.02.0351 da 2a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s) e Agravado(s): DANIELA BATISTA ASSIS DE SOUZA, Advogado: Roberto Hiromi Sonoda, Agravante(s) e Agravado(s): MUNICÍPIO DE JANDIRA, Procuradora: Sílvia Conceição Köhnen Abramovay, Agravado(s): N&B COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI; Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pela autora e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias

úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019; II - conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Ente Público e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: AIRR - 164-43.2018.5.08.0209 da 8a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Jimmy Negrão Maciel, Agravado(s): DANIELE DE OLIVEIRA CARDOSO SENA, Advogado: José Elivaldo Coutinho, Agravado(s): J N DE SOUZA NETO; Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: Ag-ED-RR - 203-60.2010.5.05.0029 da 5a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): SOCIEDADE ANÔNIMA HOSPITAL ALIANÇA, Advogado: Frederico Augusto Valverde Oliveira, Agravado(s): ANTÔNIO FERNANDO FIÚZA INÁCIO, Advogado: Nélio Lopes Cardoso Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.; Processo: ED-Ag-RR - 209-30.2017.5.10.0111 da 10a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: MARIA IZABEL DA SILVA TEIXEIRA OLIVEIRA, Advogado: Flávio Côrtes Paiva, Embargado(a): CENTRO RADIOLÓGICO DO GAMA, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Cristiana Meira Monteiro, Advogado: Terence Zveiter, Advogada: Fabiana da Silva Lelis, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; Processo: AIRR - 227-18.2016.5.05.0631 da 5a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Bruno Fagundes, Agravado(s): IVANILDA JORGE DA SILVA, Advogado: Fábio Carvalho Brito, Agravado(s): SHALEV EMPREENDIMENTOS EIRELI; Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do 2º reclamado, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data de publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do ATO SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: Ag-RR - 246-60.2017.5.10.0013 da 10a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): GILVAN FRANCISCO DA COSTA, Advogado: José Augusto Santos da Conceição, Agravado(s): UTOPIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - EPP, Advogado: Yuri Gomes Neme Pedroza, Agravado(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB, Procurador: Albino Luciano Goggin Zarzar, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) equivalente a 1% do valor da causa (R\$40.000,00 - quarenta mil reais), em favor da parte agravada.; Processo: AIRR - 247-11.2016.5.05.0016 da 5a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Agravado(s): MEIRE LUCY SANTANA GOES, Advogada: Maria Cláudia Aragão Padilha Lima, Agravado(s): GREINER SERVIÇOS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA., Advogada: Fernanda

Cunha Sant'Ana, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: Ag-AIRR - 1000079-66.2014.5.02.0720 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): ARNALDO YAZBEK JÚNIOR, Advogado: Roberto Parahyba de Arruda Pinto, Agravado(s): GERSON ANTÔNIO DE LIMA, Advogada: Márcia de Fátima Hott, Agravado(s): ENTERPA ENGENHARIA LTDA. E OUTRA, Advogada: Irene Righetti, Advogado: Jonas Ferreira de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-ED-RR - 319-84.2015.5.07.0013 da 7a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE, Advogado: Antônio Cleto Gomes, Agravado(s): ANTONIO MICHEL SOUSA PAIVA, Advogado: Marcelo Augusto Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 70.000,00), em favor da parte reclamante.; Processo: AIRR - 321-61.2014.5.20.0002 da 20a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogada: Léa Maria Melo Andrade, Advogada: Nataly Carvalho Machado, Advogada: Tássia Calumbry Lima, Advogado: Junia de Abreu Guimaraes Souto, Agravado(s): NILTON CEZAR BARBOSA REINALDO, Advogado: Adenilson Alexandrino dos Santos, Agravado(s): DINAMO ENGENHARIA LTDA., Advogado: Frances Wanderley Hora Aragão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; Processo: AIRR-383-31.2013.5.06.0001 da 6a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): CONTAX - MOBITEL S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Bruna Lemos, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Urbano Vitalino de Melo Neto, Agravado(s): INGRID SILVA, Advogado: Erwin Herbert Friedheim Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019. Sobrestado o exame do agravo de instrumento da CONTAX - MOBITEL S.A, para análise conjunta com o recurso de revista do BANCO BRADESCO S.A.; Processo: RR - 15-34.2017.5.02.0020 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): TUMPEX - EMPRESA AMAZONENSE DE COLETA DE LIXO LTDA., Advogado: Anderson Vicentini Souza, Advogado: Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Recorrido(s): FÁTIMA APARECIDA DE LIMA, Advogado: Walmir Vasconcelos Magalhães, Advogado: Dalmir Vasconcelos Magalhães, Recorrido(s): TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "GRUPO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE AS EMPRESAS. RELAÇÃO DE COORDENAÇÃO. SÓCIOS EM COMUM", por violação do artigo 5º, II da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento de grupo econômico, absolver a Recorrente da condenação solidária que lhe foi imposta. Obs.1: presente à Sessão o Dr. Matheus de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do(s)

Recorrente(s). Obs.2: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: AIRR - 402-29.2015.5.03.0008 da 3a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Eduardo Macedo Leitão, Agravado(s): CRISTIANO GOMES DA CRUZ, Advogado: José Márcio Pereira Vieira, Agravado(s): MULTIPLUS CONTATOS COMERCIAIS LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: Ag-RR - 29-51.2013.5.03.0110 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Leila Azevedo Sette, Agravado(s): SABRINA STEFANE PEREIRA, Advogada: Karine Carvalho Barcelos, Agravado(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Luiz Flávio Valle Bastos, Decisão: por unanimidade, I - exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 1.041, § 1º, do CPC/2015 (artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC); II - dar provimento ao agravo da primeira Reclamada (CLARO S.A.) para analisar a admissibilidade do recurso de revista da Autora quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL."; e III - não conhecer do recurso de revista da Autora quanto ao referido tema. Custas inalteradas.; Processo: Ag-AIRR - 404-90.2012.5.04.0811 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): IVANI DE ALMEIDA FUNARI, Advogado: Lúcio Fernandes Furtado, Agravante(s): FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE, Advogada: Adriana Maria Fonseca Salerno, Agravado(s): OS MESMOS; Agravado(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D E OUTRAS, Advogado: Jimmy Bariani Koch, Agravado(s): COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE, Advogado: Roberto Pierri Bersch, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos e, no mérito, negar-lhes provimento.; Processo: Ag-AIRR - 442-23.2012.5.04.0029 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): CELITA DA ROSA ALBANUS, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Deize Mara Carnelos, Agravante(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, Advogado: Carolina Portinho de Carvalho, Advogado: Ewerton Martins dos Santos, Agravado(s): OS MESMOS; Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo da Reclamada; II) dar provimento ao agravo da Reclamante para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista; III) dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na Sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: Ag-AIRR - 48-83.2016.5.17.0006 da 17a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): DELY JOSÉ COLOMBI E OUTRO, Advogado: Luís Filipe Marques Porto Sá Pinto, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Danielle Borges de Abreu, Advogada: Carolina Campos Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: AIRR - 57-94.2011.5.03.0140 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante (s) e Agravado (s): CLARO S.A., Advogada: Leila Azevedo Sette, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravante (s) e Agravado (s):

A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Leticia Carvalho e Franco, Agravado(s): HEBER CARLOS ANDRADE JUNIOR, Advogada: Karina de Fátima Campos, Decisão: por unanimidade, I - exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 1.041, § 1º, do CPC/2015 (artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC); II - dar provimento aos agravos de instrumento quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL", para, convertendo-os em recursos de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento dos recursos de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: ED-RR - 475-67.2012.5.04.0302 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: LAÉRCIO MACHADO, Advogado: Fernando Arndt, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Rafaela Possera Rodrigues, Embargado(a): OI S.A., Advogado: Walter Dantas Baía, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA., Advogado: Andersson Virgínio Dall'agnol, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; Processo: AIRR - 478-12.2018.5.13.0027 da 13a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): ESTADO DA PARAÍBA, Procurador: Ricardo Ruiz Arias Nunes, Agravado(s): PATRÍCIA DE SOUSA MOURA, Advogado: Hilton Hril Martins Maia, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA - ABBC, Advogado: Edu Monteiro Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do 2º reclamado, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data de publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do ATO SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: ED-Ag-RR - 505-72.2010.5.04.0561 da 4a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Alberto Bohnen Filho, Advogado: Osival Dantas Barreto, Advogado: José Alexandre Fenilli de Miranda, Embargado(a): SIRLEI LÚCIA PALHARINI SCHWALBERT, Advogado: Régis Eleno Fontana, Embargado(a): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; Processo: AIRR - 521-74.2015.5.05.0641 da 5a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Adriano Ferrari Santana, Agravado(s): MARIA NILDE ALVES FERREIRA SILVA, Advogada: Keylla Gomes da Silva Carvalho, Agravado(s): FLEX ASSESSORIA DE EMPRESAS EIRELI - EPP, Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do 2º reclamado, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data de publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do ATO SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: AIRR - 594-41.2016.5.06.0008 da 6a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante (s) e Agravado (s): LIQ CORP S.A., Advogada: Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravante (s) e Agravado (s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Paulo Augusto Greco, Agravado(s): SANDRO JOSÉ MARINHO, Advogado: Paulo Henrique Feitosa do Amaral, Advogado:

Guilherme Nunes Coutinho de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, dar-lhes provimento para, convertendo-os em recursos de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: ED-RR - 629-38.2010.5.09.0651 da 9a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: DOMINGOS ALVES DE CARVALHO, Advogado: Cícero Manoel Brandalise, Embargado(a): OI S.A., Advogado: Indalécio Gomes Neto, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): INDEL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Luiz Fernando Zornig Filho, Embargado(a): ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A., Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; Processo: RR - 96-72.2011.5.03.0114 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente e Recorrido: CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Leila Azevedo Sette, Recorrente e Recorrido: A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Recorrido(s): ANA LÚCIA ALVES CAMPOS, Advogada: Karina de Fátima Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das Reclamadas quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL", por má-aplicação da Súmula 331, I/TST e por ofensa ao artigo 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhes provimento, para, reputando lícita a terceirização, restabelecer a sentença às fls. 212/217, em que julgados improcedentes os pedidos iniciais. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se custas processuais pela Reclamante, no importe de R\$254,18, de cujo pagamento encontra-se dispensada (fl. 216).; Processo: RR - 703-61.2016.5.17.0004 da 17a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procurador: Flávio Augusto Cruz Nogueira, Procuradora: Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo, Recorrido(s): TAYNARA DOS SANTOS LEMOS, Advogado: Maria Helena Plazzi Carrareto, Recorrido(s): SERVINEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Magda Silvana Perpétuo de M. Borges, Advogado: Ricardo Bermudes Medina Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST (transcendência política do recurso) e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída ao recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas. Prejudicado o exame dos demais temas e desdobramentos recursais.; Processo: Ag-RR - 104-79.2010.5.01.0004 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Rodrigo Maia Ribeiro Estrella Roldan, Agravado(s): DENIS BATISTA DA SILVA, Advogado: Aline Florentina Cardoso de Moura, Agravado(s): COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS EM MESA DO RJ - COOPEX; Decisão: por unanimidade, I - exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 1.041, § 1º, do CPC/2015 (artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC); II - dar provimento ao agravo; III - conhecer do recurso de revista da segunda Reclamada "TELEMAR NORTE LESTE S.A." quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL", por violação do artigo 94, II, da Lei 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe



provimento, para, reputando lícita a terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a TELEMAR NORTE LESTE S.A. e, por conseguinte, a determinação de retificação da CTPS do Autor quanto ao empregador e a condenação ao pagamento de parcelas, legais e convencionais, daí decorrentes, julgando improcedentes os pedidos iniciais. Inverte-se o ônus da sucumbência, determinando-se custas processuais pelo Reclamante no importe de R\$160,00, calculadas sobre o valor de R\$8.000,00, de cujo pagamento está dispensado em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.; Processo: ED-RR - 714-84.2013.5.15.0058 da 15a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante(s) e Embargado(s): GDC APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, Advogado: Luciano Gubert de Oliveira, Embargante(s) e Embargado(s): ANGELA PATRICIA DE AMARAL, Advogado: André Borsolan de Faria, Embargado(a): CORE VALUE BPO SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Angelo Nunes Sindona, Embargado(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Roberto Abramides Gonçalves Silva, Decisão: por unanimidade: a) rejeitar os embargos de declaração da reclamante; b) acolher os embargos de declaração da GDC APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, conferindo efeito modificativo ao julgado, para retificar a parte conclusiva da decisão embargada a fim de que conste no item "II": "conhecer do recurso de revista, por má aplicação da Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial com espeque na declaração de ilicitude da terceirização, inclusive a jornada especial prevista no art. 224 da CLT, remanescendo a responsabilidade subsidiária da tomadora quanto às demais parcelas reconhecidas no presente feito (intervalo intrajornada e horas extras, considerada a jornada fixada na sentença, porém a partir da 8ª diária e 44ª semanal, com divisor 220, além dos reflexos legais). Vencido o Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues".; Processo: ED-ED-RR - 718-09.2014.5.05.0271 da 5a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: PEDRO DE ALMEIDA BASTOS, Advogado: Braz Nery de Menezes Filho, Embargado(a): MÁRIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, Advogado: Eronaldo Menezes Lima, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem atribuir efeito modificativo ao julgado.; Processo: ED-ED-RR - 727-80.2012.5.09.0092 da 9a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: FABIANA SILVA AZEVEDO TRAVAGLIA, Advogado: Luiz Zanzarini Netto, Embargado(a): COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - SICREDI NOROESTE/PR, Advogado: Carlos Araúz Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.; Processo: AIRR - 734-05.2016.5.05.0008 da 5a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): JAIME DE JESUS LUCIANO E OUTROS, Advogado: Peter Christian Teran Troelsen, Advogada: Juliana Perrucci, Agravado(s): TENASA - TÉCNICA NACIONAL DE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA., Advogado: Thiago Fiais Tavares, Advogada: Cíntia Moema Gomes Silva do Nascimento, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da 2ª reclamada, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data de publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do ATO SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: Ag-AIRR - 125-87.2013.5.03.0103 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Maurício Andrade Guimarães, Agravado(s): EDUARDO FRANCO MUNIZ, Advogado: João Bevenuti Júnior, Agravado(s): MAGNECON TELECOMUNICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., Advogado: Ivanete Calixto do

Nascimento, Advogado: César Augusto Silva Moreira Morais, Advogado: Rejani Aparecida de Andrade Silva, Decisão: por unanimidade, I - exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 1.041, § 1º, do CPC/2015 (artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC); II - dar provimento ao agravo; III - dar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL" para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: AIRR - 763-91.2013.5.03.0145 da 3a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Fábio Lopes Vilela Berbel, Agravado(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Agravado(s): JAQUELINE RAMOS DA SILVA, Advogado: Fábio José Tolentino Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: AIRR - 799-22.2016.5.05.0033 da 5a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS LTDA. E OUTRO, Advogada: Juliana Lucas dos Santos Silveira, Advogado: Newton Carvalho de Mendonca, Agravado(s): LUANA AMORIM DE JESUS, Advogado: Fernando Antonio Fernandez Cardillo Marchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: Ag-RR - 806-18.2011.5.09.0020 da 9a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): VALDEMIR BATAGLIA, Advogada: Cleuza Aparecida Valério Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.; Processo: Ag-ARR - 807-24.2014.5.09.0658 da 9a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s) e Agravado(s): NORTON REGIS SULZBACH, Advogado: Ricardo Mussi Pereira Paiva, Agravante(s) e Agravado(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, Advogado: Guilherme Di Luca, Decisão: por unanimidade: a) conhecer do agravo da parte reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais), equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 31.000,00), em favor da parte reclamante; b) conhecer do agravo da parte reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para melhor exame do recurso de revista; c) conhecer do recurso de revista da parte reclamante quanto ao tema "AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 413 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a natureza salarial do auxílio-alimentação, com a consequente integração na remuneração e reflexo nas demais verbas trabalhistas.; Processo: RR - 163-23.2014.5.05.0002 da 5a. Região, Relator: Ministro Douglas

Alencar Rodrigues, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogada: Fabiana Galdino Cotias, Advogado: Giancarlo Borba, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): LUÍS GUSTAVO LEITE LIMA, Advogado: Nelson Silva Freire Júnior, Recorrido(s): VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 74, §2º da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de invalidade dos cartões de ponto, em razão da ausência de assinatura do Reclamante, e, por consequência, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga no exame das horas extras, como entender de direito.; Processo: Ag-RR - 826-86.2017.5.07.0009 da 7a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ANTONIO MAGNUS CARNEIRO ROCHA, Advogada: Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias, Agravado(s): EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ - EMATERCE, Advogada: Ana Carolina Moura Sobreira Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 38.000,00), em favor da parte reclamada.; Processo: AIRR - 830-08.2014.5.03.0182 da 3a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Manoel de Souza Guimarães Júnior, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Alessandra Kerley Giboski Xavier, Agravado(s): EDLAINE COELHO DE SOUSA ARAUJO, Advogado: Reginaldo Moraes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, dar-lhes provimento para, convertendo-os em recursos de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: AIRR - 837-75.2013.5.03.0136 da 3a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): OI MÓVEL S.A., Advogado: Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Agravado(s): LAUANE STEPHANE DOS SANTOS, Advogada: Regiane Priscilla Monteiro Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, dar-lhes provimento para, convertendo-os em recursos de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: Ag-RR - 175-11.2013.5.03.0137 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): CONTAX S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): DANIELLY CRISTHINY SILVA MOREIRA, Advogado: James Anderson Narciso Filho, Decisão: por unanimidade, I - exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 1.041, § 1º, do CPC/2015 (artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC); II - dar provimento ao agravo da segunda Reclamada (TELEMAR NORTE LESTE S.A.); e III - não conhecer do recurso de revista da Reclamante. Custas inalteradas.; Processo: RR - 179-57.2013.5.03.0037 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Flávio Bellini de Oliveira Salles, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): MATHEUS DOS SANTOS MARQUES, Advogado: Rodrigo Figueiredo Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO.

RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL", por má-aplicação da Súmula 331, I/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reputando lícita a terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a CLARO S.A. e, por conseguinte, a determinação de retificação da CTPS do Autor quanto ao empregador, julgando improcedentes os pedidos iniciais. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se custas processuais pelo Reclamante, no importe de R\$163,33, de cujo pagamento encontra-se isento (fl. 184).; Processo: ED-Ag-ED-RR - 859-61.2011.5.04.0012 da 4a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: João Vicente Rothfuchs, Advogado: Osival Dantas Barreto, Advogada: Ana Cecília Costa Ponciano, Embargado(a): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Embargado(a): SIDNEY ZANARDI JÚNIOR, Advogado: Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; Processo: Ag-AIRR - 885-83.2013.5.04.0531 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): CONSÓRCIO UNIVIAS, Advogado: Artur da Fonseca Alvim, Agravado(s): LUÍS ANTÔNIO DUCATI, Advogado: Diogo Aderbal Simioni dos Santos, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na Sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: AIRR - 924-57.2017.5.11.0010 da 11a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MANAUS, Procurador: Marsyl de Oliveira Marques, Agravado(s): WANZSLEY DOS SANTOS BALBINO, Advogado: Luiz Henrique Zubarán Ossuosky Filho, Agravado(s): D DE AZEVEDO FLORES, Advogado: Ricardo Penha de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do 2º reclamado, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data de publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do ATO SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: Ag-AIRR - 206-18.2013.5.03.0012 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A, Advogado: Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): CONTAX S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Agravado(s): LÁYLA TAÍS BARBOSA DE SOUZA, Advogado: James Anderson Narciso Filho, Decisão: por unanimidade, I - exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 1.041, § 1º, do CPC/2015 (artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC); II - dar provimento ao agravo da segunda Reclamada; III - dar provimento ao agravo de instrumento da segunda Reclamada para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: Ag-AIRR - 945-20.2016.5.17.0101 da 17a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): CERÂMICA MODELO LTDA., Advogado: Márcio Lino Camporese, Agravado(s):

LEONARDO MENDONÇA, Advogado: Eduardo Bissoli Meira, Advogado: Lucas Milke, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: AIRR - 1078-11.2014.5.03.0105 da 3a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Agravado(s): THAYRINE THAMARA DE SOUZA GONCALVES, Advogada: Ana Paula Tavares Pereira, Agravado(s): PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., Advogado: Lauro Antônio Calenzani, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: AgR-AIRR - 1113-32.2012.5.06.0145 da 6a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ADANS LÚCIO CAVALCANTE SILVA, Advogado: Renato Evaristo da C. Gouveia Neto, Agravado(s): BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA., Advogada: Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: AIRR - 1122-17.2011.5.03.0111 da 3a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Fábio Lopes Vilela Berbel, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Margareth Lúcia Silva Rodrigues, Agravado(s): POLIANA DOS SANTOS BASTOS, Advogado: Henrique Kind Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, dar-lhes provimento para, convertendo-os em recursos de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: Ag-RR - 1205-73.2013.5.09.0021 da 9a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): EDSON MEN FERNANDES, Advogado: Marcos Roberto Meneghin, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Advogado: Marino Elígio Gonçalves, Agravado(s): COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Húlianor de Lai, Agravado(s): FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Valéria Cristina Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.; Processo: RR - 283-23.2010.5.03.0112 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): VIVO PARTICIPACOES S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Pedro Henrique Ramirez Pires, Recorrido(s): FERNANDA ATAYDE DE OLIVEIRA, Advogado: Carlos Henrique Otoni Fernandes, Recorrido(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Alexandre Rocha de Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL", por violação do artigo 94, II, da Lei 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reputando lícita a terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a VIVO PARTICIPAÇÕES S.A. e, por conseguinte, a determinação de retificação da CTPS da Autora quanto ao empregador e a condenação ao pagamento de parcelas daí decorrentes, mantendo, entretanto, a responsabilidade subsidiária da primeira Reclamada pelo adimplemento das verbas trabalhistas devidas pela segunda Reclamada. Custas pelas Reclamadas no importe de R\$300,00, calculadas sobre R\$15.000,00,

novo valor arbitrado à condenação.; Processo: ARR - 1264-47.2016.5.10.0015 da 10a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Mariana Nandes Ervilha, Agravado(s) e Recorrente(s): WELLINGTON DIAS DA CUNHA, Advogado: André Davis Almeida, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada quanto ao tema "INFRAERO. PROGRESSÃO FUNCIONAL ESPECIAL. ANULAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO. EFEITOS", para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts 256 e 257 c/c art. 122). Fica sobrestado o julgamento do recurso de revista do Reclamante.; Processo: Ag-AIRR - 1274-81.2014.5.02.0016 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): FARKUH E COMPANHIA LTDA., Advogado: Sérgio Quintero, Agravado(s): GILVAM FERREIRA DO NASCIMENTO, Advogado: Edivaldo Silva de Moura, Agravado(s): EXTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Ricardo Augusto Mesquita de Oliva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-AIRR - 326-25.2014.5.05.0221 da 5a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Joaquim Pinto Lapa Neto, Advogada: Maira Cirineu Araújo, Agravado(s): MARCELO VASCONCELOS COUNAGO, Advogado: Cleriston Piton Bulhões, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo do Reclamado para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista; II) por maioria, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na Sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122). Vencido o Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Relator. Obs.1: foi designado Relator do recurso de revista o Exmo. Ministro Breno Medeiros, que transcreverá voto vencido do Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. Obs.2: juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira.; Processo: Ag-AIRR - 1312-54.2014.5.12.0036 da 12a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): SILVANO BARBOSA AMARAL, Advogado: João Luiz Ferreira, Agravado(s): R.E. FERRARI E CIA. LTDA. - ME, Advogado: Jonathan Michelson Esteves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-AIRR - 1337-94.2014.5.10.0821 da 10a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Moisés Vogt, Advogado: Ricardo Fassina, Advogado: Luciano Ferreira Camargo, Agravado(s): ANALEIDE GONZAGA DE CAMPOS, Advogado: Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: AIRR - 1362-64.2012.5.03.0145 da 3a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Fabio Lopes Vilela Berbel, Agravante(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Agravado(s): JULIANA FERREIRA SILVA, Advogada: Nívea Maira Soares Lacerda, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, dar-lhes provimento para, convertendo-os em recursos de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: AIRR -

1430-16.2015.5.22.0004 da 22a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogada: Hellen Luíza Pinheiro Marques de Souza, Advogada: Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): JORGE TARGA JUNI, Advogado: Miguel Sales de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; Processo: Ag-AIRR - 343-69.2014.5.04.0292 da 4a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): TRANSPORTES LUFT LTDA., Advogada: Bruna de Andrade Machado, Agravado(s): SILVIO SANTOS MARTINS, Advogado: Jurandir José Mendel, Agravado(s): AMBEV S.A., Advogado: Rafael Sganzerla Durand; Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, constatando o caráter manifestamente inadmissível do apelo, aplicar a multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 5% sobre o valor dado à causa (R\$ 30.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a ser revertido em favor do Agravado (Reclamante), devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.; Processo: AIRR - 1438-62.2013.5.03.0110 da 3a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): CLARO S.A., Advogada: Leila Azevedo Sette, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Leticia Carvalho e Franco, Agravado(s): KATIA DA SILVA GONÇALVES, Advogado: Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, dar-lhes provimento para, convertendo-os em recursos de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: Ag-RR - 344-45.2011.5.03.0047 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Manoel de Souza Guimarães Júnior, Agravado(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Décio Freire, Agravado(s): LUIZ ANTONIO DA SILVA, Advogado: André Schmidt de Brito, Decisão: por unanimidade, I - exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 1.041, § 1º, do CPC/2015 (artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC); II - dar provimento ao agravo; e III - conhecer do recurso de revista da segunda Reclamada quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL", por violação do artigo 94, II, da Lei 9.472/97, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para, declarando a licitude da terceirização efetivada, afastar o reconhecimento do vínculo de emprego com a TELEMAR NORTE LESTE S.A., bem como o pagamento das parcelas decorrentes, reconhecendo apenas a responsabilidade subsidiária da segunda Demandada pelo pagamento das demais parcelas deferidas ao Autor, conforme diretriz da Súmula 331, IV e VI/TST. Custas inalteradas.; Processo: AIRR - 1451-58.2016.5.11.0005 da 11a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Indra Mara Bessa, Agravado(s): MARIA ALCILENE DA SILVA LOPES, Advogada: Érika Naiana d'Aquino Pires, Advogado: Vitor Vilhena Gonçalo da Silva, Agravado(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA.; Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do 2º reclamado, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data de publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte,

combinados com o art. 1º, IX, do ATO SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: Ag-AIRR - 353-54.2012.5.03.0020 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): CLARO S.A., Advogada: Leila Azevedo Sette, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): PROVIDER SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA., Advogado: Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): ANA PAULA CALDEIRA, Advogada: Jordana Sousa de Assis, Decisão: por unanimidade, I - exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 1.041, § 1º, do CPC/2015 (artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC); II - dar provimento ao agravo; III - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: Ag-AIRR - 1500-58.2012.5.03.0136 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Afonso César Boabaid Burlamaqui, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): FÁBIO JUNIO FERREIRA BARROSO, Advogado: Luiz Antônio Conegundes, Agravado(s): ISBET - INSTITUTO BRASILEIRO PRÓ-EDUCAÇÃO, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO, Advogado: Carlos Rogério Couto Baptista, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na Sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: Ag-AIRR - 1518-41.2013.5.02.0017 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI-SP, Advogado: Tarcisio Rodolfo Soares, Agravado(s): DOUGLAS CUSTÓDIO SILVÉRIO, Advogado: Fábio Anéas, Agravado(s): PHOCUS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Pietro Colucci, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo quanto ao tema " BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TRIBUNAL REGIONAL REFORMA DECISÃO EX OFFICIO, NÃO CONCEDE PRAZO PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS E NÃO CONHECE O RECURSO ORDINÁRIO ANTE A AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS" para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento quanto ao tema " BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TRIBUNAL REGIONAL REFORMA DECISÃO EX OFFICIO, NÃO CONCEDE PRAZO PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS E NÃO CONHECE O RECURSO ORDINÁRIO ANTE A AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS" para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na Sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: Ag-AIRR - 379-79.2012.5.03.0108 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Luanna Vieira de Lima Costa, Agravado(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Agravado(s): ADRIANA ROSANA DA SILVA, Advogado: André Luis de Almeida Oliveira, Decisão: por unanimidade, I - exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 1.041, § 1º, do CPC/2015 (artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC); II - dar provimento ao agravo; III - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do



processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: Ag-AIRR-1529-35.2012.5.04.0022 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s) e Agravado(s): MARIA REGINA DE FREITAS, Advogada: Paula Castro Treptow, Advogado: Dilceu Antônio Zatt, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Rodrigo Fernandes de Martino, Advogada: Daniela Engelmann Maltez, Advogado: Moises Voigt, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo do Reclamado e da Reclamante quanto ao tema "PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. INTERSTÍCIOS DAS PROMOÇÕES"; II) dar provimento ao agravo da Reclamante quanto ao tema "HORAS EXTRAS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO" para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista; III) dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante quanto ao tema "HORAS EXTRAS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO" para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na Sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: RR - 1539-60.2013.5.01.0432 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Renata Cotrim Nacif, Recorrido(s): JOSE RONALDO RANGEL, Advogada: Fabiana De Souza Riscado, Recorrido(s): LIDO SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogada: Viviane Alves de Deus, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto a tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDUTA CULPOSA DO ENTE PÚBLICO. ÔNUS DA PROVA", por violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Ente Público pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: AIRR - 1550-80.2012.5.03.0008 da 3a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Alessandra Kerley Giboski Xavier, Agravado(s): GESISLENE APARECIDA PEIXOTO, Advogado: Christiane Gonçalves Xavier Leão, Agravado(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Ricardo Almeida Marques Mendonça, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: Ag-ARR - 388-37.2010.5.03.0035 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Agravado(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravante(s) e Agravado(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogada: Florisângela Carla Lima Rios, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): MATEUS EDUARDO DE OLIVEIRA, Advogada: Fabiana Goretti Tresse, Decisão: por unanimidade, I - exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 1.041, § 1º, do CPC/2015 (artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC); II - dar provimento aos agravos; III - dar provimento ao agravo de instrumento da segunda Reclamada quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA

JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL" para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: Ag-AIRR - 1565-39.2013.5.05.0661 da 5a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): EXPRESSO GUANABARA S.A., Advogado: Antônio Cleto Gomes, Advogado: Joselito Saraiva Filho, Agravado(s): AURELINO RIBEIRO DE SOUZA, Advogado: Airton Pereira Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-AIRR - 1596-64.2013.5.09.0009 da 9a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT., Advogada: Sionara Pereira, Advogada: Bárbara Eberle, Advogado: José Reinoldo Adams, Agravado(s): ISRAEL ALVES DOS SANTOS, Advogada: Denise Martins Agostini, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na Sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: Ag-ARR - 1678-88.2015.5.10.0012 da 10a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): CÁSSIA PEREIRA DE ANDRADE, Advogado: Tarso Gonçalves Vieira, Advogada: Lívia Vicência da Silva Boges, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Andréa Duran Sousa, Advogada: Leyla Brasil da Silva, Decisão: por unanimidade: a) conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para melhor exame do recurso de revista; b) conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao item I da Súmula nº 51 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito da reclamante à aplicação da norma interna da Infraero, que definiu os critérios da progressão especial em caso de destituição de função de confiança (IP 320/DARH/2004).; Processo: AIRR - 1688-04.2013.5.03.0011 da 3a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Manoel de Souza Guimarães Júnior, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Ricardo Almeida Marques Mendonça, Agravado(s): ARIANA PATRICIA BATISTA ANDRADE, Advogado: Marcelo de Andrade Portella Senra, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, dar-lhes provimento para, convertendo-os em recursos de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: RR - 1707-06.2016.5.17.0014 da 17a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SERRA, Procuradora: Maria Bernadeth Depiante, Recorrido(s): GILSON BORGES, Advogado: José Rogério Alves, Advogada: Elaine Maria da Silva, Advogada: Maria Bernadete Laurindo Monteiro, Recorrido(s): MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Marco Aurélio Pereira da Mota, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como

determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Excluída a parte recorrente do polo passivo da demanda, restam prejudicados os demais temas e desdobramentos recursais. Custas inalteradas.; Processo: Ag-AIRR - 418-49.2014.5.20.0006 da 20a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Alexandre Lauria Dutra, Agravado(s): SINDECHOS - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO, RESTAURANTES E REFEICOES COLETIVAS DE SERGIPE, Advogada: Gabriella Santana de Menezes, Advogado: Luiz Ferreira Vasco Viana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: Ag-AIRR - 1743-54.2014.5.02.0008 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): RHUSCAYA CANDOTTO POZELLA DA SILVA, Advogado: Rafael Wallerius, Agravado(s): WEBMOTORS S.A. E OUTRAS, Advogado: Carlos Augusto Tortoro Júnior, Advogado: Marcos Cintra Zarif, Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: AIRR-1794-78.2013.5.03.0006 da 3a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Daniel Torres Pessoa, Agravado(s): ADRIANA XAVIER ARAUJO, Advogado: Sílvio Roberto Almeida Ramos, Agravado(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: José Henrique Cançado Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: AIRR - 443-09.2016.5.20.0001 da 20a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): MACIEL DOS SANTOS, Advogada: Denise Vieira do Couto Santana Figueiredo, Agravado(s): MCE ENGENHARIA S.A., Advogado: Ana Paula Adao Ferreira Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na Sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art.122).; Processo: AIRR - 1896-76.2013.5.03.0014 da 3a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): MASTER BRASIL S.A., Advogado: Luiz Flávio Valle Bastos, Agravante(s): OI MÓVEL S.A., Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Leila Azevedo Sette, Agravado(s): MARCUS VINÍCIUS TITO DE CARVALHO, Advogado: Tiago Alcides Francia Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, dar-lhes provimento para, convertendo-os em recursos de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: AIRR - 460-89.2011.5.03.0002 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante (s) e Agravado (s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Luiz Carlile Fontenelle Cerqueira, Agravante (s) e Agravado (s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Agravado(s): KELLY MIRIAN DA SILVA FERNANDES, Advogado: Karina Maria Ribeiro

Aleixo, Decisão: por unanimidade, I - exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 1.041, § 1º, do CPC/2015 (artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC); II - dar provimento aos agravos de instrumento quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL", para, convertendo-os em recursos de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento dos recursos de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: AIRR - 1958-73.2017.5.11.0008 da 11a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Luis Carlos de Paula e Sousa, Agravado(s): FORTEVIP FORTE VIGILANCIA PRIVADA EIRELI, Advogado: Daniel Silva de Oliveira, Agravado(s): HENISON JOSE COSTA DE ANDRADE, Advogado: Diego Cid Vieira Prestes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do 2º reclamado, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data de publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do ATO SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: AIRR - 1996-67.2013.5.03.0002 da 3a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Fabio Lopes Vilela Berbel, Agravante(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Agravado(s): KARINE BRENA DA COSTA, Advogado: Geraldo Adriano Gomes Boroni, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, dar-lhes provimento para, convertendo-os em recursos de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento das revistas dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: AIRR - 2004-49.2012.5.05.0511 da 5a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): VALMIR FRANCISCO DE SANTANA, Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves, Agravado(s): CONDUTO COMPANHIA NACIONAL DE DUTOS; Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: Ag-RR - 462-72.2012.5.03.0051 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A, Advogado: Manoel de Souza Guimarães Júnior, Agravado(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ALENCAR ROSA DE NOVAES FILHO, Advogado: Francisco de Paula Machado Neto, Decisão: por unanimidade, I - exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 1.041, § 1º, do CPC/2015 (artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC); II - dar provimento ao agravo; III - conhecer do recurso de revista da segunda Reclamada quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS

SERVIÇOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL", por contrariedade à Súmula 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarando a licitude da terceirização efetivada, afastar o reconhecimento do vínculo de emprego com a TELEMAR NORTE LESTE S.A., bem como o pagamento das parcelas decorrentes, reconhecendo apenas a responsabilidade subsidiária da primeira Demandada pelo pagamento das demais parcelas deferidas ao Autor, conforme diretriz da Súmula 331, IV e VI/TST. Custas inalteradas.; Processo: Ag-AIRR-2037-27.2013.5.10.0006 da 10a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s) e Agravado(s): JME SERVIÇOS INTEGRADOS E EQUIPAMENTOS LTDA., Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravante(s) e Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Fábio Tesolin Rodrigues, Agravado(s): DANIEL FERNANDES NEVES OLIVEIRA, Advogado: Rodolfo Rodrigues Galvão, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do agravo da JME SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS LTDA. e, no mérito, negar-lhe provimento; II) dar provimento ao agravo da União para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista; III) dar provimento ao Agravo de Instrumento da União para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na Sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: Ag-AIRR - 2043-84.2016.5.11.0011 da 11a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Maíra Cirineu Araújo, Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): MANOEL DAVID CABRINHA, Advogado: Aline Maria Pereira Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo.; Processo: ED-ED-Ag-RR - 2054-36.2014.5.03.0002 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: BANCO BMG S.A., Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Embargado(a): STEFANY GRASIELA CORDEIRO SILVA, Advogado: Clériston Marconi Pinheiro Lima, Embargado(a): SIMPLES SERVIÇOS BANCÁRIOS LTDA., Advogado: Luiz Gustavo Rocha Oliveira Rocholi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa (R\$ 40.000,00), no importe de R\$ 800,00 - oitocentos reais, em favor da parte embargada, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC.; Processo: AIRR - 2090-88.2013.5.03.0107 da 3a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Fabio Lopes Vilela Berbel, Agravante(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Agravado(s): GUILHERME ANTÔNIO XAVIER, Advogado: Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, dar-lhes provimento para, convertendo-os em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: AIRR - 2099-71.2013.5.03.0003 da 3a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Leila Azevedo Sette, Agravado(s): VIVIANA PEREIRA DA SILVA, Advogada: Regiane Priscilla Monteiro Gonçalves, Agravado(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira

Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: Ag-AIRR - 528-30.2010.5.04.0751 da 4a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A., Advogado: Eduardo Fornazari Alencar, Advogado: Márcio Yoshida, Agravado(s): BRASKEM S.A., Advogado: Júlio César Goulart Lanes, Agravado(s): LEONI DE LIMA E OUTRO, Advogado: Santo Onei Puhl Martini, Agravado(s): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., Advogado: Gilson Garcia Júnior, Agravado(s): ELIANE APARECIDA DOMINGOS - ME, Advogado: Ricardo Dantas de Souza, Agravado(s): ESTRUTURAS METÁLICAS METAL MAX LTDA. E OUTRO, Advogado: Milton Scholl, Agravado(s): ÉLIO ALVES; Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao agravo; II dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: ED-RR - 2162-66.2014.5.02.0431 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: ANDERSON TOJAL DA SILVA, Advogado: Fábio Frederico de Freitas Tertuliano, Embargado(a): BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Clóvis Silveira Salgado, Advogado: Welber Fernandes de Siqueira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para complementar o mérito do recurso de revista e o dispositivo e observar o pedido de reflexos sobre as horas extras deferidas, a fim de que onde se lê: "conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras além da sexta diária, com o respectivo adicional, devendo ser utilizado o divisor 180", no mérito do recurso de revista e na parte dispositiva do acórdão proferido por esta Turma, leia-se "conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras além da sexta diária, com o respectivo adicional e reflexos, devendo ser utilizado o divisor 180".; Processo: Ag-RR - 2256-41.2013.5.02.0013 da 2a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Advogado: Eduardo Carvalho Serra, Agravado(s): MÁRCIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA, Advogada: Geralda Ione Rodrigues Freire Luz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.; Processo: AIRR - 2260-85.2012.5.03.0013 da 3a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Fabio Lopes Vilela Berbel, Agravado(s): SHIRLEY DA COSTA, Advogado: Juliano Pereira Nepomuceno, Agravado(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Luiz Flávio Valle Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: ED-ED-ARR - 2473-91.2012.5.03.0013 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: CLAUDIA RIBEIRO NOTINI DE FREITAS SANTOS, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Waldênia Marília Silveira Santana, Advogado: Osival Dantas Barreto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa

de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (R\$ 30.000,00) à parte embargante, no importe de R\$ 300,00 - trezentos reais, em favor da parte embargada, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC.; Processo: AIRR - 5039-98.2015.5.10.0017 da 10a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): UNIÃO (PGF), Procuradora: Stephanie Schnöll, Agravado(s): WANDERLEY FERREIRA LIMA, Advogado: Camilo André Santos Noletto de Carvalho, Agravado(s): SANTA HELENA SEGURANÇA TOTAL S.A.; Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: Ag-AIRR - 573-87.2014.5.01.0521 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, Advogado: Afonso César Boabaid Burlamaqui, Advogada: Ana Gabriela Burlamaqui, Agravado(s): ESPÓLIO de RICARDO CONDE DE LIMA, Advogada: Áurea Martins Santos da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, constatando o caráter manifestamente inadmissível do apelo, aplicar à Agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015, no percentual de 5% sobre o valor dado à causa (R\$ 29.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 1.450,00, a ser revertido em favor do Agravado, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.; Processo: AIRR - 6280-56.2014.5.01.0482 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): ALEXANDRE DE SOUZA PESTANA, Advogada: Madalena Sabino Tymkiw, Agravado(s): G-COMEX ÓLEO & GÁS LTDA., Advogado: Pietro Luigi Pietrobon de Moraes Vargas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-AIRR - 586-02.2016.5.10.0801 da 10a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): ROSILMA LOPES DOS SANTOS VILA, Advogado: Leonardo Meneses Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: AIRR - 6788-02.2014.5.01.0482 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): THAÍS FERREIRA MACHADO, Advogada: Marta Cordeiro Florido Avilov, Agravado(s): G-COMEX ÓLEO & GÁS LTDA.; Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da 2ª reclamada, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data de publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do ATO SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: Ag-AIRR - 590-78.2016.5.11.0003 da 11a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Philippe de Oliveira Nader, Agravado(s): JUSCELINO DE MATOS SAMPAIO FILHO, Advogada: Natasja Deschoolmeester, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: ED-RR - 9240-77.2006.5.01.0057 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: RICARDO CALIL PAES LEME ELIAS, Advogado: Léo Menezes Farrulla, Embargado(a): TELEMAR NORTE LESTE S/A, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; Processo: AIRR-9900-13.2014.5.13.0007 da 13a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s) e

Agravado(s): CLARO S.A., Advogado: José Mário Porto Júnior, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravante(s) e Agravado(s): AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Felipe dos Santos Carvalho, Advogado: João Luiz Juntolli, Agravado(s): PRISCYLLA SONALY VIDAL MAIA, Advogada: Lucia Maria Queiroz de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, dar-lhes provimento para, convertendo-os em recursos de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento das revistas dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: RR - 626-77.2016.5.20.0001 da 20a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Roseline Rabelo de Jesus Morais, Advogado: Flávio Aguiar Barreto, Recorrido(s): IVANILSON CARDOSO SANTOS, Advogado: Rodrigo de Miranda Fidalgo, Recorrido(s): MCE ENGENHARIA S.A.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 818 da CLT e contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: ED-Ag-AIRR - 10160-77.2013.5.18.0010 da 18a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: ANTONIO MARTINS TEIXEIRA FILHO, Advogado: Fábio Fagundes de Oliveira, Advogado: Paulo Sergio da Cunha, Embargado(a): SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA, Advogado: Fabiano Santos Borges, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; Processo: AIRR - 10169-47.2017.5.03.0097 da 3a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Paulo Dimas de Araújo, Advogado: Rafael Ramos Abrahão, Agravado(s): CLEITON COELHO GOMES, Advogado: Geraldino Paulo da Silva, Agravado(s): CRISTAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.; Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da 2ª reclamada, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data de publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do ATO SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: ARR - 627-29.2017.5.10.0802 da 10a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrente(s): TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., Advogada: Gisele Vieira da Silva Amorim, Agravado(s) e Recorrido(s): JESSÉ CALDAS RIBEIRO, Advogado: Leonardo Meneses Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANO MORAL. RESTRIÇÃO AO USO DE BANHEIRO. ARTIGO 944 DO CÓDIGO CIVIL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA", por violação do artigo 944 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir o valor da condenação a título de dano moral para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Valor da condenação minorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e custas para R\$ 200,00 (duzentos reais), a cargo da Reclamada. Obs.1: presente à Sessão o Dr. Matheus de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do(s) Agravante(s) e Recorrente(s). Obs.2: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: AIRR - 631-49.2011.5.03.0001 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante (s) e Agravado (s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Leila Azevedo Sette, Agravante (s) e Agravado (s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Agravado(s): VALDIRENE



ALCÂNTARA NEVES FARIA, Advogado: Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade, I - exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 1.041, § 1º, do CPC/2015 (artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC); II - dar provimento aos agravos de instrumento quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL", para, convertendo-os em recursos de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento dos recursos de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: ED-ARR - 10175-69.2014.5.01.0047 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: HCL COMERCIO EXTERIOR LTDA, Advogado: Gustavo Szpoganicz Guedes, Embargado(a): PATRICIA FARIAS DO NASCIMENTO, Advogada: Jorge Otávio Amorim Barretto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (R\$ 30.000,00), no importe de R\$ 300,00 - trezentos reais, em favor da parte embargada, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC.; Processo: Ag-AIRR - 637-28.2016.5.09.0126 da 9a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): SIDNEI SAIBERT, Advogado: Arni Deonildo Hall, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): AMBEV S.A. E OUTRO, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Rafael Sganzerla Durand, Agravado(s): J CATARINO PIRES E CIA LTDA., Advogado: Ali Tawfeiq, Agravado(s): LOG20 LOGÍSTICA S.A., Advogado: Aldina Pagani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo.; Processo: ED-Ag-AIRR - 10275-70.2014.5.15.0132 da 15a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: ANTONIO DOS SANTOS, Advogado: Gustavo Friggi Vantine, Embargado(a): ADRIANO CARLOS LORENZETTI, Advogado: Carlos Alberto Guerra dos Santos, Embargado(a): GRUPO COLIGRILL CHURRASCARIA COMÉRCIO E PROMOÇÕES LTDA., Advogado: Luiz Filipe Pereira Corain, Embargado(a): ANA MARIA SOARES FERREIRA; Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; Processo: AIRR - 10305-37.2017.5.03.0067 da 3a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Agravado(s): RODINEY PAULO PEREIRA, Advogada: Magda Ângela Ferreira Arantes, Agravado(s): EPROMAM - EMPRESA PRO MEIO AMBIENTE LTDA., Advogada: Alegnayra Campos Ranieri de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da 2ª reclamada, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data de publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do ATO SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: Ag-AIRR - 10328-83.2016.5.03.0142 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): TOYOTA DO BRASIL LTDA., Advogado: Bruno Miarelli Duarte, Agravado(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): WILLIAN SILVA ARAÚJO, Advogado: Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Advogado: Fábio Fazani, Agravado(s): MASSA FALIDA de PROEMA AUTOMOTIVA S.A., Advogado: Fernanda Vasconcelos Ferreira, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na Sessão ordinária subsequente ao término do

prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: AIRR - 10333-25.2018.5.03.0049 da 3a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Maria Aparecida Ferreira Barros Ribeiro, Advogada: Patrícia Eleto da Silva Ascânio, Agravado(s): EDIMAR ANASTÁCIO DE LIMA, Advogado: Dalmo Tarcísio Gomes, Agravado(s): M. C. A. SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - ME; Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: Ag-ARR - 690-31.2011.5.03.0003 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Manoel de Souza Guimarães Júnior, Agravado(s): OI MÓVEL S.A., Advogado: Ricardo Almeida Marques Mendonça, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): JESUS MENDES CUNHA, Advogado: Luciano Sérgio Ribeiro Pinto, Decisão: por unanimidade, I - exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 1.041, § 1º, do CPC/2015 (artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC); II - dar provimento ao agravo; III - conhecer do recurso de revista da primeira Reclamada quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL", por violação do artigo 94, II, da Lei 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença que reputou lícita a terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a tomadora de serviços e, por conseguinte, a determinação de retificação da CTPS do Autor quanto ao empregador e a condenação ao pagamento de parcelas, legais e convencionais, daí decorrentes. Mantenho a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada pelo adimplemento das verbas trabalhistas devidas pela primeira Reclamada. Custas inalteradas.; Processo: Ag-AIRR - 10499-23.2015.5.03.0062 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): GLEIDSON ALBERTO DE PAULA, Advogado: Daniel Marques da Silva, Agravado(s): BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA., Advogado: André Loureiro Silva, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: RR - 694-37.2014.5.03.0044 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogada: Veruska Aparecida Custódio, Advogada: Vanessa Dias Lemos, Recorrido(s): MOHANA OLIVEIRA DA SILVA, Advogado: Márcio Henrique Lemes Reges, Recorrido(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Gisele de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITUDE. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL", por contrariedade à Súmula 331, III/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reputando lícita a terceirização de serviços, afastar o reconhecimento de vínculo empregatício com o Banco Reclamado (BANCO BRADESCO S.A.), o enquadramento da Autora como bancária e o pagamento das parcelas decorrentes, bem como a responsabilidade solidária dos Demandados, julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se o pagamento de custas processuais pela Reclamante no importe de R\$600,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$30.000,00), do qual se encontra dispensada em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo:

AgR-AIRR - 10674-12.2013.5.08.0009 da 8a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): MARÍLIA GABRIELA DE FÁTIMA DO AMARAL MACHADO, Advogado: Tadeu Alves Sena Gomes, Agravante(s): BUILDING SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. - ME, Advogado: Davi Costa Lima, Agravado(s): OS MESMOS; Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos regimentais e, no mérito, negar-lhes provimento.; Processo: AIRR - 10716-40.2015.5.01.0024 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Oslon do Rego Barros, Advogado: Felipe Coulon Levy, Agravado(s): MARCOS LUIZ COSTIVELLA, Advogado: Cristiane Lopes de Almeida Sueira, Advogado: Ferdinando Tambasco, Agravado(s): EMPRESA DE SERVIÇOS DINÂMICA EIRELI, Advogado: Lorena Carvalho de Castro Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: Ag-RR - 708-28.2011.5.03.0108 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Freire, Agravado(s): SEBASTIÃO CÉSAR DE ANDRADE FILHO, Advogado: Francis Willer Rocha e Rezende, Decisão: por unanimidade, I - exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 1.041, § 1º, do CPC/2015 (artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC); II - dar provimento ao agravo; III- conhecer do recurso de revista da primeira Reclamada quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL", por violação do artigo 94, II, da Lei 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reputando lícita a terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a TELEMAR NORTE LESTE S.A. e, por conseguinte, a determinação de retificação da CTPS do Autor e a condenação ao pagamento de parcelas decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício do Reclamante com a tomadora de serviços, mantendo, entretanto, a responsabilidade subsidiária da tomadora pelo adimplemento das demais verbas trabalhistas devidas pela empresa prestadora de serviços, nos termos da Súmula 331, IV, do TST, conforme se apurar em liquidação.; Processo: ED-RR - 10731-40.2016.5.03.0146 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: EUBIN DE ARAÚJO DIAS, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Advogado: Carlos Henrique Matos Ferreira, Advogado: Ivan da Silva Peixoto, Embargado(a): ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A.; Embargado(a): INFISA - INFINITY ITAÚNAS AGRÍCOLA S.A.; Embargado(a): CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA MG-050 S.A., Advogado: Rodrigo Seizo Takano, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa (R\$ 1.000,00), no importe de R\$ 20,00 - vinte reais, em favor da parte embargada, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC.; Processo: AIRR-10769-80.2016.5.03.0072 da 3a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Agravado(s): FABIO REGINALDO DE SOUZA, Advogada: Kaliana Silveira Soares Oliveira, Agravado(s): ASOLAR ENERGY S.A., Advogado: Anderson Filipe Teixeira Jorge, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da 2ª reclamada, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de

juízo para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data de publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do ATO SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: RR - 710-37.2015.5.10.0019 da 10a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): CTIS TECNOLOGIA S.A., Advogado: Marco Aurélio Mansur Siqueira, Recorrido(s): RAYANE CARVALHO CUTRIM, Advogado: Tiago Lopes de Siqueira, Advogado: James Augusto Siqueira, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Rafael Gonçalves de Sena Conceição, Advogado: João Amílcar Valle Aboud, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da segunda Reclamada, por má-aplicação da Orientação Jurisprudencial 383 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a licitude da terceirização de serviços efetivada, afastando, por conseguinte, a aplicação das normas legais e convencionais referentes aos empregados do tomador de serviços e o pagamento das parcelas daí decorrentes, bem como a responsabilidade solidária das Reclamadas, julgando improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se o pagamento de custas processuais pela Reclamante, no importe de R\$1.000,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$50.000,00), do qual se encontra dispensada em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Obs.1: falou pelo(s) Recorrido(s) o Dr. Lucas Cavalcante Noe de Castro. Obs.2: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-ED-ARR - 10773-89.2014.5.03.0104 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): FRANCISCA BELTRANA SOUSA, Advogado: Leôncio Gonzaga da Silva, Advogado: Diego Gonzaga Teodoro, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Ney José Campos, Advogada: Gabriela Carr, Agravado(s): CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA., Advogado: Vinícius Costa Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 300,00 - trezentos reais, equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 30.000,00 - trinta mil reais), em favor da parte agravada.; Processo: Ag-AIRR - 10829-63.2016.5.15.0090 da 15a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Aline Martins Lima, Advogado: Célio Tizatto Filho, Agravado(s): JORGE GUEDES, Advogado: José Carlos de Oliveira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.; Processo: AIRR - 10965-15.2013.5.18.0015 da 18a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS S.A., Advogada: Andréa Maria Silva e Souza Pavan Roriz dos Santos, Agravado(s): MILVON TAVARES DE SOUSA, Advogado: Wellington Alves Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; Processo: AIRR - 10965-40.2016.5.03.0043 da 3a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): TEMPO SERVIÇOS LTDA. E OUTROS, Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano, Agravado(s): GABRIEL PEREIRA NELIS, Advogado: Paulo César Gonçalves, Agravado(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Patrícia Correa de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: RR - 748-63.2016.5.10.0003 da 10a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente e Recorrido: CTIS TECNOLOGIA S.A., Advogado: Flávio Queiroz e Oliveira, Advogado:

Marco Aurélio Mansur Siqueira, Recorrente e Recorrido: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Heloisa Helena de Moraes Cunha Rego, Advogado: Rafael Gonçalves de Sena Conceição, Recorrido(s): THIAGO ALVES DANTAS, Advogado: Tiago Lopes de Siqueira, Advogado: Lucas Cavalcante Noé de Castro, Advogado: James Augusto Siqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das Reclamadas, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 383 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a licitude da terceirização de serviços efetivada, afastando, por conseguinte, a aplicação das normas legais e convencionais referentes aos empregados do tomador de serviços e o pagamento das parcelas daí decorrentes, bem como a responsabilidade solidária das Reclamadas, julgando improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se o pagamento de custas processuais pelo Reclamante no importe de R\$1.000,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$50.000,00), do qual se encontra dispensado em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Obs.1: presente à Sessão o Dr. Lucas Cavalcante Noe de Castro, patrono do(s) Recorrido(s). Obs.2: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: AIRR - 11000-76.2017.5.03.0168 da 3a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogada: Veruska Aparecida Custódio, Advogada: Vanessa Dias Lemos, Agravado(s): SILVIA ALESSANDRA DE FATIMA DA SILVA TAVARES, Advogado: Elizeu Diniz Silva, Agravado(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogado: Karla Santos Athayde, Advogada: Letícia Alves Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: RR - 757-52.2014.5.15.0004 da 15a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, Advogada: Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Recorrido(s): REGINALDO ANTÔNIO DA SILVA, Advogado: Ednei Marcos Rocha de Moraes, Recorrido(s): L. M. MONTANARI & CIA LTDA., Advogado: Pedro Sérgio de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO", por violação do artigo 25, §1º, da Lei 8.987/95, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a licitude da terceirização efetivada, afastar o reconhecimento do vínculo de emprego com a segunda Reclamada, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, e, por conseguinte, o pagamento das parcelas decorrentes, bem como a responsabilidade solidária das Demandadas, reconhecendo apenas a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada pelo pagamento das parcelas deferidas ao Autor nos termos da Súmula 331, IV e VI/TST. Custas inalteradas.; Processo: ED-RR - 11102-08.2015.5.15.0145 da 15a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: MUNICÍPIO DE ITATIBA, Advogado: Roberto Franco de Camargo Júnior, Embargado(a): LUCIANA REGINA DE MORAES LORENZETTI, Advogado: Alessandro Donizete Perini, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; Processo: ARR - 788-85.2015.5.10.0001 da 10a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrido(s): JULIANA APARECIDA RODRIGUES BARBOSA, Advogado: Lucas Cavalcante Noé de Castro, Advogado: James Augusto Siqueira, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Heloísa Helena de Moraes Cunha Rêgo, Advogado: Mauro José Garcia Pereira, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): CTIS TECNOLOGIA S.A, Advogado: Marco Aurelio Mansur Siqueira, Decisão: por unanimidade, I - conhecer dos recursos de revista das Reclamadas, por

contrariedade à Orientação Jurisprudencial 383 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a licitude da terceirização de serviços efetivada, afastando, por conseguinte, a aplicação das normas legais e convencionais referentes aos empregados do tomador de serviços e o pagamento das parcelas daí decorrentes, bem como a responsabilidade solidária das Reclamadas, julgando improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, e II - julgar prejudicado o agravo de instrumento da Reclamante em face do provimento dos recursos de revista das Reclamadas. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se o pagamento de custas processuais pela Reclamante no importe de R\$1.000,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$50.000,00), do qual se encontra dispensada em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Obs.1: presente à Sessão o Dr. Lucas Cavalcante Noe de Castro, patrono do(s) Agravante(s) e Recorrido(s). Obs.2: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: ED-ED-Ag-AIRR - 11118-59.2013.5.01.0035 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: GRACE ANTUNES AGRA, Advogado: Flávio Marques de Souza, Advogado: Massau José Veroneze Marques, Embargado(a): ADOBE - ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS S.A. E OUTRO, Advogado: Johnatan Christian Molitor, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa (R\$ 35.000,00), no importe de R\$ 700,00 - setecentos reais, em favor das partes embargadas, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC.; Processo: AIRR - 11236-76.2016.5.03.0131 da 3a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CONTAGEM, Advogada: Lúcia Helena Melato Cordoval, Advogado: Fernando Guerra, Advogado: Bernardo Vassalle de Castro, Agravado(s): JOELMA DE SOUZA SANTOS BRANDÃO, Advogada: Andreia Aparecida Ferreira, Agravado(s): NASCER & NASCER COMÉRCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA, SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: Ag-ARR - 805-48.2013.5.03.0014 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Ricardo Almeida Marques Mendonça, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Manoel de Souza Guimarães Júnior, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ANDRÉ LUCAS FERREIRA DE SOUZA, Advogado: Fábio Fazani, Advogado: Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Decisão: por unanimidade, I - exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 1.041, § 1º, do CPC/2015 (artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC); II - dar provimento aos agravos; III - dar provimento ao agravo de instrumento da segunda Reclamada quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL" para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: AIRR - 11272-12.2016.5.03.0134 da 3a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): TEMPO SERVIÇOS LTDA. E OUTROS, Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano, Agravado(s): LARYENNE MARTINS RODRIGUES, Advogado: Fernando Susia

Lelis Júnior, Advogado: Hugo Oliveira Horta Barbosa, Agravado(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Melyssandra Martins Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: Ag-RR - 805-79.2013.5.04.0027 da 4a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): OI S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Diego La Rosa Gonçalves, Agravado(s): ANDERSON PRESTES DA SILVA, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Ana Rita Corrêa Pinto Nakada, Decisão: por unanimidade, I - exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 1.041, § 1º, do CPC/2015 (artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC); II - dar provimento ao agravo; III - conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL", por contrariedade à Súmula 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para declarando a licitude da terceirização efetivada, afastar o reconhecimento do vínculo de emprego com a OI S.A., bem como o pagamento das parcelas decorrentes, reconhecendo apenas a responsabilidade subsidiária da primeira Demandada pelo pagamento das demais parcelas deferidas ao Autor, conforme diretriz da Súmula 331, IV e VI/TST. Custas inalteradas.; Processo: AIRR - 11274-33.2017.5.03.0041 da 3a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogada: Veruska Aparecida Custódio, Advogado: Guilherme Marques Dias, Advogado: Vanessa Dias Lemos Rebello, Agravado(s): CAROLINE NICÁCIO BORGES, Advogado: Elizeu Diniz Silva, Agravado(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Letícia Alves Gomes, Advogada: Patrícia Correa de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: AIRR - 11322-04.2015.5.01.0013 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ, Procuradora: Deborah Abreu, Procurador: Rafael Maia Guanaes, Agravado(s): REGINA ALVES PINTO, Advogado: Daniel Batista Vieira, Agravado(s): HIGI TIME SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.; Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da 2ª reclamada, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do ATO SEGJUD.GP nº 202/2019; Processo: Ag-AIRR - 833-21.2013.5.02.0086 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): GOL LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): JOÃO BATISTA PAULINO DA SILVA JUNOR, Advogado: André Luiz Felipe Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: ARR - 11347-60.2015.5.01.0225 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO

RIO DE JANEIRO, Procuradora: Tatiana Pereira Moraes Leite, Agravado(s) e Recorrido(s): CLAUDETE FERNANDES GOMES, Advogada: Andrea Alexandrino Serrano, Agravado(s) e Recorrido(s): MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Carla Aparecida Peterlini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: ED-Ag-RR - 833-04.2013.5.04.0009 da 4a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Embargante: LEONEL LEITE NUNES, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Ana Rita Corrêa Pinto Nakada, Advogada: Camila Gomes de Lima, Embargado(a): OI S.A., Advogado: Matheus Netto Terres, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; Processo: AIRR - 11584-52.2015.5.01.0045 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dárcio Augusto Chaves Faria, Agravado(s): NILZA CÉLIA GUARABU, Advogado: Alberto Benoliel, Advogado: Leo Richard Darmont, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do 2º reclamado, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data de publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do ATO SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: AIRR - 11643-59.2015.5.01.0265 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO GONCALO, Procurador: Fernando Henrique Spinelli, Agravado(s): SERGIO LUIZ BERNARDA FIGUEIREDO, Advogada: Flávia Leni Bichara da Glória, Agravado(s): LAPA TERCEIRIZACOES E PLANEJAMENTO LTDA, Advogado: Daniel Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: Ag-RR - 888-97.2010.5.03.0037 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Bruno Machado Colela Maciel, Advogada: Márcia Aparecida Sodré Rogel, Agravado(s): GLEIVISON ALEXSANDRO DA SILVA, Advogado: Éricka Marques Lott, Decisão: por unanimidade, I - exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 1.041, § 1º, do CPC/2015 (artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC); II - dar provimento ao agravo; III - conhecer do recurso de revista da primeira Reclamada quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL", por violação do artigo 94, II, da Lei 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reputando lícita a terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a CLARO S.A. e, por conseguinte, a determinação de retificação da CTPS do Autor quanto ao empregador e a condenação ao pagamento de parcelas, legais e convencionais, daí decorrentes. Mantenho a responsabilidade subsidiária da Reclamada quanto ao pagamento das horas extras do período de monitoramento pela Anatel e dos repousos



semanais remunerados não usufruídos. Custas inalteradas.; Processo: AIRR-11723-49.2016.5.03.0033 da 3a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., Advogado: Paulo Dimas de Araújo, Advogado: Rafael Ramos Abrahão, Agravado(s): IDEILSON LUIZ DA SILVA, Advogada: Neri Rute Ferraz Machado, Agravado(s): COPROL - CONTRUÇÕES E PROJETOS LTDA. - ME; Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da 2ª reclamada, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data de publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do ATO SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: ARR - 911-44.2015.5.10.0014 da 10a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrido(s): NAYARA CERQUEIRA DE ANDRADE, Advogado: James Augusto Siqueira, Advogado: Tiago Lopes de Siqueira, Advogado: Lucas Cavalcante Noé de Castro, Agravante(s) e Recorrido(s): CTIS TECNOLOGIA S.A., Advogado: Marco Aurélio Mansur Siqueira, Agravado(s) e Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: João Cardoso da Silva, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista da Caixa Econômica Federal - CEF, por má-aplicação da Orientação Jurisprudencial 383 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a licitude da terceirização de serviços efetivada, afastando, por conseguinte, a aplicação das normas legais e convencionais referentes aos empregados do tomador de serviços e o pagamento das parcelas daí decorrentes, bem como a responsabilidade subsidiária do Banco Reclamado, julgando improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, e II - julgar prejudicados os agravos de instrumento da segunda Reclamada e da Reclamante em face do provimento do recurso de revista da Caixa Econômica Federal - CEF. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se o pagamento de custas processuais pela Reclamante no importe de R\$1.000,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$50.000,00), do qual se encontra dispensada em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: AIRR - 11742-55.2016.5.03.0033 da 3a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., Advogado: Paulo Dimas de Araújo, Agravado(s): JOSÉ GERALDO COELHO, Advogada: Marcela Pioli Pires, Agravado(s): ELGE & CIA. LTDA.; Agravado(s): L & L EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.; Agravado(s): LUIZ CARLOS MACHADO VELOSO; Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: Ag-AIRR - 11819-32.2015.5.01.0073 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): SOMPO SEGUROS S.A., Advogado: Maurício Greca Consentino, Agravado(s): MARIA AUXILIADORA PINTO CIERCO, Advogado: Raphael Fernandes Becker, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: AIRR - 11855-80.2015.5.01.0071 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Renata Cotrim Nacif, Agravado(s): IRIS RIBEIRO LOURENCO, Advogado: Marcos Valério da Silva Nolasco de Carvalho, Agravado(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Thiago Brock, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da

certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: Ag-ARR - 914-68.2013.5.03.0012 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Agravado(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogada: Florisângela Carla Lima Rios, Agravante(s) e Agravado(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Ricardo Almeida Marques Mendonça, Agravado(s): FRANKLIN SANTOS DE ALMEIDA, Advogado: Fábio Fazani, Advogado: Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Decisão: por unanimidade, I - exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 1.041, § 1º, do CPC/2015 (artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC); II - dar provimento aos agravos; III - dar provimento ao agravo de instrumento da segunda Reclamada quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL" para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: AIRR - 11880-13.2014.5.01.0206 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Procuradora: Walkiria Lima da Rocha, Agravado(s): ANA PAULA DA SILVA MENDES, Advogado: Márcio Antônio Vargas Ferreira, Agravado(s): NÚCLEO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL - SALUTE SOCIALE; Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (CUSTUS LEGIS); Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: Ag-ARR - 955-94.2011.5.04.0103 da 4a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): OI S.A., Advogado: Diego La Rosa Gonçalves, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ROBERTO GUILHERME BARTELS DE SOUZA, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Fernando Arndt, Agravado(s): ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A., Advogado: Andersson Virgínio Dall'agnol, Decisão: por unanimidade, I - exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 1.041, § 1º, do CPC/2015 (artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC); II - dar provimento ao agravo da primeira Reclamada; e III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL", por ofensa ao artigo 5º, II, da CF/88 e contrariedade à Súmula 331/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a licitude da terceirização efetivada, afastar o reconhecimento do vínculo de emprego com a primeira Reclamada, bem como o pagamento das parcelas decorrentes e a responsabilidade solidária das Demandadas, reconhecendo apenas a responsabilidade subsidiária da primeira Reclamada pelo pagamento das demais parcelas deferidas ao Autor nos termos da Súmula 331, IV e VI/TST, restabelecendo, no particular, a sentença às fls. 340/343. Reduzida a condenação, arbitra-se o

novo valor de R\$10.000,00, do qual resultam custas no importe de R\$200,00.; Processo: ED-Ag-AIRR - 12000-51.2016.5.15.0059 da 15a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: EDVALDO RODRIGUES ALVES, Advogado: Alison Montoani Fonseca, Advogada: Cinthya Aparecida Carvalho do Nascimento Garuffe, Embargado(a): GERDAU S.A., Advogada: Karina Roberta Colin Sampaio Gonzaga, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; Processo: Ag-AIRR - 12072-20.2015.5.15.0044 da 15a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Diógenes Tadeu Gonçalves Leite Júnior, Advogada: Gabriela Carr, Agravado(s): ELAINE APARECIDA PEREIRA NOGUEIRA, Advogada: Ednéia Ângelo Chagas Rosseli, Advogado: João Carlos Marques de Caires, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: AIRR - 978-90.2013.5.03.0105 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Ricardo Almeida Marques Mendonça, Agravado(s): DAIANE GOMES FERREIRA, Advogado: Jonas José Fernandes, Agravado(s): MASTER BRASIL S.A., Advogado: Antônio Chaves Abdalla, Decisão: por unanimidade, I - exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 1.041, § 1º, do CPC/2015 (artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC); II - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: AIRR - 12288-35.2015.5.03.0134 da 3a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogada: Veruska Aparecida Custódio, Advogado: Vanessa Dias Lemos Rebello, Agravado(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Letícia Alves Gomes, Agravado(s): KÉSIA JULIELLY FERNANDES ROCHA, Advogado: Hugo Oliveira Horta Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: AIRR - 12554-66.2015.5.15.0076 da 15a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Daniela D Andrea Vaz Ferreira, Agravado(s): MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA, Advogado: Eduardo Augusto de Oliveira, Agravado(s): M.P.C - SOLUÇÕES EM SEGURANÇA EIRELI, Advogada: Marizete Silva da Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do 2º reclamado, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data de publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do ATO SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: AIRR - 17257-20.2015.5.16.0009 da 16a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Maria Alíпия Póvoas Araújo, Agravado(s): JOSÉ DA SILVA LIMA, Advogado: Stênio Farias Marinho, Agravado(s): BEM VIVER-ASSOCIAÇÃO TOCANTINA PARA DESENVOLVIMENTO DA SAÚDE; Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e

intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: AIRR - 20007-92.2015.5.04.0020 da 4a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Marcelo Horta Sanábio, Agravado(s): MARIA DO HORTO FRANQUI MACHADO, Advogado: Genuino Dall'Agnol, Agravado(s): MULTIÁGIL - LIMPEZA PORTARIA E SERVIÇOS ASSOCIADOS LTDA., Advogada: Eliana Flôr de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: ED-Ag-ARR- 20081-68.2013.5.04.0004 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CANDELARIA S.A., Advogado: Dante Rossi, Embargado(a): KARINE DOS SANTOS GODOY, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (R\$ 30.000,00), no importe de R\$ 300,00 - trezentos reais, em favor da parte embargada, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC.; Processo: AIRR - 20388-35.2017.5.04.0601 da 4a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Marcelo Luís Forte Pittol, Agravado(s): RENA ROHDE EIDT, Advogado: César Busnello, Agravado(s): EXTRALIMP TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI; Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da 2ª reclamada, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data de publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do ATO SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: AIRR - 20877-45.2016.5.04.0104 da 4a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS, Procurador: Guilherme Mazzoleni, Agravado(s): TAMIRES DA CRUZ ALBUQUERQUE, Advogado: Ulisses Ferreira Pinto, Agravado(s): BH PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Mário Antônio Hubenthal Pellegrini Filho, Advogado: Marcos Leandro Moreira Trindade, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da 2ª reclamada, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data de publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do ATO SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: Ag-AIRR - 1006-68.2014.5.02.0261 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): JOSÉ LUIS LUCENA FILHO, Advogado: Leandro Meloni, Agravado(s): JF SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA., Advogado: Marcelo Umeki, Advogado: Shirley Cembranelli, Agravado(s): ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., Advogado: Horácio Perdiz Pinheiro Neto, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: AIRR-21054-16.2016.5.04.0231 da 4a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): ANA CHRISTINA GONCALVES DOS SANTOS, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho,

Agravado(s): MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ, Advogada: Marina Pereira Barradas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; Processo: Ag-RR - 21228-73.2017.5.04.0333 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): JANDIRA PEREIRA DOS SANTOS, Advogada: Patrícia Regina de Oliveira Gandon, Advogada: Jane Lucia Wilhelm Berwanger, Agravado(s): MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO, Procuradora: Rita de Cássia de Souza Castagna, Agravado(s): FUTURA SISTEMA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL; Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 374,80 (trezentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 37.480,00), em favor da parte agravada.; Processo: AIRR - 21594-31.2014.5.04.0006 da 4a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Benôni Canellas Rossi, Advogado: Dante Rossi, Advogada: Mônica Canellas Rossi, Agravado(s): CLARISSA MARTINS FERREIRA, Advogado: Yuri Dellani Coelho, Agravado(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, Advogada: Alessandra Vieira de Almeida, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do 2º reclamado, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data de publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do ATO SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: Ag-AIRR - 1028-63.2012.5.02.0434 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): ÂNGELA REGINA BAPTISTELLA BARROS, Advogada: Andressa Santos, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogada: Regina Aparecida Sevilha Seraphico, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: AIRR - 21996-44.2017.5.04.0027 da 4a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT, Advogado: Rodrigo Soares Carvalho, Advogado: Marcus Vinícius Agostini, Agravado(s): JEISON LEMOS DE AZEVEDO, Advogado: José Maria Bretos Navarro, Agravado(s): TRADIÇÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Marcos Leandro Moreira Trindade, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da 2ª reclamada, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data de publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do ATO SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: RR - 1048-16.2013.5.03.0006 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Luiz Flávio Valle Bastos, Advogado: Juliano Pereira Nepomuceno, Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Recorrido(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Ana Carolina de Souza Fernandes, Recorrido(s): GISELLE APARECIDA DE PAIVA LOPES, Advogado: Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL", por ofensa ao artigo 5º, II, da CF/88 e contrariedade à Súmula 331/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reputando lícita a terceirização, restabelecer a sentença às fls. 543/549, em que julgados improcedentes os pedidos iniciais. Inverte-se o ônus

da sucumbência e determina-se custas processuais pela Reclamante, no importe de R\$320,00, de cujo pagamento encontra-se dispensada (fl. 548).; Processo: Ag-AIRR - 25354-33.2014.5.24.0005 da 24a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ROSÂNGELA QUINTANA PINTO, Advogada: Lidiane Vilhagra de Almeida, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Camila Adrielle Carvalho Branco de Oliveira, Agravado(s): AEROPARK SERVIÇOS LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: ED-RR - 37100-49.2009.5.09.0017 da 9a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: JOAO ANTONIO DE JESUS CALESCO, Advogado: Cícero Manoel Brandalise, Embargado(a): OI S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Sandra Regina Rodrigues, Embargado(a): GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A., Advogado: Aulo Augusto Prato, Embargado(a): ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A., Advogado: Ilário Serafim, Embargado(a): NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Fabiano Brackmann, Embargado(a): DELTACOM ENGENHARIA LTDA., Advogado: Rosângela Maria Wolff de Quadros Moro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; Processo: AgR-AIRR - 44500-83.2009.5.05.0031 da 5a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): MARIA DA GLORIA MOREIRA BARROS, Advogado: José Eymard Loguercio, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Daniel Moura Viana de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-ED-ARR - 57300-02.2011.5.17.0012 da 17a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA, Advogado: Jose Augusto Rodrigues Junior, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): JEFFERSON LUIZ DE OLIVEIRA HELMER, Advogado: Christovam Ramos Pinto Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.; Processo: Ag-ARR - 1090-32.2013.5.03.0114 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Ricardo Almeida Marques Mendonça, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Manoel de Souza Guimarães Júnior, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): RICARDO FERREIRA DUARTE DOS SANTOS, Advogado: Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Advogado: Fábio Fazani, Decisão: por unanimidade, I - exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 1.041, § 1º, do CPC/2015 (artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC); II - dar provimento ao agravo; III - dar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL" para, convertendo-os em recursos de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: ARR - 100072-66.2017.5.01.0512 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Luiz César Vianna Marques, Procuradora: Raquel Ramos, Agravado(s) e Recorrido(s): AILZA ALVES, Advogada: Priscila Korn Friggo, Agravado(s) e Recorrido(s): PROL CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA.; Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista, quanto a tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDUTA CULPOSA DO ENTE PÚBLICO. ÔNUS DA PROVA", por violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do

Ente Público pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais; e II - julgar prejudicado o agravo de instrumento em face do provimento do recurso de revista. Custas inalteradas.; Processo: AIRR - 100347-11.2017.5.01.0481 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): AILTON PINHEIRO DA SILVA FILHO, Advogado: Décio da Silva de Souza, Agravado(s): OFFSHORE SERVICOS TECNICOS LTDA, Advogado: Luís André Gonçalves Coelho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: AIRR - 100437-73.2016.5.01.0054 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Deborah Pereira Pinto dos Santos, Agravado(s): MATHEUS DA GUIA DE CAMPOS, Advogado: André Luís Luciano da Silva Santos, Agravado(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogado: Marcos Antônio de Souza Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: AIRR - 100701-34.2016.5.01.0008 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Deborah Pereira Pinto dos Santos, Agravado(s): MARCUS AUGUSTO DA SILVA, Advogada: Vanessa da Conceição Silveira, Agravado(s): VS BRASIL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI; Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: ARR - 1126-83.2013.5.15.0100 da 15a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Roberto Abramides Gonçalves Silva, Advogado: Bruno Amano dos Santos, Agravado(s) e Recorrido(s): ANTÔNIO MARCILIO ALMEIDA AMARAL CAMARGO, Advogado: Sérgio Cerqueira Ribeiro Mello, Advogada: Márcia Aparecida Camacho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, apenas quanto ao tema "BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. DIVISOR", por contrariedade à Súmula 124/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do divisor 180 para o cálculo das horas extras. Custas inalteradas.; Processo: ARR - 100942-70.2016.5.01.0246 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: André Rodrigues Cyrino, Agravado(s) e Recorrido(s): ESTER RAMOS, Advogada: Jamari Maria Coutinho Martins, Agravado(s) e Recorrido(s): MOPP MULTSERVIÇOS LTDA., Advogado: Luiz Miguel Peterlini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de

cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: Ag-AIRR - 1142-49.2013.5.03.0010 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Agravado(s): CONTAX S.A., Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): JENIFER RAIZA DE PAULA, Advogada: Luci Alves dos Santos Carvalho, Decisão: por unanimidade, I - exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 1.041, § 1º, do CPC/2015 (artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC); II - dar provimento ao agravo; III - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: ARR - 101104-62.2017.5.01.0074 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC, Procuradora: Renata Cotrim Nacif, Agravado(s) e Recorrido(s): JÚLIO CÉSAR XAVIER DOS SANTOS, Advogada: Kelly Cristina Monteiro Souza Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Thiago Brock, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista, quanto a tema "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA QUANTO À FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, V, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA", por violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Ente Público pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais; II - julgar prejudicado o agravo de instrumento em face do provimento do recurso de revista. Custas inalteradas.; Processo: AIRR - 101185-32.2016.5.01.0046 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dárcio Augusto Chaves Faria, Agravado(s): BRAZILINA MARTINS E OUTRO, Advogado: Alex André Pereira Cipriano, Agravado(s): INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO DOM PIXOTE, Advogada: Ana Lúcia Moreira da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: AIRR - 1155-55.2012.5.05.0001 da 5a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dante Menezes Santos Pereira, Agravante(s): CONTAX - MOBITELE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Urbano Vitalino de Melo Neto, Agravado(s): KETSIA FRANÇA SOUSA, Advogado: Márcio Azevedo Stolze Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo de instrumento da primeira Reclamada para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122). Fica sobrestado o julgamento do agravo de instrumento da segunda Reclamada.; Processo: ED-Ag-AIRR - 101600-06.2016.5.01.0049 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: ITALA MARIA HELENA



PELLIZZARI NANDI, Advogado: Maximiliano Gomes Mens Woellner, Embargado(a): RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A., Advogado: Leonardo Celestino Fernandes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; Processo: ARR-101733-95.2016.5.01.0001 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Luiz César Vianna Marques, Agravado(s) e Recorrido(s): EMPRESA IGUAÇU DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Elton Chaves Jereissati Moreira, Agravado(s) e Recorrido(s): PATRICIA BANDEIRA TULLII, Advogado: Adibe Antônio Januário da Silva, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista, quanto a tema "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA QUANTO À FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, V, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA", por violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Ente Público pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais; II - julgar prejudicado o agravo de instrumento em face do provimento do recurso de revista. Custas inalteradas.; Processo: AIRR - 101845-96.2016.5.01.0055 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): EXACTUM CONSULTORIA E PROJETOS LTDA - FALIDA (MASSA FALIDA), Advogado: Vicky Bormann, Agravado(s): NATHALIA GOMES GOUVEIA, Advogado: Wagner Pereira da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: Ag-AIRR - 113900-12.1998.5.17.0008 da 17a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): GEORGINA GUIMARÃES DA COSTA, Advogado: Stephan Eduard Schneebeli, Agravado(s): ELISABETH SANTANA DE ALMEIDA, Advogado: Nei Leal de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: AIRR - 130033-87.2014.5.13.0006 da 13a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB, Procurador: Cássio Marcelo Arruda Ericeira, Agravado(s): ELIANE SANTOS DA SILVA, Advogado: Davidson Lopes Souza de Brito, Advogada: Kalina de Fátima Carlos Pereira, Agravado(s): CONTEMPORÂNEA TERCEIRIZAÇÃO EIRELI; Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: Ag-AIRR - 1186-02.2012.5.03.0011 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): CONTAX S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Camila de Abreu Fontes, Agravado(s): TNL PCS S.A., Advogado: Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): YASMIN DUARTE DE SOUZA, Advogado: Paulo Roberto Bedete da Silva, Decisão: por unanimidade, I - exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 1.041, § 1º, do CPC/2015 (artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC); II - dar provimento ao agravo; III - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das

partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, artigos 256 e 257 c/c artigo 122).; Processo: Ag-AIRR - 1199-58.2013.5.03.0110 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Leila Azevedo Sette, Agravado(s): CÉLIA SANTOS DA SILVA, Advogado: Camila de Guimarães Dias, Agravado(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Luiz Flávio Valle Bastos, Decisão: por unanimidade, I - exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 1.041, § 1º, do CPC/2015 (artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC); II - dar provimento ao agravo; III - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: Ag-AIRR - 130165-47.2015.5.13.0027 da 13a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): ALPARGATAS S.A., Advogado: Marcelo Ricardo Grünwald, Agravado(s): SÔNIA HIGINO DA SILVA, Advogado: Júlio César da Silva Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: AIRR - 130167-77.2015.5.13.0007 da 13a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Valfran Andrade Barbosa, Agravado(s): NAPOLEÃO CARDOSO DA SILVA, Advogado: Felipe Gonçalves Garcia de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: ED-RR - 139900-47.2006.5.01.0062 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: OLDAIR DA COSTA MENDES, Advogado: Alexandre Santana Nascimento, Advogado: Rodrigo Bittencourt dos Santos, Embargado(a): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Domênica Honorato Siqueira, Embargado(a): PARCERIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., Advogado: Ricardo Rodrigues Neves, Embargado(a): GT SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Amanda Vilarino Espíndola Schwanke, Embargado(a): COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS OPERADORES EM MESA DE EXAME DO RIO DE JANEIRO; Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; Processo: Ag-RR - 166900-27.2012.5.17.0010 da 17a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): MARCELO ANTÔNIO LEÃO GRAZZIOTTI, Advogado: João Batista Dallapiccola Sampaio, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): CARIOCA CRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S.A., Advogado: Stephan Eduard Schneebeli, Advogada: Wilma Chequer Bou-Habib, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 26.000,00), em favor da parte reclamada.; Processo: Ag-AIRR - 200400-52.2005.5.01.0341 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s) e Agravado(s): CRONGE PIRES MORCEF, Advogada: Suze Oliveira Mendonça Rondelli, Agravante(s) e Agravado(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Marcelo Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do AGRAVO DA RECLAMADA e, no mérito, negar-lhe provimento; II) dar provimento ao agravo do Reclamante para examinar o agravo de instrumento em recurso de

revista; III) dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na Sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: Ag-RR - 1225-80.2010.5.09.0664 da 9a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Agravado(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Thiago Henrique Fuzinelli, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): GREKA MORESKA GIMENEZ, Advogado: Mário Sérgio Dias Xavier, Decisão: por unanimidade, I - exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 1.041, § 1º, do CPC/2015 (artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC); II - dar provimento ao agravo; III - conhecer do recurso de revista da segunda Reclamada quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL", por contrariedade à Súmula 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reputando lícita a terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a TELEFÔNICA BRASIL S.A. e, por conseguinte, a determinação de retificação da CTPS da Autora quanto ao empregador e a condenação ao pagamento de parcelas daí decorrentes, mantendo, entretanto, a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada (tomadora dos serviços) pelo adimplemento das verbas trabalhistas devidas pela primeira Reclamada. Custas pelas Reclamadas no importe de R\$40,00, calculadas sobre R\$2.000,00, novo valor arbitrado à condenação.; Processo: ED-RR - 287200-92.2006.5.01.0262 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: SILAS BRAGA DE MELLO, Advogado: Sérgio Wilson Macedo de Oliveira, Embargado(a): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS OPERADORES EM MESA DE EXAME DO RIO DE JANEIRO - COOPEX; Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, conferindo efeito modificativo, retificar a parte conclusiva da decisão embargada a fim de que conste: "conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial com espeque na declaração de ilicitude da terceirização, remanescendo a responsabilidade subsidiária da tomadora quanto às demais parcelas reconhecidas no presente feito, e determinar o retorno dos autos à Vara do trabalho de origem para que prossiga no julgamento do pedido sucessivo do reclamante, quanto ao reconhecimento do vínculo com a primeira reclamada, como de direito".; Processo: Ag-AIRR - 1000510-66.2015.5.02.0720 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): GOL LINHAS AÉREAS S.A. E OUTRO, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): EMMANUEL ZSCHABER DE ALMEIDA MARINHO, Advogado: André Luiz Felipe Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: Ag-RR - 1002723-74.2016.5.02.0602 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): NATANAEL JOSE DE PAULO, Advogado: Kelly Cristina Sacamoto Uyemura, Agravado(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: José Maurício Camargo de Laet, Procuradora: Daisy Rossini de Moraes, Agravado(s): NASCER & NASCER COMÉRCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA, SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA. - EPP; Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 36.000,00), em favor da parte agravada.; Processo: Ag-AIRR - 1302-28.2011.5.05.0030 da 5a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues,

Agravante(s): ELCI SANTOS MARTINS, Advogado: Luciano Andrade Pinheiro, Advogado: Mayer Chagas Flores, Agravado(s): LIQ CORP S.A. E OUTRO, Advogada: Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Advogado: Urbano Vitalino de Melo Neto, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Antônio Braz da Silva, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, constatando o caráter manifestamente inadmissível do apelo, aplicar ao Agravante a multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 1% sobre o valor dado à causa (R\$ 39.920,00), o que perfaz o montante de R\$ 399,20(trezentos e noventa e nove reais e vinte centavos), a ser revertido em favor dos Agravados.; Processo: RR - 1305-07.2016.5.06.0021 da 6a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): MINASGÁS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, Advogado: Henrique Cláudio Maués, Advogado: Rodrigo Maia Ribeiro Estrella Roldan, Recorrido(s): CARLOS EDUARDO ALBUQUERQUE DOS SANTOS, Advogado: Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, anulando o acórdão às fls. 2131/2136 dos autos digitalizados, relativo ao julgamento dos embargos de declaração opostos, determinar a remessa dos autos à Corte de origem para que reexamine o inteiro teor dos embargos de declaração opostos pela Executada, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista. Obs.1: presente à Sessão o Dr. Marcus Vinícius Cordeiro, patrono do(s) Recorrido(s)., Obs.2: presente à Sessão o Dr. Matheus de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do(s) Recorrido(s). Obs.3: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: AIRR - 1418-73.2016.5.05.0122 da 5a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): ALAM RUBENS DOS SANTOS, Advogada: Sônia Rodrigues da Silva, Agravado(s): CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Emília Roters Ribeiro, Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues da Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término de do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: Ag-AIRR - 1461-79.2011.5.03.0109 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Agravado(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A, Advogada: Alessandra Kerley Giboski Xavier, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravante(s) e Agravado(s): CONTAX S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Afonso César Boabaid Burlamaqui, Agravado(s): JULIANA DOS SANTOS CASARIM, Advogada: Karine Carvalho Barcelos, Decisão: por unanimidade, I - exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 1.041, § 1º, do CPC/2015 (artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC); II - dar provimento aos agravos; III - dar provimento aos agravos de instrumento quanto ao tema "LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO" para, convertendo-os em recursos de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento dos recursos de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: Ag-RR - 1489-52.2013.5.03.0020 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A, Advogado: Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): CONTAX S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Afonso César

Boabaid Burlamaqui, Agravado(s): MARCOS VINICIUS DE PAULA FERREIRA, Advogado: Túlio Fantoni Soraggi Soares, Decisão: por unanimidade, I - exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 1.041, § 1º, do CPC/2015 (artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC); II - dar provimento ao agravo interposto pela segunda Reclamada; III - não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.; Processo: RR - 1511-65.2013.5.04.0511 da 4a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): OI S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): LEANDRO BARETTI PAESE, Advogado: Fernando Arndt, Recorrido(s): SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Francisco Queiroz Caputo Neto, Decisão: por unanimidade, I - exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 1.041, § 1º, do CPC/2015 (artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC); II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL", por contrariedade à Súmula 331, I/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reputando lícita a terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a OI S.A. e, por conseguinte, a determinação de retificação da CTPS do Autor quanto ao empregador e a condenação ao pagamento de parcelas daí decorrentes, mantendo, entretanto, a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada pelo adimplemento das verbas trabalhistas devidas pela primeira Reclamada. Mantido o valor da condenação. Custas inalteradas.; Processo: Ag-RR - 1560-51.2010.5.09.0001 da 9a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): OI S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A, Advogada: Daniela Fontes e Silva Vieira Couto, Agravado(s): CLAUDIO GLONEK, Advogado: Waldomiro Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, I - exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 1.041, § 1º, do CPC/2015 (artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC); II - dar provimento ao agravo; e III - conhecer do recurso de revista da segunda Reclamada quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL", por violação do artigo 94, II, da Lei 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, restabelecendo a sentença, declarar a licitude da terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a OI S.A. e, por conseguinte, a determinação de retificação da CTPS do Autor quanto à empregadora e a condenação ao pagamento de parcelas decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício do Reclamante com a tomadora de serviços, afastando ainda a responsabilidade solidária das Reclamadas; e para restabelecer ainda a sentença quanto ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços (OI S.A.) pelo pagamento das demais parcelas deferidas ao Autor, conforme diretriz da Súmula 331, IV e VI/TST.; Processo: Ag-ARR - 1649-69.2011.5.03.0013 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): TNL PCS S/A, Advogada: Alessandra Kerley Giboski Xavier, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): CONTAX S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Afonso César Boabaid Burlamaqui, Agravado(s): CLAUDIANE ALVES CAMILO BATISTA FERNANDES, Advogado: Robson Damasceno da Rocha, Decisão: por unanimidade, I - exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 1.041, § 1º, do CPC/2015 (artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC); II - dar provimento aos agravos; III - dar provimento ao agravo de instrumento da primeira Reclamada para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de

juízo de retratação previsto no artigo 1.041, § 1º, do CPC/2015 (artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC); II - dar provimento ao agravo; III - dar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL" para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: ED-RR - 1664-21.2016.5.20.0003 da 20a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Embargante: GINALDO ALVES DE ANDRADE, Advogado: Douglas de Santana Figueiredo, Advogada: Silvia Perola Teixeira Costa, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Embargado(a): CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues da Costa, Advogado: Emília Roters Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; Processo: Ag-ARR - 1689-84.2010.5.09.0024 da 9a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): OI S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Ana Lúcia Rodrigues Lima, Agravado(s): KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES S.A., Advogada: Daniela Fontes e Silva Vieira Couto, Agravado(s): MÁRCIO LOPES, Advogada: Érika Cavalcante Gama, Decisão: por unanimidade, I - exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 1.041, § 1º, do CPC/2015 (artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC); II - dar provimento ao agravo; III - dar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL" para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: Ag-RR - 1763-04.2012.5.03.0003 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): BRUNO JHONY MARQUES MOREIRA, Advogado: Guilherme Alvim Ayres, Agravado(s): WON TELECOM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E CELULARES LTDA.; Decisão: por unanimidade, I - exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 1.041, § 1º, do CPC/2015 (artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC); II - dar provimento ao agravo; e III- conhecer do recurso de revista da segunda Reclamada, quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL", por violação do artigo 94, II, da Lei 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reputando lícita a terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a TELEMAR NORTE LESTE S.A. e, por conseguinte, a determinação de retificação da CTPS do Autor quanto ao empregador e a condenação ao pagamento de parcelas, legais e convencionais, daí decorrentes, mantendo, entretanto, a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços pelo adimplemento das demais verbas trabalhistas devidas pela empresa prestadora de serviços, nos termos da Súmula 331, IV, do TST, conforme se apurar em liquidação. Custas inalteradas.; Processo: Ag-AIRR - 1764-38.2012.5.04.0204 da 4a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Agravado(s): DENIS ROBERTO MACHADO E SILVA, Advogado: Fernando Arndt, Advogado: Mauro de Azevedo Menezes, Agravante(s) e Agravado(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Matheus Netto Terres, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A., Advogado: Andersson Virgínio Dall'agnol, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento aos agravos interpostos pela primeira Reclamada e pelo Reclamante; II - dar provimento aos agravos de instrumento para, convertendo-os em recursos de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento dos recursos de revista se dará na primeira sessão

ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: ED-ARR - 1772-66.2015.5.20.0009 da 20a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Embargante: FABRICIO CARREGOSA JOSIAS BRAGA, Advogado: Douglas de Santana Figueiredo, Advogada: Silvia Perola Teixeira Costa, Embargado(a): TIM S.A., Advogada: Fabiana Galdino Cotias, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-AIRR - 1795-89.2011.5.03.0020 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): MARIA ZILA DE FATIMA DE SOUZA MARCENES, Advogado: Helvécio Viana Perdigão, Agravado(s): EMPRESA DE SELEÇÃO PROFISSIONAL LTDA.; Decisão: por unanimidade, I - exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 1.041, § 1º, do CPC/2015 (artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC); II - dar provimento ao agravo; III - dar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL" para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: Ag-RR - 1836-88.2012.5.24.0003 da 24a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Agravado(s): OI S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa, Agravante(s) e Agravado(s): TELEMONT-ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Déborah Cabral Siqueira de Souza, Agravado(s): EDIMAR APARECIDO DE OLIVEIRA, Advogada: Marimea de Souza Pacher Bello, Decisão: por unanimidade, I - exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 1.041, § 1º, do CPC/2015 (artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC); II - dar provimento aos agravos; III - não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.; Processo: RR - 1963-02.2014.5.02.0445 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): MARCO ANTÔNIO CASADO LIMA, Advogada: Carla Teresa Martins Romar, Recorrido(s): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, Advogado: Sérgio Quintero, Advogado: Aldo dos Santos Ribeiro Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 291/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de indenização decorrente da supressão das horas extras prestadas habitualmente (item "c" da reclamação trabalhista), nos moldes do mencionado verbete, conforme se apurar em liquidação de sentença. Juros e correção monetária na forma da lei. Ressalva de entendimento pessoal. Inverte o ônus de sucumbência, de que resultam custas pela Reclamada no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), arbitradas em face do valor dado à condenação (R\$ 10.000,00).; Processo: Ag-AIRR - 1984-14.2010.5.09.0092 da 9a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): OI S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): VALDIR DA SILVA, Advogado: Márcio Jones Suttle, Agravado(s): INDEL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Heleno Galdino Lucas, Decisão: por unanimidade, I - exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 1.041, § 1º, do CPC/2015 (artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC); II - dar provimento ao agravo; III - dar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

(ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL" para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: ED-RR - 2010-25.2013.5.03.0140 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Embargante: C&A MODAS LTDA., Advogado: Nilton da Silva Correia, Embargado(a): DEBORA VALENTE FERNANDES, Advogado: James Anderson Narciso Filho, Embargado(a): BANCO BRADESCARD S.A. E OUTRO, Advogado: Daniela Braga Paiva Pacheco, Advogado: Fábio André Fadiga, Advogado: Evandro Mardula, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, conferindo efeito modificativo ao julgado, para incluir no dispositivo os seguintes fundamentos: julgados improcedentes os pedidos iniciais, inverte-se o ônus da sucumbência, determinando-se custas processuais pela Autora no importe de R\$600,00, calculadas sobre o valor de R\$30.000,00, de cujo pagamento encontra-se isenta, ante o benefício da justiça gratuita concedido em sentença. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-AIRR - 2112-50.2012.5.03.0021 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Luiz Flávio Valle Bastos, Agravado(s): TIM CELULAR S.A., Advogada: Marina Mendonça Pinheiro Figueiredo, Agravado(s): DALILA DA CONCEIÇÃO SILVA DOMICIANO, Advogado: Paulo Roberto Bedete da Silva, Decisão: por unanimidade, I - exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 1.041, § 1º, do CPC/2015 (artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC); II - dar provimento ao agravo; III - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na Sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, artigos 256 e 257 c/c artigo 122).; Processo: Ag-AIRR - 2178-26.2014.5.02.0041 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): ANDRÉA BORTONE MARQUES CONDEZ DE LIMA FERNANDES, Advogado: Kariane Lucimar de Andrade Magnoni, Agravado(s): PEPSICO DO BRASIL LTDA., Advogado: Alexandre Lauria Dutra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: Ag-ARR - 2184-80.2011.5.03.0018 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Leticia Carvalho e Franco, Agravado(s): FELIPE JOHNATAN REIS GOMES, Advogado: André Luis de Almeida Oliveira, Decisão: por unanimidade, I - exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 1.041, § 1º, do CPC/2015 (artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC); II - dar provimento ao agravo; III - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: RR - 2471-70.2010.5.12.0004 da 12a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): MICHELE APARECIDA GONCALVES, Advogado: Nilson Marcelino, Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA., Advogado: Rodrigo de Souza Rossanezi, Decisão: por unanimidade, I - exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 1.041, § 1º, do CPC/2015 (artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC); II - não conhecer do recurso de revista da Reclamante.; Processo: Ag-AIRR - 2482-26.2012.5.03.0022 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s):



A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Leticia Carvalho e Franco, Agravado(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Fábio Lopes Vilela Berbel, Agravado(s): GILSON CARLOS DE SOUSA SILVA, Advogado: Daniela Caldas Vieira Silva, Decisão: por unanimidade, I - exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 1.041, § 1º, do CPC/2015 (artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC); II - dar provimento ao agravo; III - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na Sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art.122).; Processo: Ag-AIRR - 2511-30.2016.5.10.0802 da 10a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., Advogada: Cyntia Maria de Possidio Oliveira Lima, Advogado: Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): GLAUBER FREITAS SOUZA, Advogada: Suzimarly Ribeiro Teixeira, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao agravo; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122). Obs.1: presente à Sessão o Dr. Matheus de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do(s) Agravante(s). Obs.2: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 2612-48.2010.5.12.0050 da 12a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): SUELLEN MARIANA PEREIRA DANTAS, Advogado: Nilson Marcelino, Recorrido(s): TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA., Advogado: Rodrigo de Souza Rossanezi, Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Fábio Brun Goldschmidt, Decisão: por unanimidade, I - exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 1.041, § 1º, do CPC/2015 (artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC); II - não conhecer do recurso de revista da Reclamante.; Processo: Ag-AIRR - 2654-19.2016.5.10.0802 da 10a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., Advogada: Cyntia Maria de Possidio Oliveira Lima, Advogado: Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): FRANCISCA SILVA DE OLIVEIRA, Advogada: Flávia Paulo dos Santos Oliveira, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao agravo apenas quanto ao tema "QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANO MORAL. RESTRIÇÃO AO USO DE BANHEIRO. ARTIGO 944 DO CÓDIGO CIVIL"; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: RR - 2733-49.2013.5.02.0018 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Maria Aparecida Alves, Advogado: Sérgio Shiroma Lancarotte, Advogado: Ivan Carlos de Almeida, Recorrido(s): NEIDE RODRIGUES DOS SANTOS, Advogado: Josiel Vaciski Barbosa, Advogado: Manoel Ferreira Rosa Neto, Recorrido(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Fernando Nazareth Durão, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL", por contrariedade à Súmula 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reputando lícita a terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o Banco Santander (Brasil) S.A. e, por conseguinte, a

determinação de retificação da CTPS da Autora quanto ao empregador e a condenação ao pagamento de parcelas daí decorrentes, julgando improcedentes os pedidos constantes da inicial. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se o pagamento de custas processuais pela Reclamante no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 30.000,00), do qual se encontra dispensada em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Obs.1: presente à Sessão a Dra. Elisa Lima Alonso, patrona do(s) Recorrido(s). Obs.2: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: ED-ARR - 2846-83.2015.5.10.0802 da 10a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Embargante: TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., Advogada: Cyntia Maria de Possidio Oliveira Lima, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Renata Arcoverde Helcias, Advogado: Gisele Vieira da Silva, Embargado(a): JOAO FELIPE DA SILVA AZEVEDO, Advogado: Leonardo Meneses Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.; Processo: RR-5240-76.2010.5.12.0028 da 12a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): DAIANE LEITE DE SOUZA, Advogado: Nilson Marcelino, Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA., Advogado: Rodrigo de Souza Rossanezi, Decisão: por unanimidade, I - exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 1.041, § 1º, do CPC/2015 (artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC); II - não conhecer do recurso de revista da Reclamante.; Processo: AIRR - 7025-39.2014.5.01.0481 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): CARLOS VICTOR THEDERICH MALAQUIAS, Advogado: Williams Oliveira de Almeida, Agravado(s): MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A., Advogado: Marco Aurélio de Souza Rodrigues, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDUTA CULPOSA DO ENTE PÚBLICO. ÔNUS DA PROVA" para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: AIRR - 10200-71.2015.5.01.0201 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): MARIVALDO SANTOS DA HORA, Advogado: Fábio Fazani, Advogada: Iara Cristina D'Andrea Mendes, Agravado(s): PRODUMAN ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: RR - 10234-08.2017.5.03.0173 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogada: Veruska Aparecida Custódio, Advogada: Vanessa Dias Lemos, Advogado: Guilherme Marques Dias, Recorrido(s): IVONEIDE CAMILO DA SILVA, Advogado: Fabrício Chiaretto Fernandes, Advogado: Breno Gomes Diniz, Recorrido(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Letícia Alves Gomes, Advogada: Patrícia Correa de Lima, Advogado: Danilo de Andrade Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Reclamado, por contrariedade à Súmula 331, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento de vínculo empregatício com o primeiro Reclamado (BANCO BRADESCO S.A.), o enquadramento da

Autora como bancária e o pagamento das parcelas decorrentes, julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se o pagamento de custas processuais pela Reclamante no importe de R\$ 3.000,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$300.000,00), do qual se encontra dispensada em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: ED-ARR - 10393-19.2015.5.03.0173 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Embargante: CARMEN LUCIA BONFIM, Advogado: Fernando Susia Lelis Júnior, Advogado: Hugo Oliveira Horta Barbosa, Embargado(a): TEMPO SERVIÇOS LTDA., Advogado: Guilherme Marques Dias, Embargado(a): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Guilherme Marques Dias, Embargado(a): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Gisele de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo ao julgado.; Processo: Ag-AIRR - 10497-79.2017.5.03.0160 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Advogado: Emmerson Ornelas Forganés, Agravado(s): LENY ALVES DOS REIS, Advogado: Priscila Freitas Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, constatando o caráter manifestamente inadmissível do apelo, aplicar à Agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015, no percentual de 5% sobre o valor dado à causa (R\$ 35.148,76), o que perfaz o montante de R\$ 1.757,43, a ser revertido em favor do Agravado, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.; Processo: RR - 10554-42.2015.5.03.0104 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogado: Guilherme Marques Dias, Advogado: Veruska Aparecida Custodio, Advogado: Vanessa Dias Lemos Rebello, Recorrido(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogado: Patricia Correa de Lima, Advogado: Amanda de Lima, Advogado: Michelle Mendes, Advogado: Gisele de Almeida Weitzel, Recorrido(s): WELLINGTON FERREIRA LEANDRO, Advogado: Hugo Oliveira Horta Barbosa, Advogado: Fernando Susia Lelis Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITUDE. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL", por má-aplicação da Súmula 331, III/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reputando lícita a terceirização de serviços, afastar, por conseguinte, o reconhecimento de vínculo empregatício com o Banco Reclamado (BANCO BRADESCO S.A.), o enquadramento do Autor como bancário e o pagamento das parcelas decorrentes, afastando ainda a responsabilidade solidária dos Demandados. Formulados na inicial pedidos sucessivos às fls. 47/49, determinar o retorno dos autos à 4ª Vara do Trabalho de Uberlândia/MG, para o respectivo exame. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se o pagamento de custas processuais pelo Reclamante no importe de R\$5.377,53, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$268.876,80), do qual se encontra dispensada em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 10661-73.2015.5.03.0173 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRAS, Advogada: Vanessa Dias Lemos, Advogado: Thaísa Ferreira Araújo, Advogada: Veruska Aparecida Custódio, Recorrido(s): FERNANDA SILVA SOARES, Advogado: Fernando Susia Lelis Júnior, Advogado: Hugo Oliveira Horta Barbosa, Recorrido(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Gisele de Almeida, Advogada: Melyssandra Martins Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITUDE. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL", por má-aplicação da Súmula

331, III/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reputando lícita a terceirização de serviços, afastar, por conseguinte, o reconhecimento de vínculo empregatício com o segundo Reclamado (BANCO BRADESCO S.A.), o enquadramento da Autora como bancária e o pagamento das parcelas decorrentes, afastando ainda a responsabilidade solidária dos Demandados. Formulados na inicial pedidos sucessivos nos termos do item IV (fls. 33/39), determinar o retorno dos autos à 6ª Vara do Trabalho de Uberlândia/MG, para o respectivo exame. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se o pagamento de custas processuais pela Reclamante no importe de R\$5.377,53, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$268.876,80), do qual se encontra dispensada em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-AIRR - 10673-93.2013.5.01.0244 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): PAOLA SANTOS DE LIMA, Advogado: Jhonatan Quintanilha da Silva, Agravado(s): IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA., Advogado: Marcus Vinicius Marques Paulino, Agravado(s): BANCO BRADESCARD S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Eduardo Iglesias Herranz Bouzan, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao agravo; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na Sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, artigos 256 e 257 c/c artigo 122).; Processo: RR - 10675-70.2015.5.03.0104 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogada: Veruska Aparecida Custódio, Advogada: Vanessa Dias Lemos, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): LUIZ GUSTAVO PEREIRA LEONI, Advogado: Mário Aislan Moreira Correa, Recorrido(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Letícia Alves Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITUDE. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL", por contrariedade à Súmula 331, III/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reputando lícita a terceirização de serviços, afastar o reconhecimento de vínculo empregatício com o Banco Reclamado (BANCO BRADESCO S.A.), o enquadramento do Autor como bancário e o pagamento das parcelas decorrentes, bem como a responsabilidade solidária dos Demandados, julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se o pagamento de custas processuais pelo Reclamante no importe de R\$2.646,50, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$132.325,00), do qual se encontra dispensado em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 10693-98.2015.5.03.0134 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): C&A MODAS LTDA., Advogado: Roberto Trigueiro Fontes, Advogado: Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): ANDRE VINICIUS DA COSTA SILVA, Advogado: Tiago Lopes de Siqueira, Recorrido(s): BANCO BRADESCARD S.A., Advogado: Thaísa Ferreira Araújo, Advogado: Guilherme Marques Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, julgar improcedentes os pedidos da inicial. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se o pagamento de custas processuais pelo Reclamante no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$50.000,00), do qual se encontra dispensado em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Obs.1: presente à Sessão a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona do(s) Recorrente(s). Obs.2: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 10962-15.2014.5.15.0078 da 15a. Região, Relator: Ministro Douglas

Alencar Rodrigues, Recorrente(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Israel de Assis Fiusa Filho, Recorrido(s): LUIZ CARLOS ANTUNES CHAVES, Advogado: Nailma dos Santos Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: Ag-AIRR - 11096-37.2015.5.03.0144 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): GOL LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): MARCO DA COSTA MAGALHÃES, Advogada: Leiza Maria Henriques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: ARR - 11135-54.2015.5.03.0008 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrente(s): AEC CENTRO DE CONTATOS S/A, Advogado: João Luiz Juntolli, Agravado(s) e Recorrido(s): FLÁVIA MARIA CARLOS, Advogada: Ana Clara Pereira Guerra, Advogado: Bruno Rafael Pereira Guerra, Agravado(s) e Recorrido(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA, Advogada: Maria Nazaré Ferrão, Advogado: Fernando Ribeiro Lobato Bicalho, Advogada: Renata Martins Simão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da primeira Reclamada (A & C CENTRO DE CONTATOS S.A.), por má-aplicação da Orientação Jurisprudencial 383 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reputando lícita a terceirização, afastar a aplicação das normas legais e convencionais referentes aos empregados da tomadora de serviços e, por conseguinte, o pagamento das parcelas daí decorrentes, julgando improcedentes os pedidos iniciais. Valor da condenação e custas inalterados.; Processo: RR - 11158-93.2015.5.03.0171 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): MARIA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES MOTA FERREIRA, Advogado: Haroldo Evangelista Dionísio, Recorrido(s): DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, Procurador: Walkiria Maria Souza Rego, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator, após o Exmo. Ministro Breno Medeiros votar no sentido de não conhecer do recurso de revista.; Processo: RR - 11167-53.2016.5.15.0020 da 15a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Alexandre Belmonte Siphone, Advogado: Rui Nogueira Paes Caminha Barbosa, Recorrido(s): CLEBERSON DE CARVALHO OLIVEIRA, Advogado: Wainer Serra Govoni, Advogada: Aline Roberta Silva Salvador, Recorrido(s): VALE FONE TELECOM LTDA. - EPP; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da segunda Reclamada, por ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a responsabilidade solidária da segunda Demandada, reconhecendo apenas a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada pelo pagamento das parcelas deferidas ao Autor nos termos da Súmula 331, IV e VI/TST. Custas inalteradas.; Processo: RR - 11174-54.2015.5.03.0104 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Guilherme Marques Dias, Advogado: Veruska Aparecida Custodio, Advogado: Vanessa Dias Lemos Rebello, Recorrido(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Letícia Alves Gomes, Advogado: Gisele de Almeida Weitzel, Advogado: Karla Santos Athayde, Recorrido(s): JUSSARA ANDREIA CAMPOS OLIVEIRA, Advogado: Hugo Oliveira Horta Barbosa, Advogado: Fernando Susia Lelis Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do segundo Reclamado, por má aplicação da Súmula 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reputando lícita a terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo de emprego da Reclamante com o segundo Reclamado, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional para análise das pretensões sucessivas constantes do recurso ordinário. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 11193-84.2014.5.15.0064 da 15a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, Advogado: Cleber Rogério Kujavo, Advogado: Anderson Luiz Figueira Miranda,

Recorrido(s): ALEXANDRE LUIZ DA COSTA, Advogado: Marystela Araújo Vieira, Recorrido(s): OPSIS OPERAÇÃO DE SISTEMAS DE ENGENHARIA LTDA., Advogado: Eduardo Birkman, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA QUANTO À FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA.", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: ED-ARR - 11223-85.2013.5.06.0103 da 6a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Embargante: EDGLEY LUPERCINIO DO NASCIMENTO, Advogado: Cláudia Gonçalves Guerra, Advogada: Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Embargado(a): COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, Advogada: Anna Carolina Barros Cabral da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; Processo: AIRR - 11245-70.2016.5.03.0185 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Agravado(s): AÇÃO CONTACT CENTER LTDA., Advogado: Joaquim Martins Pinheiro Filho, Agravante(s) e Agravado(s): PAG. S.A. MEIOS DE PAGAMENTO, Advogado: José Hildo Sarcinelli Garcia, Advogado: Júlio César Andrade Ribeiro, Advogado: Matheus Pertence Couto, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): KELLY RAQUEL MARTINS, Advogado: Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Advogado: Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelas Reclamadas para, convertendo-os em recursos de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento dos recursos de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: Ag-AIRR - 11383-10.2014.5.01.0461 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogada: Ana Gabriela Burlamaqui de Carvalho Vianna, Advogado: Bernardo de Magalhães Burlamaqui, Advogado: Leandro Vianna Botelho de Souza, Agravado(s): EDIVONALDO BARROS ALVES, Advogado: Paulo Roberto da Costa Moreira, Agravado(s): ATALA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - ME; Agravado(s): EDISON GONÇALVES MAGALHÃES JÚNIOR; Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: Ag-AIRR - 11515-53.2014.5.01.0013 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): GOL LINHAS AÉREAS S.A. E OUTRA, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Celso Luís Stevanatto, Agravado(s): LETÍCIA DIAS DE OLIVEIRA, Advogada: Zelândia de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, constatando o caráter manifestamente inadmissível do apelo, aplicar à Agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015, no percentual de 2% sobre o valor dado à causa (R\$ 35.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 700,00, a ser revertido em favor da Agravada, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.; Processo: ED-RR - 12078-27.2016.5.03.0173 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Embargante: DAYANE APARECIDA FERREIRA, Advogado: Páris Andrade Kömel, Embargado(a): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Veruska Aparecida Custodio, Advogado: Guilherme Marques Dias, Advogado: Vanessa Dias Lemos Rebelo, Embargado(a): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Patrícia Correa de Lima, Advogada: Letícia Alves Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; Processo: Ag-AIRR - 12131-83.2016.5.18.0013 da 18a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): AMBEV S.A., Advogado: Mozart Victor

Russomano Neto, Agravado(s): RONALD PINHEIRO CARVALHO, Advogado: Marina de Almeida Vieira Silva Nascimento, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao agravo; II - dar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "LIMITAÇÃO DOS VALORES A SEREM APURADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA ÀS QUANTIAS INDICADAS NA PETIÇÃO INICIAL DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA", para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122). Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 12198-27.2015.5.03.0134 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogado: Vanessa Dias Lemos Rebello, Recorrido(s): LUIS FELIPE DE OLIVEIRA FRANCO, Advogado: Fabrício Chiaretto Fernandes, Recorrido(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Letícia Alves Gomes, Advogado: Mariana Ferreira de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má-aplicação da Súmula 331, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reputando lícita a terceirização, restabelecer a sentença (fls. 839/848), em que julgados improcedentes os pedidos constantes da inicial. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se o pagamento de custas processuais pelo Reclamante no importe de R\$ 2.000,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 10.000,00), do qual se encontra dispensada em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 848). Honorários sucumbenciais na forma da sentença restabelecida.; Processo: ARR - 12231-13.2015.5.03.0103 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrido(s): CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA., Advogado: Vinícius Costa Dias, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Gabriela Carr, Agravado(s) e Recorrido(s): ROBERTA ALVES DA SILVA, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Advogado: Diego Gonzaga Teodoro, Advogado: Leôncio Gonzaga da Silva, Decisão: por unanimidade, I - não conhecer do agravo de instrumento da segunda Reclamada; II - conhecer do recurso de revista do Banco Reclamado, quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA", por contrariedade à Súmula 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reputando lícita a terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o Banco Santander (Brasil) S.A., e, por conseguinte, a condenação ao pagamento de parcelas daí decorrentes, julgando improcedentes os pedidos constantes da inicial. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se o pagamento de custas processuais pela Reclamante no importe de R\$ 700,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$35.000,00), do qual se encontra dispensada em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 12434-14.2016.5.15.0003 da 15a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Recorrido(s): MÁRCIA REGINA MOREIRA ROSA, Advogada: Luciana de Paiva Batatinha Prado, Recorrido(s): FERREIRA & FERREIRA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - EPP; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: Ag-RR - 20500-89.2006.5.01.0013 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Rodrigo Maia Ribeiro Estrella

Roldan, Agravado(s): LUCIANO ALBUQUERQUE DA SILVA, Advogado: Elsa Porfírio da Silva, Decisão: por unanimidade, I - exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 1.041, § 1º, do CPC/2015 (artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC); II - dar provimento ao agravo; e III - conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL", por violação do artigo 94, II, da Lei 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reputando lícita a terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a Reclamada e, por conseguinte, a determinação de retificação da CTPS do Autor quanto à empregadora e a condenação ao pagamento de parcelas decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício do Reclamante com a tomadora de serviços. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se custas processuais pelo Reclamante, de cujo pagamento encontra-se dispensado em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 312).; Processo: RR - 24317-48.2016.5.24.0086 da 24a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): MAIZA MARA LEME DE PAULA, Advogada: Magna Aurení Pinheiro, Recorrido(s): NSA TELEFÔNICA E INFORMÁTICA EIRELI; Recorrido(s): FÊNIX CELULARES LTDA. - ME, Advogado: Marcus Douglas Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da segunda Reclamada quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM AS EMPRESAS TOMADORAS DOS SERVIÇOS. EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324 E RE 958.252). REPERCUSSÃO GERAL", por violação do artigo 94, II, da Lei 9.472/1997, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reputando lícita a terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a OI S.A. (em recuperação judicial), e, por conseguinte, a determinação de retificação da CTPS da Autora quanto ao empregador, mantendo, entretanto, a responsabilidade subsidiária da OI S.A. (em recuperação judicial) pelo adimplemento das verbas trabalhistas devidas pela primeira Reclamada. Valor da condenação e custas inalteradas.; Processo: ED-AIRR - 46400-08.2002.5.01.0242 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Embargante: TÂNIA MARIA DE MACEDO OSMO, Advogado: Mauro Henrique Ortiz Lima, Advogada: Isadora Costa Caldas, Embargado(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Carlos Eduardo Bosisio, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. Obs.1: presente à Sessão a Dra. Julia Araújo de Melo Alves, patrona do(s) Embargante. Obs.2: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 87900-02.2001.5.01.0012 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): SIMONE FÁTIMA RODRIGUES DE ANTUNES REIS, Advogado: Moysés Ferreira Mendes, Decisão: por unanimidade, I - exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 1.041, § 1º, do CPC/2015 (artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC); II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL", por contrariedade à Súmula 331, I/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reputando lícita a terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a TELEFÔNICA BRASIL S.A. e, por conseguinte, a condenação ao pagamento de parcelas daí decorrentes, mantendo, entretanto, a responsabilidade subsidiária da TELEFÔNICA BRASIL S.A. pelo adimplemento das verbas trabalhistas devidas



pela UERJ. Mantido o valor da condenação. Custas inalteradas.; Processo: RR - 100060-11.2016.5.01.0052 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): CLAUDIO CARRILHO BASTOS, Advogada: Andréia da Silva Couto Nogueira, Recorrido(s): DOCUMENTAR TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Recorrente, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante. Custas inalteradas.; Processo: Ag-AIRR - 100264-58.2016.5.01.0342 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogada: Ana Gabriela Burlamaqui de Carvalho Vianna, Advogado: Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): WILSON MENDES BLANCO, Advogado: Murilo César Reis Baptista, Advogado: Hugo Sampaio de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, constatando o caráter manifestamente inadmissível do apelo, aplicar à Agravante a multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 5% sobre o valor dado à causa (R\$ 35.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais), a ser revertido em favor do Agravado, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.; Processo: RR - 100503-15.2016.5.01.0002 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): C&A MODAS LTDA., Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): RAFAEL SOUSA LEOPOLDINO, Advogado: Flávio Marques de Souza, Advogado: Massau José Veroneze Marques, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Isabela Gomes Agnelli, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista, por má-aplicação da Súmula 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, julgar improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego com o Banco IBIS (atual BRADESCARD) e seus conseqüentários, II - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO PROTELATÓRIO NÃO DIVISADO. SANCIONAMENTO INDEVIDO", por violação do artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa por oposição de embargos de declaração protelatórios. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se o pagamento de custas processuais pelo Reclamante no importe de R\$ 900,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$45.000,00), do qual se encontra dispensada em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 818). Obs.: presente à Sessão a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona do(s) Recorrente(s).; Processo: RR - 101223-61.2016.5.01.0202 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): ROBSON DOS SANTOS JACINTHO, Advogado: Linda Maria Lisbôa Ponce Leon, Recorrido(s): SISTEMI LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., Advogado: João Costa Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331 do TST e violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Ente Público pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 101481-25.2016.5.01.0282 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): RODRIGO DE OLIVEIRA SOARES, Advogada: Ailza Ribeiro Baptista, Recorrido(s): DUTLIMPE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331 do TST e violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Ente Público pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: ARR - 122700-58.2013.5.13.0026 da 13a. Região, Relator:

Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): BANCO BRADESCARD S.A., Advogada: Erika Christine Medeiros de Araújo Nóbrega, Advogado: José de Castro Neto, Agravante(s), Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): C & A MODAS LTDA., Advogado: Nilton da Silva Correia, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): LEIDY JANE NUNES CLAUDINO, Advogado: André Ferraz de Moura, Decisão: por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento da segunda Reclamada; II - conhecer do recurso de revista da primeira Reclamada, quanto ao tema "EMPREGADA DE LOJA DE DEPARTAMENTO. CONTRATO DE PARCERIA COMERCIAL COM OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO (BRADESCARD). VENDA DE CARTÕES DE CRÉDITO DA LOJA, BEM COMO DE OUTROS PRODUTOS, ADMINISTRADOS PELO BANCO DEMANDADO. ENQUADRAMENTO SINDICAL NA CATEGORIA DOS FINANCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de enquadramento da Reclamante como financeira e a condenação das Reclamadas no pagamento dos direitos correspondentes; e III - conhecer do recurso de revista da Reclamante, apenas quanto ao tema "INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT", e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à Reclamante o pagamento de horas extras decorrentes da ausência de concessão do intervalo para descanso previsto no art. 384 da CLT, com os reflexos pertinentes, conforme se apurar em liquidação. Mantido o valor da condenação. Obs.: presente à Sessão a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona do(s) Agravante(s), Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s).; Processo: RR - 130730-89.2015.5.13.0001 da 13a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): C&A MODAS LTDA., Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): DIEGO AGUIAR QUEIROZ, Advogado: Ronaldo de Lima Clementino, Recorrido(s): BANCO BRADESCARD S.A., Advogado: Urbano Vitalino de Melo Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má-aplicação da Súmula 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, julgar improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego com o Banco BRADESCARD S.A. e seus conseqüentários. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se o pagamento de custas processuais pelo Reclamante no importe de R\$ 2.000,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$100.000,00), do qual se encontra dispensado em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 945). Obs.: presente à Sessão a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona do(s) Recorrente(s).; Processo: Ag-AIRR - 139400-46.2008.5.01.0341 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Marcelo Gomes da Silva, Advogado: Antony Araújo Couto, Agravado(s): RAFAEL XAVIER DE JESUS, Advogado: Hércules Anton de Almeida, Agravado(s): CONSÓRCIO CONTERN CETENCO, Advogada: Renata Pereira Zanardi, Advogado: Hitler Litaiff, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, constatado seu caráter manifestamente inadmissível, impor a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 5% sobre o valor dado à causa (R\$ 17.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 850,00, a ser revertido em favor do Agravado/Reclamante, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.; Processo: AIRR - 209500-71.2008.5.04.0202 da 4a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): ADÃO COSTA, Advogado: Cícero Troglio, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: George de Lucca Traverso, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento apenas quanto ao tema "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AVANÇO DE NÍVEL. PROGRESSÃO SALARIAL CONCEDIDA APENAS AOS EMPREGADOS DA ATIVA. NATUREZA. REPERCUSSÃO. CONCESSÃO AOS

INATIVOS", para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: ARR - 1000236-91.2017.5.02.0022 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Orlando G. D. Paiva, Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira, Agravado(s) e Recorrido(s): MARLLON BARBOSA DOS SANTOS, Advogado: Atila Augusto dos Santos, Agravado(s) e Recorrido(s): INTERVALOR - COBRANÇA, GESTÃO DE CRÉDITO E CALL CENTER LTDA., Advogado: Carlos Pereira da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, Advogado: Milton Flávio de Almeida Camargo Lautenschläger, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Fábio Cabral Silva de Oliveira Monteiro, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDUTA CULPOSA. ÔNUS DA PROVA QUANTO À FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, V, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA.", por violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do primeiro Reclamado pelos créditos trabalhistas deferidos ao Reclamante, e, assim, quanto ao Recorrente, julgar improcedentes os pedidos iniciais; e II - julgar prejudicado o agravo de instrumento do primeiro Reclamado (BANCO DO BRASIL S.A.). Custas inalteradas. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-AIRR - 1000414-27.2014.5.02.0707 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A. E OUTRO, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): MARILANDE IVANEI STEDILE, Advogado: André Luiz Felipe Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: Ag-RR - 1182500-06.2006.5.09.0010 da 9a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): OI S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ELTON DRESCH, Advogado: Márcio Jones Suttle, Agravado(s): PAMPAPAR S.A. - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE, Advogada: Érica Renata da Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, I - exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 1.041, § 1º, do CPC/2015 (artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC); II - dar provimento ao agravo; III - conhecer do recurso de revista da primeira Reclamada apenas quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL", por violação do artigo 94, II, da Lei 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, reputando lícita a terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a OI S.A. e, por conseguinte, a determinação de retificação da CTPS do Autor quanto ao empregador e a condenação ao pagamento de parcelas daí decorrentes, mantendo, entretanto, a responsabilidade subsidiária da primeira Reclamada pelo adimplemento das verbas trabalhistas devidas pela segunda e terceira Reclamadas. Mantido o valor das custas.; Processo: RR - 36-07.2018.5.14.0031 da 14a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA, Procurador: Marcilio Moura Mendes, Recorrido(s): VALDINEI SANTOS DO NASCIMENTO, Advogado: Belmiro Rogerio Duarte Bermudes Neto, Recorrido(s): G.B. DA ROCHA - EPP E OUTROS; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto a tema "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA

QUANTO À FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, V, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA", por violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Ente Público pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 62-52.2018.5.11.0010 da 11a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Neusa Dídia Brandão Soares Angeluci, Procuradora: Maria Hosana de Souza Monteiro, Recorrido(s): MARIA DO SOCORRO FERNANDES DA SILVA, Advogado: Ana Paula Ivo Fernandes, Recorrido(s): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogada: Caroline Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Ente Público pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 80-42.2016.5.02.0027 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES - SBCTRANS, Advogado: Danilo Teiti Iwai, Recorrido(s): DANIEL MACHADO, Advogado: Walmir Vasconcelos Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "GRUPO ECONÔMICO", por violação do artigo 5º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento de grupo econômico, absolver a Recorrente da condenação solidária que lhe foi imposta. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 87-30.2016.5.17.0152 da 17a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): SAMARCO MINERAÇÃO S.A., Advogado: Rodrigo de Albuquerque Benevides Mendonça, Advogado: Ricardo Bermudes Medina Guimarães, Recorrido(s): WLAUDEMBERG DE SOUZA LIERES, Advogada: Kátia Curty Teixeira, Advogado: Adison Mendes Quinteiro, Recorrido(s): ASI SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA. - ME, Advogada: Jenefer Laporti Palmeira, Advogado: Odair Nossa Sant'ana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. OJ 191 DA SBDI-1. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, afastar a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada e, desse modo, julgar improcedentes os pedidos iniciais quanto à Recorrente. Custas inalteradas.; Processo: RR - 92-06.2015.5.02.0055 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, Procurador: Rodrigo de Abreu, Recorrido(s): GABRIELA DE SOUZA OLIVEIRA, Advogado: Fernanda de Cássia Moretti, Recorrido(s): AJCL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA QUANTO À FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71, §1º, DA LEI 8.666/93. SÚMULA 331, V, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao Instituto Nacional Da Propriedade Industrial - INPI, julgando, quanto ao Ente Público, improcedentes os pedidos iniciais. Prejudicada a análise dos pedidos remanescentes. Custas inalteradas.; Processo: Ag-AIRR - 95-81.2015.5.02.0015 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): TRANSIT DO BRASIL S.A., Advogada: Maria Aparecida Caputo, Agravado(s): NATIVA - COBRANÇAS & SERVIÇOS S/C LTDA. E OUTROS, Advogado: Alexandre da Silva Leme, Agravado(s): ITACEU / ITAVOICE TELECOM; Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: Ag-ED-AIRR

- 107-38.2016.5.14.0141 da 14a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): AUTO SUECO CENTRO-OESTE - CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA., Advogado: Gaudio Ribeiro de Paula, Advogado: Paulo Renato Pascotto, Agravado(s): RAFAEL DIEGO LONGUINI FARIS, Advogada: Francine Sossai Basilio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, constatando o caráter manifestamente inadmissível do apelo, aplicar à Agravante a multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 1% sobre o valor da causa de R\$ 2.566.012,12 (dois milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, doze reais e doze centavos), o que perfaz o montante de R\$ 25.660,12, a ser revertida em favor do Reclamante, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei. Obs.: presente à Sessão o Dr. Tiago José Gouvea Quirino da Costa, patrono do(s) Agravante(s).; Processo: AIRR - 109-48.2016.5.20.0009 da 20a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): IZABELLA SANTOS PRADO REIS, Advogada: Lúcia de Vasconcelos Barreto, Agravado(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Lucas Mattar Rios Melo, Advogada: Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Breno Medeiros, após o Exmo. Ministro Relator votar no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: RR - 144-59.2013.5.09.0125 da 9a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): SÉRGIO LAZZARETTI, Advogado: José Torres das Neves, Advogado: José Affonso Dallegrave Neto, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Marcos Luciano Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "BANCÁRIO. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE SEIS PARA OITO HORAS DIÁRIAS. PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS TRABALHADAS COMO EXTRAS. SÚMULA 51, I, DO TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto ao pagamento das horas extras, excedentes à 6ª hora diária, com os reflexos nas demais verbas legais e contratuais e que tenham como base cálculo a sua remuneração, conforme se apurar em liquidação de sentença. Mantido o valor da condenação.; Processo: ARR - 148-71.2014.5.09.0122 da 9a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s), Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S.A, Advogado: Rodrigo de Abreu Amorim, Agravante(s), Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): FPT POWERTRAIN TECHNOLOGIES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOTORES LTDA., Advogado: Marcelo Wanderley Guimarães, Agravado(s) e Recorrido(s): ÂNGELO FERNANDO PROTZEK, Advogado: Waldomiro Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM DA TOMADORA DE SERVIÇOS. LICITUDE. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.", por contrariedade à Súmula 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reputando lícita a terceirização, afastar o vínculo de emprego com a primeira Reclamada (FPT POWERTRAIN TECHNOLOGIES DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMERCIO DE MOTORES LTDA.) e a responsabilidade solidária imposta, mantendo, contudo, a responsabilidade subsidiária da primeira Reclamada pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, nos termos da Súmula 331, IV, do TST. Mantido o valor da condenação.; Processo: RR - 154-73.2013.5.01.0401 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas

Alencar Rodrigues, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, Procurador: Irã Luiz Veloso, Recorrido(s): FRANCISCA CORDEIRO DA SILVA, Advogado: Álvaro Ribeiro Xavier, Recorrido(s): LOCANTY SERVIÇOS LTDA; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331 do TST e violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: Ag-AIRR - 159-14.2010.5.02.0065 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Agravado(s): ANA CLAUDIA TUMA ZACHARIAS, Advogado: Humberto Fernandes Leite, Agravante(s) e Agravado(s): REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA. E OUTRO, Advogado: Humberto Fernandes Leite, Agravado(s): AGUSTINHO MENDES BALBINO, Advogada: Vilene Lopes Bruno Preotesco, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos.; Processo: Ag-AIRR - 174-15.2013.5.09.0022 da 9a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): OZEAS CARVALHO PIRES FILHO, Advogado: José Eduardo Nunes Zanella, Agravado(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO E AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ - OGMO/PR, Advogado: Marcelo Kanitz, Advogado: Edson Fernando Hauagge, Advogada: Silvana Aparecida Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: Ag-AIRR - 191-80.2014.5.04.0531 da 4a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): LOJAS COLOMBO COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA., Advogado: Paulo de Tarso Rotta Tedesco, Agravado(s): ANGELITA CAVALHEIRO GODOY, Advogado: Xana Machado Morais, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, constatando o caráter manifestamente inadmissível do apelo, aplicar à Agravante a multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 3% sobre o valor dado à causa (R\$ 232.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 6.960,00 (seis mil, novecentos e sessenta reais), a ser revertido em favor da Agravada/Reclamante.; Processo: ARR - 201-27.2014.5.05.0037 da 5a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Fernanda Edite Martins da Hora, Agravado(s) e Recorrido(s): NEIDE BONFIM DOS SANTOS BARROS, Advogado: Luiz Carlos Souza Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Tribunal Regional, determinar que sejam compensadas as progressões salariais deferidas nos acordos coletivos, com as progressões por antiguidade deferidas com base no PCCS/1995. Custas inalteradas.; Processo: Ag-AIRR - 211-62.2012.5.03.0113 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): GLEICIMAR OLIVEIRA DOS SANTOS, Advogado: André Luis de Almeida Oliveira, Agravado(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Decisão: por unanimidade, I - exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 1.041, § 1º, do CPC/2015 (artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC); II - dar provimento ao agravo; III - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: Ag-AIRR - 243-92.2016.5.23.0041 da 23a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): CONSÓRCIO J. MALUCELLI - CR ALMEIDA, Advogado: Diogo Fadel Braz, Advogado: Tobias de Macedo, Agravado(s): CIANE PINTO PANTOJA, Advogado: Frank Eugênio Zakalhuk, Agravado(s): COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., Advogada: Juliana Perelles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo.; Processo: ARR - 276-

30.2017.5.17.0101 da 17a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procurador: Gustavo Sipolatti, Agravado(s) e Recorrido(s): CLOVIS DA SILVA VARGAS, Advogado: Molaynni Cerillo Santos, Agravado(s) e Recorrido(s): VIGSERV SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI E OUTRO, Advogado: Ignês Pinto Barboza, Agravado(s) e Recorrido(s): SERVINEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRAS, Advogada: Fernanda Alves Bertoldo e Silva, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO NÃO REGISTRADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA.", por contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do sexto Reclamado pelos créditos trabalhistas deferidos ao Reclamante, e, assim, quanto ao Recorrente, julgar improcedentes os pedidos iniciais; e II - julgar prejudicado o agravo de instrumento do sexto Reclamado (Estado do Espírito Santo). Custas inalteradas.; Processo: Ag-AIRR - 292-33.2014.5.17.0151 da 17a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): ENGENHARIA E CONSTRUTORA ARARIBÓIA LTDA., Advogado: Wilma Chequer Bou Habib, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM, ESTRADA, PONTE, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM - SINTRACONST, Advogado: Stephan Eduard Schneebeli, Advogado: Rafael de Anchieta Piza Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: Ag-AIRR - 328-05.2012.5.15.0118 da 15a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Luiz Otávio Boaventura Pacífico, Agravado(s): MARCONI ALVES MARINHEIRO, Advogado: Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogada: Maria Aparecida Cruz dos Santos, Decisão: por unanimidade, I - exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 1.041, § 1º, do CPC/2015 (artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC); II - dar provimento ao agravo; III - dar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL" para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento dos recursos de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: AIRR - 334-88.2018.5.07.0032 da 7a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): JESSICA FALCAO SOUZA ARAUJO, Advogada: Lívia França Farias, Agravado(s): SIGMA COSTURA LTDA, Advogada: Bruna Linhares Viana, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: ED-ARR - 367-22.2013.5.04.0005 da 4a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Embargante: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Embargado(a): NAJIB HADAD NETO, Advogada: Patrícia Capra Pergher, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e por considerá-los protelatórios, aplicar à Embargante multa de 2%, (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art.

1.026, §2º do CPC/2015.; Processo: RR - 372-22.2015.5.17.0002 da 17a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Caroline Freire Cavalcanti Vilela, Recorrido(s): FREDERICO STRASSMANN DE OLIVEIRA, Advogado: Felipe Castro de Carvalho, Advogado: Marcelo José Leles Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a compensação das progressões concedidas por força dos acordos coletivos de trabalho com as promoções por antiguidade previstas no PCCS de 1995.; Processo: Ag-AIRR - 385-17.2014.5.10.0013 da 10a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS, Advogado: Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): TATIANA SOARES LINCES, Advogada: Élide Aparecida Oliveira Simões, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Obs.: presente à Sessão a Dra. Andrea Eustáquio de Oliveira, patrona da(s) Agravante(s).; Processo: AIRR - 390-43.2011.5.06.0017 da 6a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Agravado(s): CONTAX S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravante (s) e Agravado (s): HIPERCARD - BANCO MÚLTIPLO S.A. E OUTRO, Advogado: Antônio Braz da Silva, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): ÍTALO ALEX LINS DE ARRUDA, Advogado: Marco Jácome Valois Tafur, Decisão: por unanimidade, I - exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 1.041, § 1º, do CPC/2015 (artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC); II - dar provimento aos agravos de instrumento das Reclamadas quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE BANCÁRIA. SISTEMA DE TELEATENDIMENTO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL." para, convertendo-os em recursos de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento dos recursos de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: AIRR - 394-40.2017.5.05.0521 da 5a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Ronaldo Nunes Ferreira, Agravado(s): DAMILTON SANTOS DA CRUZ, Advogado: Danilo Fontes da Silva, Advogado: José William de Abreu Lima, Agravado(s): SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI; Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c 122).; Processo: Ag-AIRR - 405-63.2013.5.15.0058 da 15a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): ESPÓLIO de WILTON MALHEIRO DE ALCANTARA, Advogado: Fábio Roberto Thomazele, Agravado(s): TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA ANDRADE S.A. E OUTRO, Advogado: André Gustavo de Giorgio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: Ag-RR - 410-07.2017.5.12.0001 da 12a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): MARIO DA CRUZ CARDOSO JUNIOR, Advogado: Richard Augusto Platt, Advogado: Ricardo Santana, Advogado: Gustavo Santana, Advogado: Francisco de A. Montibeller, Advogado: Ricardo Santana, Advogado: Francisco de Assis Montibeller, Advogado: Felipe Borges Paes e Lima, Advogado: Alexandre Santana, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Felipe Costa Silveira, Advogado: Osival Dantas Barreto, Agravado(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS



FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Decisão: por maioria: I - dar provimento ao agravo interposto pelo Reclamante; II - conhecer do recurso de revista do Reclamante por ofensa ao artigo 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar a demanda, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que decida a matéria como entender de direito. Vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos. Obs.: não participou do julgamento o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira.; Processo: RR - 415-69.2014.5.04.0611 da 4a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Nei Gilvan Gatiboni, Recorrente(s): JANAÍNA SCKWANKE, Advogado: Pedro Henrique Schlichting Kraemer, Advogado: Christian Luciano de Vasconcellos Hörbe, Recorrido(s): CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL); Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamante, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, anulando o acórdão às fls. 544/551 dos autos digitalizados, proferido em embargos de declaração, determinar a remessa dos autos à Corte de origem para que se pronuncie sobre a matéria apontada como omissa nos declaratórios. Prejudicada a análise dos demais temas apresentados no recurso de revista da Reclamante, bem assim do recurso de revista do segundo Reclamado.; Processo: RR - 452-89.2018.5.13.0002 da 13a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CABEDELO, Procurador: Diego Carvalho Martins, Recorrido(s): FERNANDO ANGELO VIEIRA CAVALCANTI, Advogado: Paulo Roberto de Lacerda Siqueira, Recorrido(s): FORT PARAIBA VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA EIRELI E OUTRO, Advogado: João Souza da Silva Júnior, Recorrido(s): FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELO, Advogado: Thomaz Antônio Batista da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 818 da CLT e contrariedade à Súmula 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: AIRR - 461-51.2012.5.20.0007 da 20a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Diego Augusto Santos de Jesus, Agravado(s): CLAUDIA MAGALY DE ANDRADE ROCHA, Advogada: Sônia Cândida de Souza, Agravado(s): MULTIPAG PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na Sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art.122).; Processo: Ag-AIRR - 465-83.2014.5.07.0006 da 7a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): DARLIANE FERREIRA CARDOSO, Advogado: Daniel Scarano do Amaral, Advogado: Yuri Costa Freire, Agravado(s): GRENDENE S.A., Advogada: Carolina Serra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: RR - 482-61.2015.5.05.0032 da 5a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, Procurador: Breno Barreto Moreira de Oliveira, Recorrido(s): CELMA MARIA DOS SANTOS, Advogado: Paulo Ernesto Teixeira Ataíde, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 114, I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando as decisões anteriores, declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda, anulando todos os atos decisórios e determinando a remessa destes autos à uma das Varas da Justiça Estadual Comum do Município de Lauro de Freitas. Prejudicada a análise dos temas remanescentes.; Processo:

RR - 503-98.2013.5.04.0011 da 4a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dante Rossi, Recorrido(s): ILCE ELAINE DA SILVA ARAÚJO, Advogado: Renato Kliemann Paese, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "repouso semanal remunerado", por violação do artigo 7º, §2º, da Lei 605/49 e quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de quatro repouso anuais e, por conseguinte, os reflexos em aviso prévio, férias, gratificações natalinas, simples e proporcionais, FGTS e multa de 40%, bem como os de honorários assistenciais. Custas mantidas. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-ARR - 503-87.2014.5.09.0411 da 9a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): ORGAO DE GESTAO DE MAO-DE-OBRA DO TRABALHADOR PORTUARIO E AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUA, Advogado: Edson Fernando Hauagge, Advogado: Marcelo Kanitz, Advogado: Viviane Elisa Barbosa Teixeira, Advogada: Silvana Aparecida Alves, Agravado(s): SANDRO LOURENÇO, Advogado: Luiz Leandro Gaspar Dias, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO NA MANUTENÇÃO, LIMPEZA DOS PORTOS, EMBARCAÇÕES, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIBLOCO, Advogada: Leilane Xavier de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, constatando o caráter manifestamente inadmissível do apelo, aplicar à Agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015, no percentual de 5% sobre o valor dado à causa (R\$ 30.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 1.500,00, a ser revertido em favor do Reclamante, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.; Processo: ED-ARR - 540-07.2014.5.06.0021 da 6a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Embargante: KÁTIA CARLA FERREIRA DOS SANTOS, Advogado: João Fernando Carneiro Leão de Amorim, Embargado(a): LIQ CORP S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Embargado(a): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRAS, Advogado: Antônio Braz da Silva, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Embargado(a): UNIÃO (PGF), Procurador: Ricardo Andrade Bezerra Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; Processo: AIRR - 541-97.2011.5.01.0065 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A., Advogado: Maria Estela Filardi, Agravado(s): RINALDO MATOS ESTANISLAU, Advogado: Rodrigo Barbosa Diniz, Agravado(s): FEDERAL SERVIÇOS GERAIS LTDA.; Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: Ag-AIRR - 544-41.2017.5.14.0401 da 14a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Andressa Melo de Siqueira, Agravado(s): JUVANE DA ROCHA BELARMINO, Advogado: Paulo Gernandes Coelho Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, constatado seu caráter manifestamente inadmissível, impor a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de no percentual de 5% sobre o valor dado à causa (R\$ 21.196,70), o que perfaz o montante de R\$ 1.059,83, a ser revertido em favor do Agravado, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.; Processo: Ag-AIRR - 601-86.2012.5.09.0041 da 9a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTROS, Advogado: Victor Russomano Júnior,

Advogado: Marissol Jesus Filla, Agravado(s): MARLON VINÍCIUS BERTUZZI, Advogado: Ideraldo José Appi, Decisão: por maioria: I) dar provimento ao agravo do Reclamado para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na Sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122). Vencido o Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Relator. Obs.: foi designado Relator do recurso de revista o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira.; Processo: AIRR - 612-85.2015.5.02.0080 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): UNIÃO (PGF), Procurador: José Otaviano de Oliveira, Agravado(s): REGINALDO REDOLFI, Advogado: Marco Aurélio Nakano, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Daniel Sposito Pastore, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da União para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na Sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art.122).; Processo: Ag-RR - 640-51.2011.5.03.0020 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Leila Azevedo Sette, Agravado(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Leticia Carvalho e Franco, Agravado(s): FABIANE MERELIM COUTO, Advogado: Tiago Matheus da Rocha, Decisão: por unanimidade, I - exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 1.041, § 1º, do CPC/2015 (artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC); II - dar provimento ao agravo; III - conhecer do recurso de revista da segunda Reclamada quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL", por contrariedade à Súmula 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reputando lícita a terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a CLARO S.A. e, por conseguinte, a determinação de retificação da CTPS da Autora quanto ao empregador, julgando improcedentes os pedidos iniciais. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se custas processuais pela Reclamante, no importe de R\$312,12, de cujo pagamento encontra-se dispensada em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 225).; Processo: Ag-AIRR - 672-85.2014.5.03.0138 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): COLETIVOS ASA NORTE LTDA., Advogado: Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Gustavo Soares da Silveira Giordano, Agravado(s): GERSON DA SILVA DE JESUS, Advogado: Gabriel Möller Malheiros, Agravado(s): UNIÃO (PGF); Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, constatado o caráter manifestamente inadmissível do apelo, aplicar a multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, 5% sobre o valor dado à causa (R\$50.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a ser revertido em favor do Reclamante (Agravado), devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.; Processo: RR - 696-22.2013.5.03.0018 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ALCSERVICE LTDA. E OUTROS, Advogado: Max Wellington Torres Matheus Dias, Advogado: Fernando Teixeira Abdala, Recorrido(s): ADELSON HENRIQUE FERNANDES, Advogado: Marcelo Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC/73 (artigos 141 e 492 do CPC/2015), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, para o pagamento das horas extras deferidas, seja considerado, além dos demais parâmetros já fixados, o cumprimento da jornada das 12

horas às 06 horas, a cada quinze dias, conforme limites impostos na inicial. Mantido o valor arbitrado à condenação. Obs.: presente à Sessão a Dra. Ludmylla Pinheiro Coelho, patrona do(s) Recorrente(s).; Processo: RR - 708-37.2011.5.01.0511 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): GILBERTO LIMA FARIA, Advogado: José Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, anulando o acórdão relativo ao julgamento dos embargos de declaração opostos, determinar a remessa dos autos à Corte de origem para que reexamine o inteiro teor dos embargos de declaração opostos pelo Demandado, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista. Obs.1: presente à Sessão o Dr. Vitor Piazzarollo Loureiro, patrono do(s) Recorrente(s). Obs.2: presente à Sessão o Dr. Ricardo Quintas Carneiro, patrono do(s) Recorrido(s), que teve deferida pela presidência da 5ª Turma a juntada de instrumento de mandato requerida da tribuna. Obs.3: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-AIRR - 716-53.2012.5.03.0113 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Luanna Vieira de Lima Costa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Luiz Flávio Valle Bastos, Agravado(s): ROZIMERE CONCEIÇÃO LOPES SILVA, Advogado: James Anderson Narciso Filho, Decisão: por unanimidade, I - exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 1.041, § 1º, do CPC/2015 (artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC); II - dar provimento ao agravo; III - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: AIRR - 724-42.2015.5.05.0251 da 5a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): PAQUETÁ CALÇADOS LTDA., Advogado: Márcio Santiago Pimentel, Agravado(s): GEANE ARAÚJO PASTOR, Advogado: Ivo Gomes Araújo, Advogado: Pablo de Araújo Oliveira, Agravado(s): MASSA FALIDA de VIA UNO S.A. - CALÇADOS E ACESSÓRIOS, Advogado: Gilberto Tramontin de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: RR - 758-32.2015.5.09.0016 da 9a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Advogado: Francisco Jony Bório do Amaral, Advogada: Bárbara Eberle, Recorrido(s): PAULO SÉRGIO ALEXANDRE DA COSTA, Advogado: Dyego Alves Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença em que determinada a compensação das progressões previstas nas normas coletivas. Custas inalteradas.; Processo: Ag-AIRR - 806-10.2015.5.02.0202 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): ADRIANO CASSIO MICHELAN, Advogado: Antônio Rosella, Advogado: Márcio Limberger, Agravado(s): TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA, Advogado: Enrique de Goeye Neto, Advogado: Giuliana Di Giuda Lavoura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: AIRR -

887-03.2015.5.03.0146 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA MG 050 S.A. E OUTRO, Advogado: Rodrigo Seizo Takano, Agravado(s): CANDIDA SABINA DE LIMA NOGUEIRA, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Agravado(s): INFINITY BIO- ENERGY BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.; Agravado(s): IBIRÁLCOOL - DESTILARIA DE ÁLCOOL IBIRAPUÃ LTDA.; Agravado(s): ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A.; Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: RR - 911-13.2015.5.05.0037 da 5a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Recorrido(s): VANESSA MARINHO DIAS, Advogado: Diogo Olímpio Libório Gomes Martins, Recorrido(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Antônio Braz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL", por contrariedade à Súmula 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reputando lícita a terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o Banco Itaucard S.A., e, por conseguinte, a condenação ao pagamento de parcelas daí decorrentes, mantendo, entretanto, a responsabilidade subsidiária do Banco tomador pelo adimplemento das verbas trabalhistas devidas pela primeira Reclamada. Custas inalteradas. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 914-71.2015.5.17.0121 da 17a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA., Advogado: Stephan Eduard Schneebeli, Recorrido(s): BIANCA GREGHI FERREIRA LIMA, Advogada: Ana Zélia Blanc Farias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SbDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da quarta Reclamada (ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA.) e, desse modo, julgar improcedentes os pedidos iniciais quanto à Recorrente. Custas inalteradas.; Processo: ED-ARR - 967-31.2013.5.03.0018 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Embargante(s) e Embargado(s): BANCO BMG S.A., Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Embargante(s) e Embargado(s): PRESTASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Embargado(a): POLLYANNA ISABELA RIBEIRO, Advogado: Nágila Nacif Miranda Guimarães, Advogada: Paula Blaster Lopes, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem imprimirlhes, contudo, efeito modificativo.; Processo: AIRR - 970-16.2013.5.05.0281 da 5a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): MUNICIPIO DE VARZEA DA ROCA, Advogado: André Dias Ferraz, Agravado(s): NOE DE JESUS MIRANDA, Advogado: Bruno Rogério Garcia Melo Lopes de Araújo, Agravado(s): SERURB SERVICOS URBANOS LTDA - ME; Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: Ag-AIRR - 992-08.2016.5.23.0107 da 23a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): AIRTON RODRIGUES LOPES, Advogado: Rômulo Bassi Saldanha, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE

CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Aline Martins Lima, Advogado: Alney de Jesus Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: ARR - 995-98.2011.5.03.0137 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrente(s): ORTHOCRIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Maurício Martins de Almeida, Agravado(s) e Recorrido(s): ANA LÚCIA CAMPOS, Advogado: Carlos Augusto Junqueira Henrique, Advogado: Mariana Ferreira Nicolliello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO E DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DAS PARCELAS TRABALHISTAS CORRELATAS EM PERÍODO DIVERSO DO PRETENDIDO. CARACTERIZAÇÃO", por violação dos artigos 128 e 460 do CPC/1973, 141 e 492 do CPC/2015, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o reconhecimento do vínculo de emprego e o pagamento das verbas trabalhistas correlatas ao período de 01/11/2006 a 31/01/2007. Custas inalteradas.; Processo: Ag-ARR-999-72.2010.5.03.0137 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Leila Azevedo Sette, Agravado(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Agravado(s): ANA PAULA FLORES DA SILVA, Advogado: Isaias Lopes da Silva, Decisão: por unanimidade, I - exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 1.041, § 1º, do CPC/2015 (artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC); II - dar provimento ao agravo da segunda Reclamada (CLARO S.A.); III - dar provimento ao agravo de instrumento da segunda Reclamada (CLARO S.A.) quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL" para, convertendo-os em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento dos recursos de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: Ag-RR - 1000-07.2016.5.12.0037 da 12a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): GILSON ANTÔNIO GIOTTO, Advogado: Ricardo Santana, Advogado: Alexandre Santana, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Osival Dantas Barreto, Advogado: Felipe Costa Silveira, Agravado(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Decisão: por maioria: I - dar provimento ao agravo interposto pelo Reclamante; II - conhecer do recurso de revista do Reclamante por ofensa ao artigo 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar a demanda, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que decida a matéria como entender de direito. Vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos. Obs.: não participou do julgamento o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira.; Processo: RR - 1002-14.2015.5.12.0036 da 12a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ORCALI SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., Advogado: Aluísio Coutinho Guedes Pinto, Recorrido(s): EDNA DO ROCIO COLLIN, Advogado: Cássio Fernando Biffi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 448, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade. Custas inalteradas.; Processo: RR - 1022-68.2011.5.03.0012 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente e Recorrido: CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Leila Azevedo Sette, Recorrente e Recorrido: A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Recorrido(s): LUCINETE ALVES MADUREIRA, Advogado: Mateus Rosselis Pereira Suriani, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista

das Reclamadas quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL", por má-aplicação da Súmula 331, I/TST e por ofensa ao artigo 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhes provimento, para, reputando lícita a terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a CLARO S.A., e, por conseguinte, julgar improcedentes os pedidos iniciais. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se custas processuais pela Reclamante, no importe de R\$42,44, de cujo pagamento encontra-se dispensada (fl. 51). Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-ED-AIRR - 1024-33.2015.5.17.0004 da 17a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): ENGEVIL ENGENHARIA EIRELI, Advogado: Tiago Roccon Zanetti, Agravado(s): ANTONIO MARTINHO TOSO PINETTI, Advogada: Kennia Luppi Batista, Decisão: por maioria, negar provimento ao agravo. Vencido o Exmo. Ministro Breno Medeiros. Obs.1: juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Breno Medeiros; Obs.2: juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira.; Processo: Ag-RR - 1047-17.2011.5.24.0006 da 24a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): ENGELMIG ELÉTRICA LTDA., Advogado: Luiz Augusto Garcia, Advogado: Jair Gomes de Brito, Agravado(s): JOSÉ WILSON VAREIRO, Advogada: Larissa Moraes Cantero Pereira, Agravado(s): LOGISTECH MANUSEIO E DISTRIBUIÇÃO DE PERIÓDICOS LTDA.; Decisão: por unanimidade, I - exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 1.041, § 1º, do CPC/2015 (artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC); II - dar provimento ao agravo interposto pela terceira Reclamada; III - não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.; Processo: RR - 1070-84.2016.5.10.0811 da 10a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Tarcísio Faustino Barbosa, Recorrido(s): JOSÉ RODRIGO DA LUZ SANTOS, Advogado: Bleyana Ayres da Silva, Advogado: Arcedino Concesso Pereira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da segunda Reclamada, quanto ao tema "CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES INERENTES, ACESSÓRIAS OU COMPLEMENTARES AO SERVIÇO CONCEDIDO. ARTIGO 25, § 1º, DA LEI 8.987/95.", por violação do artigo 25, §1º, da Lei 8.987/95, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a licitude da terceirização de serviços efetivada, afastando, por conseguinte, o vínculo de emprego reconhecido com a segunda Reclamada, bem como a aplicação das normas legais e convencionais referentes aos empregados da tomadora de serviços e a determinação de retificação da CTPS do Autor quanto ao empregador, mantendo, entretanto, a responsabilidade subsidiária da ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. pelo adimplemento das verbas trabalhistas devidas pela primeira Reclamada. Valor da condenação e custas inalteradas.; Processo: AIRR - 1086-81.2016.5.12.0035 da 12a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Alfredo Tabare Guisulfo, Agravado(s): TATIANA MARIA BARDANCA PEREIRA, Advogado: Fábio Lopes de Lima, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Marcelo Evaristo de Souza, Agravado(s): AIR SPECIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.; Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de

juízo (RITST, arts 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: RR - 1089-83.2017.5.11.0017 da 11a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Maria Hosana de Souza Monteiro, Recorrido(s): MAURO HERMES DE OLIVEIRA JUNIOR, Advogado: Raimundo Nonato Fernandes Júnior, Recorrido(s): L B SERVICOS DE PORTARIA E CONSERVACAO LTDA - ME, Advogado: Fabricio Carlos Rocha do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 818 da CLT e contrariedade à Súmula 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Ente Público pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: Ag-AIRR - 1090-46.2016.5.17.0014 da 17a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): TRANSILVA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. E OUTROS, Advogado: Celio de Carvalho Cavalcanti Neto, Agravado(s): JOAO BATISTA ALVES SOUZA, Advogado: Carlos Magno de Jesus Veríssimo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, constatado seu caráter manifestamente inadmissível, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 5% sobre o valor dado à causa (R\$ 35.201,00), o que perfaz o montante de R\$ 1.760,05, a ser revertido em favor do Agravado, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.; Processo: Ag-AIRR - 1114-02.2016.5.21.0002 da 21a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN, Advogada: Ilany Kathariny Costa de Andrade, Advogado: Francisco Rogério Pereira de Oliveira, Agravado(s): HERONIDES DIAS DA SILVA, Advogado: Jean Carlos Varela Aquino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: Ag-AIRR - 1144-90.2013.5.02.0254 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): ORMEC ENGENHARIA LTDA., Advogado: Carlos Alberto Costa, Agravado(s): LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS LIMA, Advogado: Fernando Alves Jardim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: AIRR - 1160-39.2011.5.03.0140 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Luanna Vieira de Lima Costa, Agravado(s): MARLI COELHO COSTA DA SILVA, Advogado: Flávio Henrique Luiz do Prado, Agravado(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Decisão: por unanimidade, I - exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 1.041, § 1º, do CPC/2015 (artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC); II - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na Sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art.122).; Processo: RR - 1170-04.2018.5.11.0015 da 11a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Maria Hosana de Souza Monteiro, Recorrido(s): CAMILA CRISTINE MENDES DE AGUIAR, Advogado: Leandro de Oliveira Violin, Recorrido(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA. - EPP; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto a tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDUTA CULPOSA DO ENTE PÚBLICO. ÔNUS DA PROVA", por violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Ente Público pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 1184-14.2013.5.07.0002 da 7a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., Advogada: Roseane Maciel Barbosa Justi, Recorrido(s): G&P PROJETOS E SISTEMAS S.A., Advogada: Daniele Rosa dos Santos, Recorrido(s): MÁRCIO



HENRIQUE RODRIGUES SANTOS, Advogada: Rafaela Maria Reis Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 818 da CLT e contrariedade à Súmula 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 1205-74.2013.5.03.0010 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente e Recorrido: AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Recorrente e Recorrido: CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Leila Azevedo Sette, Recorrido(s): KARINA RIBEIRO SANTOS, Advogada: Beatriz de Assis Rodrigues Cangussu, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das Reclamadas por má aplicação da Súmula 331/TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para reconhecer a licitude da terceirização e julgar improcedentes os pedidos iniciais, afastando-se a determinação de retificação da CTPS da Reclamante quanto ao empregador e a condenação ao pagamento de parcelas decorrentes das normas coletivas firmadas pela empresa tomadora de serviços. Prejudicada a análise dos temas remanescentes. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se o pagamento de custas processuais pela Reclamante no importe de R\$ 227,32, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 11.366,00), do qual se encontra dispensada em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 332).; Processo: AIRR - 1211-68.2016.5.05.0221 da 5a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Frederico Oliveira, Agravado(s): JOSEFA ELENILDA SILVA DANTAS, Advogado: Fábio Lima Reis, Agravado(s): SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Paloma Castro Coutinho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: AIRR - 1222-31.2016.5.21.0002 da 21a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, Procurador: Tili Storace de Carvalho Arouca, Agravado(s): JOSE CLEMENTINO DA SILVA FILHO, Advogado: Alécio César Sanches, Agravado(s): GARRA VIGILÂNCIA LTDA.; Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: ED-RR - 1232-49.2017.5.06.0005 da 6a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Embargante: JONATHA CAVALCANTI DE BARROS, Advogado: Eron Ramos Tomaz da Silva, Advogado: Raimundo Cezar Britto Aragao, Embargado(a): LIQ CORP S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Embargado(a): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem imprimir-lhes, contudo, efeito modificativo.; Processo: AIRR - 1251-18.2017.5.12.0028 da 12a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): CHARLES GAZANIGA, Advogado: Fabrício Bittencourt, Agravado(s): PEGUSPAM - COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA S.A., Advogada: Larissa Cantele, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO. INCIDÊNCIA DA SANÇÃO INSCRITA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA" para, convertendo-o em recurso

de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122). Ressalte-se a natureza irrecorrível da decisão quanto aos temas "RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO. INCIDÊNCIA DA SANÇÃO INSCRITA NO ARTIGO 467 DA CLT" e "ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. JUROS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO" (art. 896-A, § 5º, da CLT).; Processo: Ag-AIRR - 1253-20.2014.5.03.0003 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): MAMBRINI CARROCERIAS E GUINASTES LTDA., Advogado: Alberto Henrique de Carvalho Mosconi Maciel, Agravado(s): GETULIO FELICIANO FRANCA DE OLIVEIRA, Advogada: Fabiana Salgado Resende, Advogada: Tatiana de Cássia Melo Neves, Agravado(s): PAMPULHA DIESEL LTDA., Advogado: Pedro Márcio Silveira, Agravado(s): HIDRALTUC LTDA.; Agravado(s): DANIEL MOSCI MAMBRINI; Agravado(s): GILBERTO DA COSTA; Agravado(s): POLLYANNA RIBEIRO BELLEZIA FERREIRA; Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, constatado seu caráter manifestamente inadmissível, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 5% sobre o valor dado à causa (R\$ 27.761,00), o que perfaz o montante de R\$ 1.388,05, a ser revertido em favor do Agravado, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.; Processo: Ag-AIRR - 1309-61.2013.5.15.0130 da 15a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Gustavo Sartori, Agravado(s): FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS, Advogado: Roberto Stracieri Janchevis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e constatado seu caráter manifestamente inadmissível, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 3% sobre o valor dado à causa (R\$ 150.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 4.500,00, a ser revertido em favor do Agravado, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.; Processo: Ag-RR - 1351-12.2013.5.03.0012 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Luanna Vieira de Lima Costa, Agravado(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Leticia Carvalho e Franco, Agravado(s): VERA LÚCIA TIMÓTEO, Advogado: Bruno Eduardo Martins Tavares, Decisão: por unanimidade, I - exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 1.041, § 1º, do CPC/2015 (artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC); II - dar provimento ao agravo; III - conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL", por contrariedade à Súmula 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para declarando a licitude da terceirização efetivada, afastar o reconhecimento do vínculo de emprego com a CLARO S.A., bem como o pagamento das parcelas decorrentes, reconhecendo apenas a responsabilidade subsidiária da segunda Demandada pelo pagamento das demais parcelas deferidas à Autora, conforme diretriz da Súmula 331, IV e VI/TST. Custas inalteradas.; Processo: Ag-AIRR - 1376-67.2011.5.15.0042 da 15a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Osival Dantas Barreto, Advogada: Mary Carla Silva Ribeiro, Agravante(s) e Agravado(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Agravado(s): RENATO STUCKI, Advogado: José Eduardo Cavallini, Decisão: por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de primeira Reclamada; e II - negar provimento ao agravo da segunda Reclamada.; Processo: RR - 1382-50.2016.5.05.0342 da 5a. Região,

Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Ronaldo Nunes Ferreira, Procurador: Adriano Ferrari Santana, Recorrido(s): ÉDER BRUNO CONCEIÇÃO FERREIRA DE LIMA, Advogada: Sheyla Gracielle Gonçalves da Silva, Advogado: Everaldo Gonçalves da Silva, Advogado: Luciana Rivera Terra Nova da Silva, Recorrido(s): REVIVER ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL PRIVADA LTDA., Advogado: Sandro Luiz Dias Bispo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331 do TST e violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Ente Público pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: AIRR - 1390-50.2016.5.05.0011 da 5a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante (s) e Agravado (s): MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, Advogado: Breno Barreto Moreira de Oliveira, Agravante (s) e Agravado (s): UBIRAJARA PASSOS CONCEICAO, Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Município de Lauro de Freitas para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122). Fica sobrestado o julgamento do agravo de instrumento do Reclamante.; Processo: RR - 1392-88.2013.5.03.0105 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Fábio Lopes Vilela Berbel, Recorrido(s): MIRIAN MATEUS PINTO, Advogado: Marcelo de Andrade Portella Senra, Recorrido(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da segunda Reclamada, por má aplicação da Súmula 331/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos constantes da inicial, afastando-se a determinação de retificação da CTPS da Reclamante quanto ao empregador e a condenação ao pagamento de parcelas decorrentes das normas coletivas firmadas pela empresa tomadora de serviços. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se o pagamento de custas processuais pela Reclamante no importe de R\$ 193,94, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$9.697,06), do qual se encontra dispensada em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.; Processo: ARR - 1398-54.2014.5.05.0251 da 5a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrente(s): PAQUETÁ CALÇADOS LTDA., Advogado: Márcio Santiago Pimentel, Agravado(s) e Recorrido(s): ANA PAULA DOS SANTOS SILVA, Advogado: Thiago Mota Rios e Rios, Agravado(s) e Recorrido(s): MASSA FALIDA de VIA UNO S.A. - CALÇADOS E ACESSÓRIOS, Advogado: Manoel Lerciano Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122). Fica sobrestado o julgamento do recurso de revista.; Processo: RR - 1408-03.2016.5.11.0012 da 11a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Janilson da Costa Barros, Recorrido(s): MARIA DAS GRACAS DA SILVA SIMAO, Advogado: Evelyn Campelo Loureiro, Recorrido(s): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogada: Caroline Pereira da Costa, Recorrido(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA. - EPP; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto a tema "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA QUANTO À FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, V,

DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA", por violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Ente Público pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: ARR - 1409-69.2014.5.01.0421 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN-RJ, Procuradora: Renata Cotrim Nacif, Agravado(s) e Recorrido(s): CRISTIANO DA SILVA SOARES, Advogado: Renata Boaventura Souza, Advogado: Hércules Anton de Almeida, Agravado(s) e Recorrido(s): FACILITY SEGURANÇA LTDA., Advogado: Fabiano Gomes Netto, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista, quanto a tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDUTA CULPOSA DO ENTE PÚBLICO. ÔNUS DA PROVA", por violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Ente Público pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais; II - julgar prejudicado o agravo de instrumento em face do provimento do recurso de revista. Custas inalteradas.; Processo: ED-ARR - 1427-93.2014.5.03.0014 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Embargante(s) e Embargado(s): BANCO BMG S.A., Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Advogado: Matheus Amorim de Castro Calazans, Embargante(s) e Embargado(s): PRESTASERV - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Vitor Fúlvio Pelegrino Silva, Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Embargado(a): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Daniel Battipaglia Sgai, Embargado(a): RODOLFO RICARDO ROSA, Advogado: Mariana Ferreira de Moraes Federici, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem imprimir-lhes, contudo, efeito modificativo.; Processo: RR - 1441-14.2015.5.09.0002 da 9a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ELIANE APARECIDA SILVEIRA, Advogada: Karla Nemes Yared, Recorrido(s): GCC CONTACT CENTER SERVIÇOS EM TELEMARKETING LTDA. - ME, Advogado: Adriana Teixeira de Freitas Nassar, Advogado: Fabio Marcelo L Bini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento das horas extras decorrentes da não concessão do intervalo de quinze minutos previsto no mencionado dispositivo seja feito sem a limitação imposta pelo Tribunal Regional. Custas inalteradas.; Processo: ARR - 1477-43.2014.5.03.0007 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrido(s): PRESTASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., Advogada: Kátia Madeira Kliauga Blaha, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO BMG S.A., Advogada: Kátia Madeira Kliauga Blaha, Agravado(s) e Recorrido(s): VINÍCIUS FERNANDES ROSA, Advogado: Clériston Marconi Pinheiro Lima, Decisão: por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela segunda Reclamada; e II - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE BANCÁRIA. SISTEMA DE TELEATENDIMENTO. LICITUDE. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL.", por má-aplicação da Súmula 331, III/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização efetivada, afastar o reconhecimento do vínculo de emprego com o Banco BMG S.A., a responsabilidade solidária dos Demandados, bem como o pagamento das parcelas decorrentes do enquadramento do Autor como bancário, mantendo, contudo, a responsabilidade do Banco pelo adimplemento das verbas trabalhistas devidas pela PRESTASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. Valor da condenação e custas inalterados.; Processo: ED-RR - 1523-26.2015.5.06.0391 da 6a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Embargante: FERNANDO SILVINO DE LIMA COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA E OUTROS, Advogado: Thiago D'Ávila Fernandes, Advogado:

Marcos D Avila Melo Fernandes, Advogado: José Marcelo Leal de Oliveira Fernandes, Embargado(a): MARIA DO SOCORRO ALVES BARBOSA E OUTROS, Advogado: Osmina Gleide Peixoto Lemos, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, sem efeito modificativo, para, sanando erro material, determinar que, no dispositivo do acórdão embargado, onde se lê "por unanimidade", leia-se "por maioria".; Processo: Ag-RR - 1534-75.2011.5.03.0004 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): CLARO S.A., Advogada: Leila Azevedo Sette, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Agravado(s): GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA DE JESUS, Advogado: Rodrigo Alves Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, I - exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 1.041, § 1º, do CPC/2015 (artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC); II - dar provimento ao agravo; III - conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL", por contrariedade à Súmula 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reputando lícita a terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a CLARO S.A. e, por conseguinte, a determinação de retificação da CTPS da Autora quanto ao empregador e a condenação ao pagamento de parcelas daí decorrentes, mantendo, entretanto, a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada pelo adimplemento das verbas trabalhistas devidas pela primeira Reclamada. Mantido o valor da condenação. Custas inalteradas.; Processo: ARR - 1562-33.2016.5.22.0103 da 22a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO PIAUI, Procurador: Tarso Rodrigues Proença, Procuradora: Mirna Grace Castelo Branco de Lima, Agravado(s) e Recorrido(s): SABINO JOSÉ DE MACEDO, Advogado: Márcio Barbosa de Carvalho Santana, Agravado(s) e Recorrido(s): CLEAN SERVICE LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO NÃO REGISTRADA NO ACÓRDÃO REGIONAL.", por contrariedade à Súmula 331/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao segundo Reclamado, julgando, quanto ao Ente Público, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: AIRR - 1564-81.2013.5.10.0801 da 10a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): RAIMUNDO FILHO ARAUJO DE SOUZA, Advogado: FERNANDA CAMARGO DIAS DOS REIS, Advogado: Clóvis Teixeira Lopes, Agravado(s): SELVAT SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO LTDA., Advogado: Eliânia Alves Faria Teodoro, Decisão: por unanimidade, I - exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 1.041, § 1º, do CPC/2015 (artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC); II - dar provimento parcial ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: Ag-AIRR - 1648-07.2016.5.21.0014 da 21a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): OSSIVALDO FELIX DA COSTA, Advogado: Jean Carlos Varela Aquino, Agravado(s): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE, Advogada: Isabela Rosane Bezerra Costa, Advogada: Maritzza Fabiane Lima Martinez de Souza O. Rossiter, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: Ag-AIRR - 1652-62.2015.5.05.0131 da 5a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): AILTON DE JESUS, Advogado:

Aneilton João Rêgo Nascimento, Agravado(s): BRUNO FILIPE VERDELHO DESTAPADO, Advogado: Tarcio Araújo Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: RR - 1661-52.2015.5.05.0251 da 5a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): PAQUETÁ CALÇADOS S.A., Advogado: Márcio Santiago Pimentel, Recorrido(s): LEDIJANE LIMA ARAUJO, Advogado: Ivo Gomes Araújo, Advogado: Pablo de Araújo Oliveira, Recorrido(s): VIA UNO S.A. - CALÇADOS E ACESSÓRIOS, Advogado: Manoel Lerciano Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 2º, § 2º da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade solidária por formação de grupo econômico, remanescendo, contudo, a responsabilidade subsidiária da ex-sócia pelas verbas deferidas nestes autos. Obs.: presente à Sessão o Dr. Pablo de Araújo Oliveira, patrono do(s) Recorrido(s).; Processo: ARR - 1742-82.2013.5.03.0006 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrente(s): EMIVE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. E OUTRA, Advogado: Rodrigo Fabiano Gontijo Maia, Advogado: Bruno Andrade de Siqueira, Agravado(s) e Recorrido(s): ALESSANDRA DO ESPÍRITO SANTO SILVA, Advogada: Regilene Carneiro Terra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Julgamento ultra petita. Pedidos Líquidos", por violação do artigo 492 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, sejam observados os valores indicados na inicial para cada um dos pedidos deduzidos, devidamente atualizados.; Processo: Ag-AIRR - 1751-26.2011.5.15.0056 da 15a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Agravado(s): RAÍZEN ENERGIA S.A., Advogado: Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravante(s) e Agravado(s): ANTONIO ADAUTO DE OLIVEIRA, Advogado: Altair Alcécio Dejavitte, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos.; Processo: AIRR - 1775-92.2012.5.06.0016 da 6a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Bruna Lemos Turza Ferreira, Agravado(s): LUCY CARLA GOMES BARBOSA, Advogado: João Fernando Carneiro Leão de Amorim, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTROS, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Antônio Braz da Silva, Decisão: por unanimidade, I - exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 1.041, § 1º, do CPC/2015 (artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC); II - dar provimento ao agravo de instrumento da primeira Reclamada para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento dos recursos de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122). Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: ED-ARR - 1778-81.2014.5.03.0106 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Embargante: ECM S.A. - PROJETOS INDUSTRIAIS, Advogado: Gustavo Humberto Monteiro, Embargado(a): ALEXANDRE LUIZ TORRES CODA, Advogado: Camila Pita Figueiredo, Embargado(a): UNIÃO (PGF); Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; Processo: Ag-ED-AIRR-1795-35.2011.5.03.0038 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, Advogado: Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): SAMUEL MARQUES MOREIRA, Advogado: Luiz Eduardo Barra Ailton, Agravado(s): GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA., Advogado: Roberta Rousie Freitas Lopes, Decisão: por unanimidade, I - exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 1.041, § 1º, do CPC/2015 (artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC); II - dar provimento ao agravo; III - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do

recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: Ag-AIRR - 1842-74.2014.5.02.0444 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO, Advogado: Marcelo Kanitz, Agravado(s): HELIO ROMEU SOARES E OUTROS, Advogado: Betânia Lopes Paes, Advogado: Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: Ag-AIRR - 1927-73.2011.5.03.0109 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Luanna Vieira de Lima Costa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Leticia Carvalho e Franco, Agravado(s): MARCIANA GONÇALVES DE ABREU, Advogado: Flávio Henrique Luiz do Prado, Decisão: por unanimidade, I - exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 1.041, § 1º, do CPC/2015 (artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC); II - dar provimento ao agravo; III - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na Sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, artigos 256 e 257 c/c artigo 122).; Processo: Ag-AIRR - 1949-47.2014.5.02.0015 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): DAYCO POWER TRANSMISSION LTDA, Advogado: Thereza Cristina Carneiro Goncalves Bezerra Silva, Agravado(s): EMERSON BRASIL DA SILVA, Advogada: Roberta Gaudêncio dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: AIRR - 2018-35.2012.5.03.0011 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Agravado(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Luiz Flávio Valle Bastos, Agravante(s) e Agravado(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Leila Azevedo Sette, Agravado(s): JESSICA ALEXANDRE BATISTA, Advogado: Ciro Marcos Bernardo Cezário, Decisão: por unanimidade, I - exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 1.041, § 1º, do CPC/2015 (artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC); II - dar provimento aos agravos de instrumento das Reclamadas quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL" para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na Sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, artigos 256 e 257 c/c artigo 122).; Processo: AIRR - 2093-85.2017.5.11.0008 da 11a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Maria Hosana de Souza Monteiro, Agravado(s): JOSE AUGUSTO MOUZINHO DOS SANTOS, Advogada: Lilian Megumi Buzaglo Koguchi, Advogada: Karla Keiko Buzaglo Koguchi, Agravado(s): MAIS EMPRESARIAL EIRELI, Advogado: Fabiano Vítor da Cruz Santana, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: Ag-AIRR - 2135-68.2013.5.03.0018 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): FABIANA DE SOUZA SILVA CARVALHO, Advogado:

Luiz Rennó Netto, Advogado: Clériston Marconi Pinheiro Lima, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO, Advogado: Sérgio Carneiro Rosi, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, constatado seu caráter manifestamente inadmissível, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 1% sobre o valor dado à causa (R\$ 40.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 400,00, a ser revertido em favor dos Agravados, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.; Processo: RR - 2216-95.2014.5.03.0013 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): A E C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Leticia Carvalho e Franco, Recorrido(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogada: Loyanna de Andrade Miranda, Recorrido(s): GISELE PASSOS DA SILVEIRA, Advogado: Adriano Mariano Alves da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, caput, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a aplicação das normas legais e convencionais referentes aos empregados da tomadora de serviços e, por conseguinte, o pagamento das parcelas daí decorrentes, julgando improcedentes os pedidos iniciais. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se custas processuais pela Reclamante no importe de R\$ 578,00, de cujo pagamento encontra-se dispensada em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 62).; Processo: Ag-AIRR - 2235-14.2015.5.17.0131 da 17a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): COMERCIAL DE VEÍCULOS CAPIXABA S.A. E OUTROS, Advogado: Stephan Eduard Schneebeli, Agravado(s): LUÍS CLÁUDIO DE OLIVEIRA, Advogado: Leonora Sá Santiago, Advogado: Gustavo Cunha Tavares, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Breno Medeiros, após o Exmo. Ministro Relator votar no sentido de negar provimento ao agravo.; Processo: Ag-AIRR - 2447-14.2013.5.15.0017 da 15a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): SILUX INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA, Advogado: Márcio Terruggi, Advogado: Wilis Antonio Martins de Menezes, Agravado(s): PETROBALL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., Advogado: Alexandre Bezerra Nogueira, Agravado(s): ALINE DE SOUZA FERREIRA, Advogado: Sidney Seidy Takahashi, Agravado(s): HIAGO HENRIQUE FOLA TORRES (REPRESENTADO POR PEDRO VITOR TORRES), Advogada: Simone Curdoglo Alvares, Advogado: Antônio Celso Alvares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, e, constatando o caráter manifestamente inadmissível do apelo, aplicar a multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 1% sobre o valor dado à causa (R\$800.000,00), o que perfaz o montante de R\$8.000,00 (oito mil reais), devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.; Processo: Ag-AIRR - 3116-84.2012.5.02.0075 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, Advogado: Carlos Eduardo de Andrade, Agravado(s): SOLANGEA MARIA GONÇALVES DE SOUZA, Advogado: Thiago Barison de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: Ag-RR - 3250-70.2015.5.22.0004 da 22a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): CONSTRUTORA JUREMA LTDA., Advogado: Vicente de Paula Mendes de Resende Júnior, Advogado: Kennia Laysa Ribeiro Coelho, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Marcelo Jerfeson Evangelista Bento dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, constatado seu caráter manifestamente inadmissível, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 5% sobre o valor dado à causa (R\$ 35.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 1.750,00 (um mil, setecentos e cinquenta reais), a ser revertido em favor do Agravado, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.; Processo: Ag-AIRR - 3263-91.2013.5.02.0070 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): VIP TRANSPORTES URBANO LTDA. E OUTRAS,



Advogada: Maria Cristina Braga Chaddad Botafogo, Agravado(s): GEOVAN DO NASCIMENTO, Advogado: Cristiano de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, constatando o caráter manifestamente inadmissível do agravo, impõe-se aplicar a multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 2% sobre o valor dado à causa (R\$ 400.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser revertido em favor do Agravado, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.; Processo: AIRR - 3400-97.2012.5.16.0012 da 16a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Maurício Colares Alves Filho, Agravado(s): MARIA RAIMUNDA DE JESUS ARAUJO, Advogado: Raimundo Miranda Andrade, Agravado(s): CHÃO VERDE LTDA.; Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; Processo: Ag-AIRR - 3973-40.2012.5.02.0202 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): BR MALLS PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRO, Advogado: Romário Silva de Melo, Advogado: Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): DANIEL CASANAS BOCCOLO, Advogado: Sérgio Irineu Vieira de Alcântara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: Ag-AIRR - 5300-54.2013.5.17.0012 da 17a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): PAULO SÉRGIO VALADARES E OUTROS, Advogado: Luciano Brandão Camatta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: Ag-AIRR - 10092-21.2014.5.15.0061 da 15a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): TRANSZAPE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., Advogado: Marivaldo Bittencourt Pires Júnior, Advogado: Ana Paula Schotten Nunes, Agravado(s): NESTLE BRASIL LTDA., Advogado: Alexandre Belmonte Siphone, Advogado: Rui Nogueira Paes Caminha Barbosa, Agravado(s): ALESSANDRO LUIS AROCA, Advogada: Erica Leite de Oliveira Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: ARR - 10092-90.2014.5.01.0067 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): BRASILCAP CAPITALIZAÇÃO S.A., Advogado: Jose Luiz Meira Fernandes Cardoso, Agravado(s) e Recorrido(s): CLEOMARA DE ANDRADE CASTRO, Advogada: Lígia Magalhães Ramos Barbosa, Decisão: por unanimidade, I - não conhecer do agravo de instrumento da segunda Reclamada; II - conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 3º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reputando lícita a terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a segunda Reclamada e, por conseguinte, a determinação de retificação da CTPS da Autora quanto ao empregador, a condenação ao pagamento de parcelas decorrentes do enquadramento da Reclamante como securitária e a responsabilidade solidária das Reclamadas. Determino o retorno dos autos à Vara de origem para análise dos pleitos sucessivos, constantes da petição inicial, como se entender de direito.; Processo: RR - 10093-98.2017.5.03.0072 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., Advogado: Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Advogado: Bruno Viana Vieira, Recorrido(s): EPROMAM - EMPRESA PRO MEIO AMBIENTE LTDA., Advogada: Alegnayra Campos Ranieri de Albuquerque, Recorrido(s): DIVINO DA CRUZ DOS SANTOS, Advogado: Walquiria Fraga Alvares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA QUANTO À FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, V, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA", por contrariedade à Súmula 331, V, do TST e violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Ente Público pelos créditos trabalhistas devidos ao

Reclamante, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 10102-32.2017.5.03.0146 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): RODOVIAS DAS COLINAS S.A., Advogado: Rodrigo Seizo Takano, Advogada: Márcia Pelissari Gomes, Advogado: Cristiano Augusto Maccagnan Rossi, Recorrido(s): FABIO DE SOUSA, Advogado: Anderson da Silva Barreiros, Advogado: Ivan da Silva Peixoto, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Recorrido(s): INFISA-INFINITY ITAUNAS AGRÍCOLA S.A.; Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Procuradora: Fernanda Sousa Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento de grupo econômico e excluir a Recorrente do polo passivo. Prejudicada a análise dos demais temas.; Processo: RR - 10103-17.2017.5.03.0146 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): RODOVIAS DAS COLINAS S.A., Advogado: Rodrigo Seizo Takano, Recorrido(s): MARCELO JUNIOR VELOZO DA SILVA, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Advogado: Anderson da Silva Barreiros, Advogado: Ivan da Silva Peixoto, Recorrido(s): INFISA-INFINITY ITAUNAS AGRÍCOLA S.A.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento de grupo econômico, absolver a Recorrente da condenação solidária que lhe foi imposta. Prejudicada a análise dos demais temas. Obs.1: presente à Sessão o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono do(s) Recorrente(s). Obs.2: presente à Sessão o Dr. Carlos Henrique Matos Ferreira, patrono do(s) Recorrido(s). Obs.3: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 10209-13.2016.5.03.0146 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA MG 050 S.A., Advogado: Rodrigo Seizo Takano, Advogada: Márcia Pelissari Gomes, Recorrido(s): GILDÁSIO NOGUEIRA DOS SANTOS, Advogado: Francisco de Assis Guilherme Silva, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Recorrido(s): ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista violação do artigo 5º, II da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento de grupo econômico, absolver a Recorrente da condenação solidária que lhe foi imposta. Prejudicada a análise dos demais temas. Obs.1: presente à Sessão o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono do(s) Recorrente(s). Obs.2: presente à Sessão o Dr. Carlos Henrique Matos Ferreira, patrono do(s) Recorrido(s). Obs.3: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 10211-80.2016.5.03.0146 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): RODOVIAS DAS COLINAS S.A., Advogado: Rodrigo Seizo Takano, Recorrido(s): DJALMA MOREIRA, Advogado: Anderson da Silva Barreiros, Advogado: Carlos Henrique Matos Ferreira, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Advogado: Ricardo Barros Brum, Recorrido(s): ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A.; Recorrido(s): DISA - DESTILARIA ITAUNAS S.A.; Recorrido(s): INFINITY BIO-ENERGY BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.; Recorrido(s): IBIRÁLCOOL - DESTILARIA DE ÁLCOOL IBIRAPUÃ LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista violação do artigo 5º, II da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento de grupo econômico, absolver a Recorrente da condenação solidária que lhe foi imposta. Prejudicada a análise dos demais temas. Obs.1: falou pelo(s) Recorrido(s) o Dr. Carlos Henrique Matos Ferreira. Obs.2: presente à Sessão o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono do(s) Recorrente(s). Obs.3: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 10219-91.2015.5.03.0146 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): RODOVIAS DAS COLINAS S.A., Advogado: Rodrigo Seizo Takano, Recorrido(s): DELCY SOARES DA SILVA, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Advogado: Uedson Dias, Recorrido(s):

ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A. E OUTRO, Advogado: Paulo Roberto Zanchetta de Oliveira, Recorrido(s): CONTERN - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Elenice Cristina Teodoro Pereira, Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Elias Carreiro Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento de grupo econômico e excluir a Recorrente do polo passivo. Prejudicada a análise dos demais temas.; Processo: RR - 10323-69.2017.5.15.0020 da 15a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Milena Carla Azzolini Pereira, Recorrido(s): ANA PAULA LOURENCO TOME CORREIA, Advogada: Edda Regina Soares de Gouvêa Fischer, Recorrido(s): HYPERTOP TERCEIRIZAÇÕES LTDA. - ME; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Ente Público pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: ED-ARR - 10331-70.2013.5.05.0018 da 5a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Embargante: ELINEUZA DOS SANTOS, Advogado: Jader de Oliveira Tavares, Advogado: Curt de Oliveira Tavares, Embargado(a): LIQ CORP S.A., Advogado: Diego Costa Almeida, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO, Advogada: Ana Luiza Sobral Soares, Advogado: Antônio Braz da Silva, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Jair Oliveira Figueiredo Mendes, Advogado: André Marinho Mendonça, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem imprimir-lhes, contudo, efeito modificativo.; Processo: RR - 10351-59.2015.5.03.0111 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Alfredo José do Carmo Diniz, Recorrido(s): MARIO CARLOS DE ANDRADE, Advogado: Peter Eduardo Rocha e Resende, Recorrido(s): SPEC PLANEJAMENTO ENGENHARIA CONSULTORIA LTDA., Advogado: Igor Nunes Mesquita, Advogado: Gustavo Rabelo Vasconcelos, Advogado: Guilherme Anastacio Ribeiro da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 195, I, "a", da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, sendo devida a cota-parte do Reclamante, como contribuinte individual, com a alíquota de 11% (onze por cento), e a cota-parte da Reclamada, com alíquota de 20% (vinte por cento), a cargo da Reclamada, totalizando o percentual de 31% (trinta e um por cento), nos moldes da OJ 398 da SBDI-1 do TST.; Processo: RR - 10354-04.2016.5.03.0006 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente e Recorrido: ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Recorrente e Recorrido: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Lucas Mattar Rios Melo, Advogada: Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Recorrido(s): ITALO ROBERTO DA CRUZ SILVA, Advogado: Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Advogado: Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista dos Reclamados quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL", por má aplicação da Súmula 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento, para, reputando lícita a terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o ITAÚ UNIBANCO S.A. e, por conseguinte, a determinação de retificação da CTPS do Autor quanto ao empregador e a condenação ao pagamento de parcelas, legais e convencionais, daí decorrentes, mantendo, entretanto, a responsabilidade subsidiária do segundo Reclamado pelo adimplemento das verbas trabalhistas

eventualmente devidas pela primeira Reclamada. Custas inalteradas. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 10361-61.2016.5.03.0146 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): TRIÂNGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS S.A., Advogado: Rodrigo Seizo Takano, Recorrido(s): LUCIANO GONÇALVES E OUTRO, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Advogado: Pablo Ferraz Miranda, Advogado: Tadeu Barberino Rios, Recorrido(s): ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista violação do artigo 5º, II da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento de grupo econômico, absolver a Recorrente da condenação solidária que lhe foi imposta. Prejudicada a análise dos demais temas. Obs.1: presente à Sessão o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono do(s) Recorrente(s). Obs.2: presente à Sessão o Dr. Carlos Henrique Matos Ferreira, patrono do(s) Recorrido(s). Obs.3: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-AIRR - 10387-58.2017.5.03.0038 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA UFJF, Procurador: Walkiria Maria de Souza Rego, Procurador: Anibal Cesar Resende Netto Armando, Agravado(s): JANAINA FRANCO DA SILVA, Advogado: Cristiane Souza Fernandes, Agravado(s): TERCEIRIZA SERVIÇOS LTDA.; Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, e, constatando o caráter manifestamente inadmissível do apelo, cominar ao Agravante a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 5% sobre o valor da causa (R\$ 38.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 1.900,00 (hum mil e novecentos reais), a ser devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo legal.; Processo: AIRR - 10408-08.2014.5.14.0402 da 14a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE RIO BRANCO-AC - SENALBA, Advogado: Cristiano Brito Alves Meira, Advogado: Robson de Aguiar de Souza, Agravado(s): SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, Advogado: Lucas Vieira Carvalho, Advogado: Reynaldo Martins Mandu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; Processo: RR - 10409-58.2015.5.01.0001 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): TARSILA DE ARAUJO FREITAS GOMES, Advogado: Jorge Luiz Rodrigues Duarte, Recorrido(s): FIBRA INSTITUTO DE GESTÃO E SAÚDE; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO NÃO REGISTRADA NO ACÓRDÃO REGIONAL", por violação do art. 71, § 1º, Lei 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do segundo Reclamado pelos créditos trabalhistas deferidos à Autora, e, assim, quanto ao Recorrente, julgar improcedentes os pedidos iniciais. Prejudicada a análise dos pedidos remanescentes. Custas inalteradas.; Processo: AIRR - 10414-57.2015.5.03.0023 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): THUBAN EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., Advogado: Daniel Battipaglia Sgai, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, Procurador: Lutiana Nacur Lorentz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; Processo: RR - 10466-15.2014.5.15.0133 da 15a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogado: Nazário Cleodon de Medeiros, Recorrido(s): DANIEL CARDOSO DA SILVA, Advogado: João Carlos Ferreira Aranha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: RR - 10471-70.2014.5.01.0054 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): TAM - LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Luiz Antônio

dos Santos Júnior, Recorrido(s): DANIELLA LOPES MASCARENHAS, Advogado: Michelle Ramalho Neder, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMISSÁRIA DE BORDO QUE PERMANECE NO INTERIOR DA AERONAVE NO MOMENTO DE REABASTECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 447/TST.", por contrariedade à Súmula 447 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade. Custas reduzidas ao importe de 800,00 (oitocentos reais), calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).; Processo: AIRR - 10481-63.2014.5.01.0071 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Giovanna Porchéra Garcia da Costa, Agravado(s): LUIZ CARLOS DE SOUZA JUNIOR, Advogado: Igor de Moraes Pernambuco Agostini de Matos, Agravado(s): HD PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA, Advogado: Osvaldo Henrique de Souza Neves, Agravado(s): INST DE TERRAS E CARTOGRAFIA DO EST DO RJ, Advogado: Ricardo Mathias Soares Pontes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: Ag-AIRR - 10559-47.2017.5.03.0184 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): GERALDA APARECIDA DUMBA DE CASTRO, Advogada: Mônica Beatriz Guerra, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): FUNDAÇÃO SAÚDE ITAÚ, Advogado: Sérgio Carneiro Rosi, Advogada: Maria da Glória Chagas Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: RR - 10586-81.2016.5.03.0146 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): CONTERN - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Advogada: Maria Aparecida Cruz dos Santos, Recorrido(s): JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Advogado: Larissa Dolores Figueiredo Mendes, Recorrido(s): ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a caracterização de grupo econômico, absolver a Recorrente da responsabilidade solidária pelo pagamento das verbas trabalhistas reconhecidas na presente reclamação trabalhista. Custas inalteradas. Obs.1: presente à Sessão o Dr. Carlos Henrique Matos Ferreira, patrono do(s) Recorrido(s). Obs.2: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 10591-77.2017.5.15.0003 da 15a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SOROCABA, Procurador: Ruy Elias Medeiros Júnior, Recorrido(s): TALITA RODRIGUES DE ALMEIDA, Advogado: Marcelo Guimarães Seretti, Recorrido(s): INSTITUTO MORIAH, Advogado: Pedro Guilherme Pires Andrade Cruz, Advogado: Djalma Dias de Souza Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao segundo Reclamado, julgando, quanto ao Ente Público, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: AIRR - 10632-45.2017.5.03.0143 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante (s) e Agravado (s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Lucas Mattar Rios Melo, Advogada: Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Advogada: Nayara Alves Batista de Assunção, Agravante (s) e Agravado (s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Agravado(s): FELIPE JUNIOR DA SILVA, Advogado: Thiago Domingos de Bragança, Decisão: por unanimidade, dar

provimento aos agravos de instrumento interpostos pelos Reclamados para, convertendo-os em recursos de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento dos recursos de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: Ag-AIRR - 10692-97.2015.5.15.0096 da 15a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): MRS LOGÍSTICA S.A., Advogada: Maria Helena Villela Autuori Rosa, Agravado(s): ELIAS GOMES DE FARIA, Advogado: Carlos Alberto Duarte, Agravado(s): COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO - COOPERTRAN, Advogado: Fernando Lucindo Flores Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo.; Processo: RR - 10734-68.2014.5.15.0101 da 15a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogado: Nazário Cleodon de Medeiros, Recorrido(s): EDNA MOREIRA SOARES DA SILVA, Advogado: Alan Serra Ribeiro, Recorrido(s): METRÓPOLE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.; Recorrido(s): DINÂMICA SERVIÇOS GERAIS EIRELI; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO NÃO REGISTRADA NO ACÓRDÃO REGIONAL", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, afastar a responsabilidade subsidiária da Reclamada (FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP) pelos créditos trabalhistas deferidos à Reclamante, e, assim, quanto à Recorrente, julgar improcedentes os pedidos iniciais. Prejudicado o exame dos temas remanescentes. Custas inalteradas.; Processo: AIRR - 10735-50.2017.5.15.0068 da 15a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): PAULO SEBASTIAO DOS SANTOS, Advogado: José Roberto do Nascimento, Advogado: Luiz Antonio Mota, Agravado(s): MUNICÍPIO DE ADAMANTINA, Advogada: Cláudia Maria Dalben Elias Matsuka, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: RR - 10783-52.2013.5.15.0099 da 15a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): SAMUEL APARECIDO, Advogado: Etevaldo Ferreira Pimentel, Recorrido(s): VIAÇÃO PRINCESA TECELÃ TRANSPORTES LTDA., Advogado: José Ricardo Ramponi, Recorrido(s): AUTO VIAÇÃO OURO VERDE LTDA., Advogado: Reinaldo de Francisco Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO", por contrariedade à OJ 360 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento, como extra, das horas laboradas após a 6ª diária e 36ª semanal, com os reflexos decorrentes, nos termos dos pedidos formulados nos itens 2.2 e 2.9 da inicial, conforme se apurar em liquidação de sentença. Mantido o valor da condenação, por compatível.; Processo: AIRR - 10875-35.2016.5.03.0139 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante (s) e Agravado (s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Lucas Mattar Rios Melo, Advogada: Nayara Alves Batista de Assunção, Agravante (s) e Agravado (s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Valéria Ramos Esteves de Oliveira, Agravado(s): DEBORA LARISSA ROCHA, Advogado: Paulo Henrique Rezende, Advogado: Wilson Teixeira, Advogado: Carlos Henrique Otoni Fernandes, Decisão: por unanimidade, dar

provimento aos agravos de instrumento para, convertendo-os em recursos de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento dos recursos de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: Ag-RR - 10888-30.2015.5.03.0184 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): ARI MARQUES DOS SANTOS, Advogado: Leandro Gomes de Paula, Agravado(s): SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP, Procurador: Marconi Toffalini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, constatando o caráter manifestamente inadmissível do apelo, aplicar a multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, 1% sobre o valor dado à causa (R\$10.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertido em favor da Agravada, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.; Processo: RR - 10906-74.2017.5.03.0089 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): CEMIG DISTRIBUICAO S.A, Advogado: Bruno Viana Vieira, Recorrido(s): DANIELA CRISTINA ANDRADE, Advogado: Walison Vitor da Silva, Recorrido(s): CRISTAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. - EPP; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 10912-96.2017.5.15.0073 da 15a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Recorrido(s): JOSE CARLOS AGNELLI JUNIOR, Advogado: Ciro Lopes Júnior, Recorrido(s): SERV SAN SANEAMENTO TÉCNICO E COMÉRCIO LTDA., Advogada: Adriana Nucci, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331 do TST e violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Ente Público (PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO) pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, julgando, quanto ao ente público, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 11011-33.2016.5.15.0063 da 15a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA, Procurador: Dorival de Paula Júnior, Recorrido(s): INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA., Advogado: Thaisa Garbuió Posse, Recorrido(s): GERSON EDER DOS SANTOS, Advogado: João Paulo Vieira Guimarães, Advogado: Evandro da Silva Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto a tema "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA QUANTO À FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, V, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA", por violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Ente Público pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 11026-32.2014.5.01.0040 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Isabela Coelho Baptista, Recorrido(s): ELZA CLARO DO NASCIMENTO AMARAL, Advogada: Margarete de Oliveira Soares de Amorim, Recorrido(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDUTA CULPOSA DO ENTE PÚBLICO. ÔNUS DA PROVA", por violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Recorrente pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, e,

assim, quanto ao Ente Público, julgar improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: Ag-AIRR - 11029-64.2014.5.01.0079 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogada: Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Advogada: Lia Susana Soares de Souza Poubel, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): LUIZA HELENA DA SILVA BARROS, Advogado: Wilson Rodrigues Gonçalves, Advogado: Renato Lacerda dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: RR - 11033-64.2016.5.03.0180 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente e Recorrido: ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Recorrente e Recorrido: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA LTDA., Advogado: Lucas Mattar Rios Melo, Advogada: Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Recorrido(s): CATIANE ANDRADE DA SILVA, Advogado: Fabricio Jose Monteiro de Souza Costa, Advogado: Fernando Antonio Monteiro de Souza Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista dos Reclamados quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL", por má aplicação da Súmula 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento, para, reputando lícita a terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o ITAÚ UNIBANCO S.A. e, por conseguinte, a determinação de retificação da CTPS da Autora quanto ao empregador e a condenação ao pagamento de parcelas, legais e convencionais, daí decorrentes, julgando improcedentes os pedidos constantes da inicial. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se o pagamento de custas processuais pela Reclamante no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 50.000,00), do qual se encontra dispensada em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 419). Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-AIRR - 11055-20.2015.5.01.0017 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): LUIZ CARLOS DE ALMEIDA CARVALHO, Advogado: Reginaldo de Oliveira Silva, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, Advogado: Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: RR - 11059-44.2014.5.01.0065 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dárcio Augusto Chaves Faria, Recorrido(s): ROSEMARY PAULO DE MELLO, Advogada: Rosimeri Ribeiro Pereira dos Santos, Recorrido(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Recorrente, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante. Custas inalteradas.; Processo: Ag-AIRR - 11105-81.2013.5.12.0026 da 12a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): JURERE PRAIA HOTEL LTDA, Advogado: Marcos Vinícius de Souza, Agravado(s): PATRÍCIA MARTINY DOS SANTOS, Advogada: Maria Lúcia de Liz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: AIRR - 11143-16.2016.5.03.0131 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): MUNICIPIO DE CONTAGEM, Procurador: Bernardo Vassalle de Castro, Agravado(s): VALDIRENE DA SILVA TEIXEIRA DUARTE, Advogado: Vanessa Pereira de Oliveira Sampaio, Advogado: Kelly Rejane Costa Santos, Agravado(s): UTOPIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - EPP; Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente



ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: AIRR - 11150-02.2014.5.01.0012 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dones Manoel de Freitas Nunes da Silva, Advogado: Wallace Eller Miranda, Advogada: Ladir Fernandes de Oliveira, Agravado(s): MARCELO MACHADO MORAES, Advogado: Geová Aguirre Barboza, Advogado: Rosângela de Brito Aguirre Barboza, Agravado(s): CJF DE VIGILÂNCIA LTDA.; Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para afastar a deserção aplicada, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na Sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art.122).; Processo: RR - 11191-60.2014.5.01.0014 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro, Recorrido(s): CLÁUDIA CORRÊA DE SOUZA, Advogado: Denise S. J. Silva, Advogada: Denise Monteiro de Oliveira Martins, Recorrido(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Roberto Carvalho de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDUTA CULPOSA DO ENTE PÚBLICO. ÔNUS DA PROVA", por violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Recorrente pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, e, assim, quanto ao Ente Público, julgar improcedentes os pedidos iniciais. Prejudicada a análise dos pedidos remanescentes. Custas inalteradas.; Processo: RR - 11194-09.2015.5.01.0037 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ, Procurador: Marco Magno Manela, Recorrido(s): ADRIANA LEITE LEONARDO, Advogado: Daniel Batista Vieira, Recorrido(s): HIGI TIME SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - ME; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Recorrente, UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ, pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante. Custas inalteradas.; Processo: RR - 11238-84.2016.5.03.0183 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente e Recorrido: ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Recorrente e Recorrido: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Lucas Mattar Rios Melo, Advogada: Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Recorrido(s): LORENA DE MELLO MAIA, Advogado: Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Advogado: Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista dos Reclamados quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL", por má aplicação da Súmula 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento, para, reputando lícita a terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o ITAÚ UNIBANCO S.A. e, por conseguinte, a determinação de retificação da CTPS da Autora quanto ao empregador e a condenação ao pagamento de parcelas, legais e convencionais, daí decorrentes, mantendo, entretanto, a responsabilidade subsidiária do segundo Reclamado pelo adimplemento das verbas trabalhistas eventualmente devidas pela primeira Reclamada. Custas inalteradas. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: ARR - 11263-13.2016.5.03.0017 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar

Rodrigues, Agravante(s) e Recorrido(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Agravado(s) e Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Agravado(s) e Recorrido(s): HERICLES GIOVANNY RAMALHO LADEIA, Advogado: Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, Advogado: Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Decisão: por unanimidade, I - não conhecer do agravo de instrumento da primeira Reclamada (ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A.); II - conhecer do recurso de revista do segundo Reclamado (ITAÚ UNIBANCO S.A.) quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL", por má aplicação da Súmula 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reputando lícita a terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o ITAÚ UNIBANCO S.A. e, por conseguinte, a determinação de retificação da CTPS do Autor quanto ao empregador e a condenação ao pagamento de parcelas, legais e convencionais, daí decorrentes, mantendo, entretanto, a responsabilidade subsidiária do segundo Reclamado pelo adimplemento das verbas trabalhistas eventualmente devidas pela primeira Reclamada. Custas inalteradas. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-AIRR - 11268-37.2015.5.01.0078 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Thomaz Ribeiro Lemos, Advogado: Juliana Lacerda de Carvalho De Luca, Agravado(s): LEONARDO DE SOUZA MONTEIRO, Advogado: José Lúcio Barreira Martins, Agravado(s): LITORÂNEA ENERGIA LTDA., Advogado: Alexandre Pimenta da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, constatando o caráter manifestamente inadmissível do apelo, aplicar à Agravante a multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 5% sobre o valor dado à causa (R\$ 35.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais), a ser revertido em favor do Agravado/Reclamante, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.; Processo: RR - 11286-42.2016.5.15.0043 da 15a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Frederico Guilherme Piclum Versosa Geiss, Recorrido(s): FLORISVALDO ALFREDO FERNANDES DE SOUZA, Advogada: Noemi Fernanda Alves Gaya, Recorrido(s): RCM SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO EIRELI; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Recorrente, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA INFRAERO, pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante. Custas inalteradas.; Processo: AIRR - 11307-49.2014.5.01.0052 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): KELLY CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA, Advogado: Leila Oliveira de Seixas, Agravado(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA.; Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: RR - 11309-06.2014.5.01.0024 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Alberto

Guimarães Júnior, Recorrido(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Juana Nonato Saba Pereira, Recorrido(s): ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA, Advogado: Pablo Cavalcante Cruz, Advogado: Alexandre Batista da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO NÃO REGISTRADA NO ACÓRDÃO REGIONAL", por contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do segundo Reclamado pelos créditos trabalhistas deferidos à Reclamante, e, assim, quanto ao Recorrente, julgar improcedentes os pedidos iniciais. Prejudicada a análise dos pedidos remanescentes. Custas inalteradas.; Processo: ARR - 11329-82.2014.5.15.0096 da 15a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrente(s): LAERCIO APARECIDO BENTO, Advogado: Luís Fernando Vansan Gonçalves, Agravado(s) e Recorrido(s): MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Procurador: Thiago Antônio Dias e Sumeira, Agravado(s) e Recorrido(s): CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO S.A., Advogado: Fábio Augusto Rigo de Souza, Decisão: por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS. PARCELAMENTO. ACORDO.", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular. Custas inalteradas.; Processo: Ag-AIRR - 11342-06.2013.5.01.0032 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): PAULO DE SOUZA ANCELME, Advogado: José Antônio Serpa de Carvalho, Advogada: Clara Gina Domenica Cascardo, Agravado(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: AIRR - 11478-73.2016.5.03.0183 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Agravante(s) e Agravado(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA LTDA., Advogado: Lucas Mattar Rios Melo, Advogada: Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Agravado(s): LUCAS MATHEUS DA SILVA, Advogado: Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Advogado: Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da primeira Reclamada para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122). Fica sobrestado o julgamento do agravo de instrumento do segundo Reclamado (Itaú Unibanco S.A.); Processo: RR - 11497-29.2016.5.03.0135 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Alex Campos Barcelos, Recorrido(s): ESPÓLIO de JOSÉ CARLOS DA SILVA, Advogado: Leandro Amaral Andrade, Recorrido(s): REDEL LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331 do TST e violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Ente Público pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 11565-61.2015.5.01.0040 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): INDUSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.INB, Advogado: Marcelo Isensee de Barros Sobrinho, Advogado: Bernardo Mainardi Nogueira da Gama, Recorrido(s): ANTONIA MARIZETE CORDEIRO RIBEIRO, Advogado: Anderson Guida Brilhante, Recorrido(s): DELLIMP SERVIÇOS GERAIS EIRELI - EPP; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto a tema "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA QUANTO À FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, V, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA", por violação do art. 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Ente Público pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 11584-19.2014.5.01.0035 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Advogado: Dárcio Augusto Chaves Faria, Recorrido(s): MARIA DE NAZARE DA SILVA, Advogado: Guilherme Borba, Advogado: Marcus Vinícius Garcia Gregores, Recorrido(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Alessandra Pinto de Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Recorrente pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, julgando, quanto ao ente público, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 11602-95.2015.5.01.0070 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): SUPERMERCADOS MUNDIAL LTDA, Advogado: Gustavo Medina Maia Rezende de Oliveira, Advogada: Tamires Fonseca de Noronha, Recorrido(s): MARIA ALCIONEIDA DA CONCEICAO SANTOS, Advogado: Celso Braga Gonçalves Roma, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais, restabelecendo a sentença no particular. Custas inalteradas.; Processo: AIRR - 11748-95.2015.5.01.0019 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Marcos André Costa de Azevedo, Advogado: Felipe Vieira da Cunha, Agravado(s): MARIA CONCEIÇÃO GOMES, Advogado: Iara Cristina D Andrea, Advogado: Fábio Fazani, Agravado(s): TREVO SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA., Advogada: Suzane de Fátima Guimarães Pereira de Castro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: RR - 11923-57.2014.5.15.0012 da 15a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Procuradora: Daniele Geleilete Camolesi, Recorrido(s): HELOISA HELENA DA SILVA BENTO E OUTRAS, Advogado: Fábio Galdi Capello, Recorrido(s): RKM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA.; Recorrido(s): RMK-PIRA SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO NÃO REGISTRADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao Município de Piracicaba, julgando, quanto ao Ente Público, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 12050-52.2016.5.03.0143 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Advogado: Lucas Mattar Rios Melo, Recorrido(s): JHONATHAN DUQUE DA SILVA, Advogado: Thiago Domingos de Bragança, Advogado: Osvaldo Tavares da Silva Júnior, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. MATÉRIA JULGADA PELO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA", por contrariedade à Súmula 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reputando lícita a terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o Banco Itaucard S.A., e, por conseguinte, a condenação ao pagamento de parcelas daí decorrentes, restabelecendo a sentença (fls. 592/603), em que julgados improcedentes os pedidos constantes da inicial. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se o pagamento de custas processuais pelo Reclamante no importe de R\$ 800,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$40.000,00), do qual se encontra dispensado em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 12155-62.2016.5.03.0035 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Fernanda Azevedo de Andrade, Recorrido(s): CRISTIANO GERALDO VIEIRA, Advogado: Thomaz Fernandes Barbosa, Recorrido(s): MINAS SEGUR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto a tema "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA QUANTO À FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, V, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA", por violação do art. 818 da CLT, bem como por contrariedade à Súmula 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Ente Público pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: AIRR - 12246-67.2014.5.01.0201 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Advogada: Isis Maria de Azevedo, Agravado(s): ROGERIO DO NASCIMENTO, Advogada: Ana Paula Pina Correia, Agravado(s): EMPRESA DE SERVIÇOS DINÂMICA EIRELI., Advogada: Lorena Carvalho de Castro Martins, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: RR - 12502-56.2017.5.03.0069 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF, Procurador: Geraldo Ildebrando de Andrade, Recorrido(s): JOSE NASCIMENTO RIBEIRO DE CARVALHO, Advogado: Gilvaldo Camponez Almeida, Recorrido(s): VERSO ASSESSORIA PATRIMONIAL LTDA; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA QUANTO À FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, V, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA", por contrariedade à Súmula 331, V, do TST e violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Ente Público pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 12567-96.2016.5.15.0022 da 15a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, Procurador: Lucas Mamede da Silva, Recorrido(s): FLÁVIA EMANUELE SILVA NICIOLI, Advogada: Janaína de Lourdes Rodrigues Martini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FÉRIAS. FRUIÇÃO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 145 DA CLT. ATRASO DE DOIS DIAS. SÚMULA 450/TST INAPLICÁVEL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA" por má-aplicação de súmula 450/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das férias

em dobro; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PROFESSOR. ATIVIDADES EXTRACLASSES. INOBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE CONTIDA NO ARTIGO 2º, §4º, DA LEI 11.738/2008. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA" por violação do artigo 320 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras equivalentes a 1/3 da jornada de trabalho e reflexos correlatos. Julgo, pois, improcedentes os pedidos iniciais. Inverto o ônus da sucumbência, de que resultam custas pela Reclamante no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 15.000,00), das quais fica isento, ante o deferimento do benefício da justiça gratuita (fl. 391).; Processo: RR - 16388-33.2015.5.16.0017 da 16a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Rafael Sganzerla Durand, Recorrido(s): SIGNA GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA., Advogada: Margareth Estrela Umbelino, Recorrido(s): IRAILDES SILVA OLIVEIRA, Advogado: Luis Gustavo Silva Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO PRESUMIDA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA", por contrariedade à Súmula 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao segundo Reclamado, julgando, quanto ao Ente Público, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: Ag-AIRR - 20008-51.2017.5.04.0103 da 4a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): SAMARA MARTINS GIANICHINI, Advogada: Cláudia Oliveira Leczinieski, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Gilberto Antônio Panizzi Filho, Advogada: Juliana Veiga Biedrzycki, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: ARR - 20270-15.2015.5.04.0024 da 4a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrido(s): SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, Advogado: Bernardo Germano Motta, Advogada: Estefani Karine Oliveira da Silva, Advogado: Julia Maria Claro dos Santos, Agravado(s) e Recorrente(s): EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S.A. - EPTC, Advogada: Ana Maria Franco Silveira Scherer, Agravado(s) e Recorrido(s): IBERÊ FREITAS DA SILVA, Advogado: Jorge Airton Brandão Young, Advogado: Arthur Orlando Dias Filho, Agravado(s) e Recorrido(s): SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, Advogado: Loiva Pacheco Duarte, Advogada: Maria Cristina D'Amico, Agravado(s) e Recorrido(s): DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - DEMHAB, Advogado: Fernando Damiani de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): VIGILÂNCIA ASGARRAS S/S LTDA.; Decisão: por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo quarto Reclamado; e II - conhecer do recurso de revista interposto pela quinta Reclamada quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO NÃO REGISTRADA NO ACÓRDÃO REGIONAL", por contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da quinta Reclamada pelos créditos trabalhistas deferidos ao Reclamante, e, assim, quanto à Recorrente, julgar improcedentes os pedidos iniciais. Prejudicada a análise dos pedidos remanescentes. Custas inalteradas.; Processo: ARR - 20275-28.2015.5.04.0027 da 4a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrente(s): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Cristiane da Silveira Bayne, Agravado(s) e Recorrido(s): MARINA MARTINS FARINI, Advogado: Irma Soraia Lima de Souza, Advogada: Mirian Liane Mealho, Agravado(s) e Recorrido(s): CCS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Advogada: Cláudia Larratêa Echeverria, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o

juízo do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122). Fica sobrestado o julgamento do recurso de revista.; Processo: ARR - 20300-86.2014.5.13.0007 da 13a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrido(s): ANAYRAN DE ASSIS ALVES, Advogado: Marlos Sá Dantas Wanderley, Agravado(s) e Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: José Mário Porto Júnior, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Pedro Ivo Leão Ribeiro Agra Belmonte, Advogado: Felipe dos Santos Carvalho, Decisão: por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante; II - conhecer dos recursos de revista das Reclamadas quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM AS EMPRESAS TOMADORAS DOS SERVIÇOS. EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324 E RE 958.252). REPERCUSSÃO GERAL.", por violação do artigo 94, II, da Lei 9.472/1997, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reestabelecendo a sentença e reputando lícita a terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a Claro S.A., inclusive quanto ao período de treinamento, e, por conseguinte, a determinação de retificação da CTPS da Autora quanto ao empregador. Custas inalteradas. Obs.1: presente à Sessão a Dra. Maria Cristina Capanema Thomaz Belmonte, patrona do(s) Agravado(s) e Recorrente(s). Obs.2: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: ARR - 20362-65.2016.5.04.0021 da 4a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Daniel Homrich Schneider, Agravado(s) e Recorrido(s): LUANA FERNANDES DA SILVA, Advogado: Carlos Júlio Garcia Martinez, Agravado(s) e Recorrido(s): LÍDIA GOLZER COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME; Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Breno Medeiros, após o Exmo. Ministro Relator votar no sentido de: I - negar provimento ao agravo de instrumento; II - não conhecer do recurso de revista.; Processo: Ag-AIRR - 20422-34.2013.5.04.0121 da 4a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): JAIR SÁ DE MORAES, Advogado: Halley Lino de Souza, Advogado: Cássio Cardoso da Silva, Agravado(s): TUGBRASIL APOIO PORTUÁRIO S.A., Advogado: Renato Moura da Cunha, Advogado: Nelson Coutinho Peña, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: RR - 20461-58.2015.5.04.0251 da 4a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente e Recorrido: INSTITUTO RIOGRANDENSE DO ARROZ - IRGA, Advogado: Gustavo Alessandro Kronbauer, Recorrente e Recorrido: FUNDAÇÃO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA AO IRGA, Advogada: Mariana Hoerde Freire Barata, Recorrido(s): LEANDRO JOSE WELTER, Advogado: Leonardo Mattos Silva, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista do INSTITUTO RIOGRANDENSE DO ARROZ - IRGA quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONVÊNIO. CULPA IN VIGILANDO NÃO REGISTRADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO PRESUMIDA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS POR PARTE DA PRESTADORA DE SERVIÇOS", por contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao segundo Reclamado, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais; II - conhecer do recurso de revista da FUNDAÇÃO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA AO IRGA quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. SÚMULA 219/TST", por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários

advocáticos. Custas inalteradas.; Processo: AIRR - 20714-14.2016.5.04.0121 da 4a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Juliano De Angelis, Agravado(s): JÚLIA PEREIRA SILVEIRA, Advogado: Evandro de Moura Cogoy, Advogado: Mario Antonio Paiva Rampazzo, Agravado(s): MULTIAGIL LIMPEZA, PORTARIA E SERVIÇOS ASSOCIADOS LTDA., Advogado: Fabiana Zysko, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: RR - 20746-02.2014.5.04.0020 da 4a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente e Recorrido: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Paula Ferreira Krieger, Recorrente e Recorrido: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: João Carlos Gross de Almeida, Recorrido(s): JOÃO LUIS DOS SANTOS RIBEIRO, Advogado: Fernanda Silveira da Silva, Recorrido(s): MOBRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Henrique Cusinato Hermann, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO NÃO REGISTRADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO PRESUMIDA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS POR PARTE DA PRESTADORA DE SERVIÇOS" por contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao segundo e terceiro Reclamados, julgando, quanto a eles, improcedentes os pedidos iniciais. Prejudicada a análise dos temas remanescentes. Custas inalteradas.; Processo: RR - 20753-74.2015.5.04.0661 da 4a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Natália de Azevedo Morsch Jou, Procuradora: Adriana Menezes de Simão Kuhn, Recorrido(s): IVANETE FABRIS MARTINS CLARO, Advogado: Thales Andre Tibola, Recorrido(s): SILVESTRE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO NÃO REGISTRADA NO ACÓRDÃO REGIONAL", por violação do art. 71, § 1º, Lei 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do segundo Reclamado pelos créditos trabalhistas deferidos à Autora, e, assim, quanto ao Recorrente, julgar improcedentes os pedidos iniciais. Prejudicada a análise do tema "honorários advocatícios". Custas inalteradas.; Processo: RR - 20864-74.2015.5.04.0203 da 4a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CANOAS, Procuradora: Ana Maria Dal Moro Maito, Recorrido(s): TAIS DA SILVA NUNES, Advogado: Dani Leonardo Giacomini, Recorrido(s): EQUIPE - COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO PRESUMIDA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS POR PARTE DA PRESTADORA DE SERVIÇOS. CULPA IN VIGILANDO PRESUMIDA", por contrariedade à Súmula 331, V, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade atribuída do segundo Reclamado (Município de Canoas) pelos créditos trabalhistas deferidos à Reclamante e assim, quanto ao Recorrente, improcedentes os pedidos iniciais. Prejudicada a análise dos temas remanescentes (honorários advocatícios). Custas inalteradas.; Processo: Ag-ARR - 21021-20.2015.5.04.0406



da 4a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): AGRALE S.A., Advogada: Camila Sonda Scariot, Advogada: Daniela Cumerlato, Agravado(s): JÚLIO ALENCAR MENUZZO, Advogado: James Sirtoli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, constatando o caráter manifestamente inadmissível do apelo, aplicar à Agravante a multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 5% sobre o valor dado à causa (R\$40.000,00), o que perfaz o montante de R\$2.000,00, a ser revertida ao Agravado, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.; Processo: ARR - 21123-45.2015.5.04.0017 da 4a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s), Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Pedro Rafael Nóbrega de Andrade Seifert, Agravante(s), Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Marília Vieira Bueno, Agravado(s) e Recorrido(s): LUANA SOUZA DE DEUS, Advogada: Emília Ruth Karasck, Agravado(s) e Recorrido(s): CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA., Advogada: Rita Kássia Neske Unfer, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento para, convertendo-os em recursos de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento dos recursos de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122). Fica sobrestado o julgamento dos recursos de revista.; Processo: RR - 21276-42.2014.5.04.0008 da 4a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, Procurador: Marília Vieira Bueno, Recorrido(s): JANE LAURECI DE LIMA PIRES, Advogado: Luiz João dos Santos, Recorrido(s): GUIPESERVICE SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA. - ME, Advogado: Jeferson Rogério Lazzarotto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDUTA CULPOSA. ÔNUS DA PROVA", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao segundo Reclamado (DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN-RS), julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: Ag-ED-AIRR - 21359-02.2016.5.04.0004 da 4a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): CLODOVEU TELES ROVEDA, Advogado: Luiz Fernando Silveira Netto, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Marcelo Luís Forte Pittol, Advogado: Alexandre Reybmm de Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: RR - 21560-26.2014.5.04.0016 da 4a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Marcelo Alexandre Salles, Recorrido(s): PAULO WULFF, Advogado: Jorge Airton Brandao Young, Advogado: Arthur Orlando Dias Filho, Advogado: Jorge Luiz Koch Filho, Recorrido(s): PROSERVI SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Advogada: Rita Kássia Neske Unfer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331 do TST e violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: AIRR - 25246-45.2016.5.24.0001 da 24a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Guilherme Antônio Batistoti, Agravado(s): ANTONIO CARLOS SANTOS BUENO, Advogado: Walfredo Ferreira de Azambuja Júnior, Agravado(s): ABF ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Maury Dantas Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de

juízo para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: Ag-AIRR - 25658-26.2014.5.24.0007 da 24a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Alexandre Reybmm de Menezes, Advogado: Marcos Hideki Kamibayashi, Advogado: Marcos Henrique Boza, Agravado(s): CARLOS EDUARDO RODRIGUES, Advogado: Henrique Lima, Advogado: Rodrigo Rebello Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, constatando o caráter manifestamente inadmissível do apelo, aplicar à Agravante a multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual 1% sobre o valor da causa (R\$ 200.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser revertido em favor do Reclamante, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.; Processo: ED-RR - 60600-31.2013.5.17.0002 da 17a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Embargante: JOSE CARLOS AYRES DE ALMEIDA, Advogado: Rogério Ferreira Borges, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Sérgio Perini Zouain, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Reclamante e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando as omissões apontadas e conferindo efeito modificativo ao julgado, fazer constar do dispositivo do acórdão que a condenação abrange as parcelas vincendas, em relação às horas extras, enquanto perdurar a situação que lhe deu suporte (labor no exercício da função de tesoureiro com jornada de 8 horas), bem como para, estando presentes os requisitos que autorizam o deferimento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 219, I e 329 do TST, determinar o restabelecimento da sentença em que condenada a Reclamada ao pagamento da verba honorária.; Processo: AIRR - 76600-55.2002.5.02.0020 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): ZENILDO JOSÉ DE SOUZA, Advogado: Walmir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): MASSA FALIDA de TRANSPORTE COLETIVO GEORGIA LTDA.; Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; Processo: ARR - 77800-64.2012.5.17.0009 da 17a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrido(s): CONSÓRCIO USINA DE PELOTIZAÇÃO VIII NIPLAN - SMI, Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Rodolfo Gomes Amadeo, Agravado(s) e Recorrente(s): ADILSON LEMOS PINTO, Advogado: Wesley de Andrade Celestrino, Agravado(s) e Recorrido(s): VALE S.A., Advogada: Anabela Galvão, Advogado: Nilton da Silva Correia, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Breno Medeiros, após o Exmo. Ministro Relator votar no sentido de: I - negar provimento ao agravo de instrumento da primeira Reclamada; II - não conhecer do recurso de revista do Reclamante. Obs.: presente à Sessão a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona do(s) Agravado(s) e Recorrido(s).; Processo: Ag-AIRR - 80100-72.2011.5.16.0005 da 16a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Agravado(s): ENDICON - ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogada: Francisca Edna Leal Fragoso, Advogada: Cláudia Regina Serra da Silva, Agravante(s) e Agravado(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR, Advogado: Gustavo Menezes Rocha, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): MARCOS RODRIGUES REIS, Advogado: Antônio Carlos Rodrigues Viana, Decisão: por unanimidade, I - conhecer e dar provimento ao agravo da primeira Reclamada; II - negar provimento ao agravo de instrumento da primeira Reclamada; III - negar provimento ao agravo da segunda Reclamada e, constatado seu caráter manifestamente inadmissível, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 1% sobre o valor dado à causa (R\$ 2.225.460,00), o que perfaz o montante de 22.254,60 (vinte dois mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), a ser revertido em favor do Agravado, devidamente atualizado, nos termos

do referido dispositivo de lei.; Processo: Ag-AIRR - 91500-06.2002.5.01.0009 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): HOMERO XAVIER BARROS, Advogado: José de Souza Mendonça, Advogado: Jorge Antônio Culuchi, Agravado(s): BETH & NAK CABELEIREIROS LTDA., Advogado: João Pedro Eyer Póvoa, Agravado(s): ADELINA ELISABETH PAIVA ITUASSU E OUTRA, Advogado: Cláudio Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: RR - 100028-85.2016.5.01.0058 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Deborah Pereira Pinto dos Santos, Procurador: Dárcio Augusto Chaves Faria, Recorrido(s): ANDREA LEAL DOS SANTOS COSTA, Advogada: Jackeline Acris Borges de Moraes, Recorrido(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 818 da CLT e contrariedade à Súmula 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: ARR - 100095-89.2016.5.01.0045 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Waldir Zagaglia, Agravado(s) e Recorrido(s): LUIZ FERNANDO RODRIGUES, Advogada: Simone Boffil da Silva de Matos, Advogado: Solange Maria Teixeira Vasconcelos, Agravado(s) e Recorrido(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogada: Úrsula Guimarães Guerra, Advogado: Fabiano Gomes Netto, Advogada: Karla Cabizuca Bernardes Netto, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista, quanto a tema "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA QUANTO À FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, V, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA", por violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Ente Público pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais; II - julgar prejudicado o agravo de instrumento em face do provimento do recurso de revista. Custas inalteradas.; Processo: Ag-AIRR - 100149-97.2016.5.01.0225 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): SENDAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogada: Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid, Agravado(s): CAROLINE RODRIGUES DE OLIVEIRA, Advogada: Thais Menezes Teixeira da Silva Pinto, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRA, Advogada: Priscila Mathias de Moraes Fichtner, Advogado: Eduardo Chalfin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, constatando o caráter manifestamente inadmissível do apelo, aplicar ao Agravante a multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 5% sobre o valor dado à causa (R\$ 40.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 2.000,00 a ser revertida em favor da Agravada, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.; Processo: AIRR - 100288-09.2016.5.01.0012 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dárcio Augusto Chaves Faria, Agravado(s): MARIA CRISTINA ALVES RIBEIRO, Advogado: Marcelo dos Reis Moreira, Agravado(s): OBRA SOCIAL JOÃO BATISTA; Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: ARR - 100525-49.2017.5.01.0031 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Rosa Filomena Schmitt de Oliveira e Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): MARCO LEANDRO NEVES DOS SANTOS, Advogada: Júlia Fernandes de

Almeida, Agravado(s) e Recorrido(s): CONSTRUIR FACILITIES ARQUITETURA E SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Blanca Maria Braga Fantoni, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista, quanto a tema "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA QUANTO À FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, V, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA", por violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Ente Público pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais; II - julgar prejudicado o agravo de instrumento em face do provimento do recurso de revista. Custas inalteradas.; Processo: AIRR - 100730-53.2017.5.01.0201 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Procurador: Isis Maria de Azevedo, Agravado(s): JOSE ADAO DE OLIVEIRA GOMES, Advogado: Josemar de Almeida Mussauer Junior, Agravado(s): PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Bruno de Medeiros Tocantins, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: RR - 100977-96.2017.5.01.0051 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ, Procuradora: Sheila de Lima Grynszpan, Recorrido(s): CARLOS ROBERTO MIRANDA DE CARVALHO, Advogado: Fábio Jerônimo Xavier, Recorrido(s): CONSTRUIR FACILITIES ARQUITETURA E SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Aline Espírito Santo Dantas da Silva, Advogada: Blanca Maria Braga Fantoni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331 do TST e violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do segundo Reclamado (UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ) pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, julgando, quanto ao ente público, improcedentes os pedidos iniciais. Prejudicada a análise dos demais temas. Custas inalteradas.; Processo: RR - 101071-14.2016.5.01.0040 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Marco Magno Manela, Recorrido(s): QUALITÉCNICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Glaucilene Vítor Gorgonha, Recorrido(s): DIEGO DE ANDRADE RAMOS, Advogado: Cacegy-Luiz dos Tabajaras de Nunes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO NÃO REGISTRADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à segunda Reclamada, Universidade Federal do Rio de Janeiro, julgando, quanto ao Ente Público, improcedentes os pedidos iniciais. Prejudicada a análise dos temas remanescentes. Custas inalteradas.; Processo: RR - 101118-21.2016.5.01.0223 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO, Advogado: Paulo Arydes Gomes, Recorrido(s): NOVA LOCAL RIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Paula Wright Amar, Advogado: Fábio Amar Vallegas Pereira, Recorrido(s): MONIQUE OLIVEIRA DO CARMO TARGINO, Advogado: Imar Alves Faria, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Obs.: não participou do julgamento o Exmo. Ministro Breno Medeiros.; Processo: RR - 101138-59.2016.5.01.0078 da 1a. Região, Relator: Ministro

Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Oslon do Rego Barros, Recorrido(s): MARCELO BOTELHO DE CARVALHO, Advogado: Elton Cacella Vieira, Recorrido(s): VIDA - ATENDIMENTO E ASSISTENCIA A SAUDE EIRELI - EPP, Advogada: Vânia de Alencar Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDUTA CULPOSA. ÔNUS DA PROVA", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à segunda Reclamada (EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO), julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: AIRR - 101345-89.2016.5.01.0003 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Waldir Zagaglia, Agravado(s): LAERCIO RAPOSO DA SILVA FILHO, Advogado: André Figueiredo Romero, Advogado: Marcos Oliveira Domingos, Agravado(s): PRÓ - SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Wanessa Portugal, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: ARR - 101412-27.2016.5.01.0012 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ, Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, Procuradora: Renata Cotrim Nacif, Procuradora: Leticia Lacroix de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): RAHMAN CARVAS CAMARA MESSEDER DO NASCIMENTO, Advogado: Osmar de Ávilla Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): TELCO DO BRASIL CALL CENTER LTDA., Advogado: Felipe Pinheiro Prates, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista, quanto a tema "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA QUANTO À FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, V, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA", por ofensa ao art. 818 da CLT e contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Ente Público pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais; II - julgar prejudicado o agravo de instrumento em face do provimento do recurso de revista. Custas inalteradas.; Processo: RR - 101433-82.2016.5.01.0018 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): LENITA GONÇALVES MARTINS, Advogado: Gustavo Seabra Santos, Recorrido(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE; Recorrido(s): GPS TOTAL SAÚDE-GERENCIAMENTO E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO NÃO REGISTRADA NO ACÓRDÃO REGIONAL", por contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do terceiro Reclamado pelos créditos trabalhistas deferidos ao Autor, e, assim, quanto ao Recorrente, julgar improcedentes os pedidos iniciais. Prejudicada a análise dos pedidos remanescentes. Custas inalteradas.; Processo: RR - 101464-34.2016.5.01.0073 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

Procurador: Ana Luísa Brandão Oliveira, Recorrido(s): MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA GOMES, Advogado: Mário Luiz Ferreira, Recorrido(s): DINÂMICA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogada: Lorena Carvalho de Castro Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à segunda Reclamada - UERJ, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: ARR - 101573-32.2016.5.01.0531 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Raquel Ramos, Agravado(s) e Recorrido(s): MERY HELLEM PAIM ROCHA, Advogado: Andreia Luiza Marques dos Santos Lima, Agravado(s) e Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS TRADUTORES/INTÉRPRETES DE LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Advogado: Antônio de Souza Canabrava, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista, quanto a tema "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA QUANTO À FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, V, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA", por violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Ente Público pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais; II - julgar prejudicado o agravo de instrumento em face do provimento do recurso de revista. Custas inalteradas.; Processo: ARR - 101580-74.2016.5.01.0482 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Renata Cotrim Nacif, Agravado(s) e Recorrido(s): JOILMA RANGEL SANTOS RODRIGUES, Advogado: Renato Girão de Andrade, Agravado(s) e Recorrido(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Thiago Brock, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista, quanto a tema "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA QUANTO À FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, V, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA", por violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Ente Público pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais; II - julgar prejudicado o agravo de instrumento em face do provimento do recurso de revista. Custas inalteradas.; Processo: RR - 101622-86.2016.5.01.0074 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Renata Ruffo Rodrigues Pereira Rezende, Recorrido(s): ELIANE CRISTINA ALVIM DE ALMEIDA, Advogado: Anderson Haugonte de Souza, Recorrido(s): MOPP MULTSERVIÇOS LTDA., Advogado: Luiz Miguel Peterlini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto a tema "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA QUANTO À FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, V, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA", por violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Ente Público pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: AIRR - 101828-95.2016.5.01.0205 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Advogado: Simão Verissimo Mello Vieira, Agravado(s): AMANDA LIMA DE SOUZA E OUTRO, Advogado: Dorgival Alves de Moura, Advogado: Paulo Sérgio Ferreira Rodrigues, Agravado(s): PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Bruno de Medeiros Tocantins, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para,

convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: ARR - 103039-47.2016.5.01.0471 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Renata Cotrim Nacif, Agravado(s) e Recorrido(s): ANNA KELLY DOS SANTOS SILVA, Advogada: Ritchelle Teixeira de Souza, Agravado(s) e Recorrido(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Thiago Brock, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista, quanto a tema "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA QUANTO À FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, V, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA", por violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Ente Público pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais; II - julgar prejudicado o agravo de instrumento em face do provimento do recurso de revista. Custas inalteradas.; Processo: RR - 116900-31.2007.5.05.0463 da 5a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): JOSÉ LUÍS VERGANI, Advogado: Luís Antônio Ferraz Mendes, Recorrido(s): UNIÃO (PGFN), Procuradora: Maria Luisa Magalhães Teixeira da Silva, Procuradora: Andalessia Lana Borges, Recorrido(s): MASTEC BRASIL S.A.; Recorrido(s): CIDE - ENGENHARIA LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 135, III, do CTN e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a ilegitimidade passiva do Recorrente JOSÉ LUIZ VERGANI e, em decorrência, determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda, extinguindo a execução fiscal em relação a ele, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015. Prejudicado o julgamento dos demais temas recursais.; Processo: ED-Ag-ARR - 125600-61.2009.5.01.0002 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Embargante: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Sérgio Coelho e Silva Pereira, Embargado(a): CLAUDINEI CAVALCANTE DE OLIVEIRA, Advogado: José Lúcio Barreira Martins, Embargado(a): ALTM S.A. - TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Gustavo Marques Dias, Decisão: por unanimidade, I - exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 1.041, § 1º, do CPC/2015 (artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC); II - dar provimento aos embargos de declaração; III - dar provimento ao agravo da segunda Reclamada (LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.); IV - conhecer do recurso de revista da segunda Reclamada (LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.) quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL", por violação do artigo 25, §1º, da Lei 8.987/95, e, no mérito, dar-lhes provimento, para, reputando lícita a terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. e, por conseguinte, a determinação de retificação da CTPS do Autor quanto ao empregador e a condenação ao pagamento de parcelas, legais e convencionais, daí decorrentes, mantendo, entretanto, a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada pelo adimplemento das verbas trabalhistas devidas pela primeira Reclamada. Custas inalteradas.; Processo: Ag-AIRR - 130251-54.2015.5.13.0015 da 13a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): ESTADO DA PARAIBA, Procurador: Ricardo Ruiz Arias Nunes, Agravado(s): INSTITUTO DE PSICOL CLÍNICA EDUCACIONAL E PROFISSIONAL, Advogado:

Elinalda Costa de Andrade e Silva, Advogado: Alessandra Scarano Guerra, Agravado(s): JORGE ALBERTO DE SOUSA BARBOSA LEITE, Advogado: Adilson de Queiroz Coutinho Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: ARR - 131109-15.2015.5.13.0006 da 13a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrido(s): HYPERMARCAS S.A., Advogado: Adriano Cury Borges, Advogada: Andréa Augusta Pulici, Advogada: Simone Ramalho, Agravado(s) e Recorrente(s): ADRIANO BELMONT CORREIA DE OLIVEIRA, Advogado: Francisco das Chagas Sarmiento, Decisão: por unanimidade, I - não conhecer do recurso de revista do Reclamante; II - declarar prejudicada a análise do agravo de instrumento em recurso de revista adesivo da Reclamada.; Processo: RR - 137700-82.2007.5.15.0049 da 15a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITÁPOLIS, Advogado: Mauro Wagner Xavier, Recorrido(s): SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITÁPOLIS - SAAEI, Advogado: Gabriel Fabricio Grano, Recorrido(s): UNIÃO (PGF); Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FRACIONAMENTO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por ofensa ao artigo 100, § 8º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, afastar a determinação de renúncia do valor excedente a trinta salários mínimos a título de honorários advocatícios e determinar o pagamento da verba honorária proporcional a cada substituído. Custas inalteradas.; Processo: Ag-AIRR - 163600-45.2013.5.17.0132 da 17a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: José Oliveira da Silva, Advogado: Rafael Araújo Vieira, Agravado(s): RICARDO GONÇALVES DA SILVA, Advogada: Dulce Léa da Silva Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: Ag-RR - 258900-94.2005.5.02.0079 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Hélio Renaldo de Oliveira, Advogada: Raimunda Mônica Magno Araújo Bonagura, Advogada: Lucelaine da Silva Ribeiro, Agravado(s): EDENILSON GONÇALVES FERREIRA, Advogado: Antônio Luciano Tambelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, constatando o caráter manifestamente inadmissível do apelo, aplicar à Agravante a multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 5% sobre o valor da causa (R\$ 20.000,00), o que perfaz o montante de R\$1.000,00, a ser revertida em favor do Reclamante, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei. Obs.: presente à Sessão o Dr. John Cordeiro da Silva Júnior, patrono do(s) Agravante(s).; Processo: AIRR - 1000018-74.2016.5.02.0062 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Daisy Rossini de Moraes, Agravado(s): ELIZABETH MARIA BONFIM, Advogado: Ricardo Gonçalves Terazão, Agravado(s): DEP DEDETIZAÇÃO LTDA., Advogada: Silvia Malta Mandarino, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: AIRR - 1000077-84.2017.5.02.0302 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): LENITA CAROLINA HELENA BRANDI; Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o



juízo de recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: Ag-AIRR - 1000305-19.2017.5.02.0089 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Flávio Maschietto, Advogado: Heraldo Jubilit Júnior, Agravado(s): JOSÉ DE JESUS SILVA, Advogada: Renata Sanches Guilherme, Advogado: Ricardo Sanches Guilherme, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, constatado seu caráter manifestamente inadmissível, impor a cominação da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 5% sobre o valor dado à causa (R\$ 40.000,00), o que perfaz o montante de 2.000,00 (dois mil reais), a ser revertido em favor do Reclamante, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.; Processo: Ag-AIRR - 1000348-45.2014.5.02.0255 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): UNIPAR CARBOCLORO S.A., Advogada: Maria Helena Villela Autuori Rosa, Agravado(s): MARCOS CAMARGO DOS SANTOS JÚNIOR, Advogado: Ricardo Wehba Esteves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Constatado o caráter manifestamente inadmissível do agravo, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 5% sobre o valor dado à causa (R\$90.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 4.500,00, a ser revertido em favor do Agravado, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.; Processo: Ag-AIRR - 1000481-39.2016.5.02.0022 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): LUIZ VIEIRA DA SILVA, Advogada: Juliana Barros Ferreira, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Maury Izidoro, Advogada: Regiane Olimpio Fialho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: AIRR - 1000695-86.2017.5.02.0089 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procurador: Anna Luiza Quintiella Fernandes, Agravado(s): ELIANE DE SANTANA BASSANI, Advogado: Evandro Lisboa de Souza Maia, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: AIRR - 1000769-65.2017.5.02.0211 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Isabelle Maria Verza de Castro, Agravado(s): GELTA SEVERINA DE MEDEIROS BOSCKOR, Advogado: Vanderlei Lima Silva, Agravado(s): HYPERTOP TERCEIRIZAÇÕES LTDA. - ME; Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: RR - 1000874-29.2017.5.02.0086 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): OZIAS VIEIRA DAS CHAGAS, Advogado: Fernanda Oliveira da Silva, Advogado: Judite Nahas, Advogado: Jose Oscar Borges, Advogado: Valéria Di Fazio Galvão, Advogado: Keli Antunes Pereira, Advogado: Maurício Nahas Borges, Advogado: Neide Andrea Nahas Borges, Advogado: Francine Bossolani Pontes, Advogado: Irene Schmitt, Recorrido(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogado: Darlan Melo de Oliveira, Advogado: Mário Jorge de Sene Júnior, Advogado: Fernanda Papassoni dos Santos, Advogada: Maria

Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Advogado: Michelli Monzillo Pepineli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ 360 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, condenar a Reclamada ao pagamento, como horas extraordinárias, do tempo excedente à 6ª hora diária e 36ª semanal e dos reflexos legais, parcelas vencidas e vincendas, com observância da Súmula 264 do TST, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$10.000,00 (dez mil reais).; Processo: Ag-AIRR - 1000880-22.2016.5.02.0005 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): CENTRAL EVENTOS ORGANIZAÇÃO DE FESTAS E SERVIÇOS DE BUFFET LTDA., Advogado: Fernando Antônio Colejo, Advogado: Deise Aparecida Arenda Ferreira Monteiro, Agravado(s): MARCIA VIEIRA SARAIVA, Advogado: Walter Wiliam Ripper, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, constatando o caráter manifestamente inadmissível do apelo, aplicar à Agravante a multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 5% sobre o valor dado à causa (R\$ 100.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 5.000,00(cinco mil reais), a ser revertido em favor da Agravada, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.; Processo: RR - 1000959-22.2017.5.02.0019 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, Procuradora: Anna Luiza Quintella Fernandes Godoi, Recorrido(s): PAULO CESAR MANGANELLI JUNQUEIRA, Advogado: Luís Washington Sugai, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PARCELA DENOMINADA "SEXTA-PARTE". BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA", por ofensa ao artigo 37, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da base de cálculo do benefício denominado "sexta-parte" qualquer gratificação ou vantagem que tenham sido instituídas por Lei Complementar Estadual que expressamente as tenha excluído. Custas inalteradas.; Processo: Ag-AIRR - 1001174-17.2015.5.02.0391 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Heraldo Jubilut Júnior, Advogado: Flávio Maschietto, Agravado(s): ANDRÉ MAURO DE FREITAS YAMAMOTO, Advogado: Raimundo Jéter Rodrigues Costa, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Paulo César Atílio Júnior, Advogada: Beatriz Aparecida Trindade Leite Miranda, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, constatando o caráter manifestamente inadmissível do apelo, aplicar a multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 5% sobre o valor dado à causa (R\$100.000,00), o que perfaz o montante de R\$ (5.000,00), a ser revertido em favor do Reclamante (Agravado), devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.; Processo: AIRR - 1001217-72.2016.5.02.0017 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Rodrigo Borges Junot, Agravado(s): SILVIA REGINA TOMAZ, Advogado: Bruno Soares Ferreira, Agravado(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, Advogada: Alessandra Vieira de Almeida, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITS, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: RR - 1001252-50.2017.5.02.0323 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): LUCIMARA ALVES JESUS MACHADO DA SLLVA, Advogado: José Jocildo Alves de Andrade, Recorrido(s): SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA

CONSTRUÇÃO LTDA., Advogado: Raquel Nassif Machado Paneque, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final da garantia de emprego pré-aposentadoria (Súmula 396, I, do TST), com repercussão no 13º salário, nas férias acrescidas de 1/3, no FGTS e indenização de 40% sobre os depósitos correspondentes. Em razão do provimento do recurso de revista da Reclamante, arbitra-se novo valor à condenação, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas pela Reclamada, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).; Processo: Ag-AIRR - 1001553-19.2014.5.02.0382 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): ZILMER SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA. - ME, Advogado: Roberto Cardone, Agravado(s): MATILDE GOMES, Advogado: Fernanda Matias Ramos, Agravado(s): CALHAS TORRES LTDA., Advogado: Kumio Nakabayashi, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento parcial ao agravo apenas quanto ao tema "NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL"; II - negar provimento ao agravo de instrumento.; Processo: ARR - 1001796-94.2016.5.02.0057 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrido(s): DATALINK LTDA., Advogado: Cassiano Silva D'Angelo Braz, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Rafael Sganzerla Durand, Agravado(s) e Recorrido(s): JOICE DA SILVA MIRANDA, Advogado: Creusa Cavalcanti Reis Polizeli, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista do segundo Reclamado por contrariedade à Súmula 331 do TST e violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais; e II - negar provimento ao agravo de instrumento da primeira Reclamada. Irrecorrível, nos termos do art. 896-A, §5º, da CLT, o tema decidido no agravo de instrumento da primeira Reclamada. Custas inalteradas.; Processo: RR - 1-22.2017.5.11.0013 da 11a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): SILVIA CRISTINA FERNANDES DA SILVA, Advogada: Marly Gomes Capote, Recorrido(s): COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA, Advogado: Antônio José Batista Nogueira, Advogado: Márcio Ferreira Jucá, Advogado: Luciano Radaelli, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 8º, VIII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito da reclamante à estabilidade provisória no emprego, em razão da estabilidade sindical ostentada, até 21/09/2017. Vencido o Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. Obs.1: juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. Obs.2: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: ED-ARR - 11-54.2017.5.10.0802 da 10a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogada: Cyntia Maria de Possidio Oliveira Lima, Advogado: Gisele Vieira da Silva, Embargado(a): THAMIRES OLIVEIRA SILVA, Advogado: Leonardo Meneses Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (R\$ 100.000,00) à parte embargante, no importe de R\$ 1000,00 (mil reais) reais, em favor da parte embargada, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. Obs.1: presente à Sessão o Dr. Matheus de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do(s) Embargante. Obs.2: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-AIRR - 181-77.2013.5.04.0561 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): VINICIO MAITTO, Advogado: Luís Alberto Esposito, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Newton Dorneles Saratt, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-RR - 233-43.2018.5.14.0004 da 14a. Região,

Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): T. E. BARNABE - ME, Advogada: Aline Silva Corrêa, Agravado(s): EMANUELLE RAMALHO CORDEIRO, Advogado: Tiago Paschoal Genova, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 1.588,96 (mil quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos), equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 31.779,00), em favor da parte agravada. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: ED-Ag-AIRR - 251-43.2013.5.03.0102 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: ARCELORMITTAL BRASIL S.A., Advogado: João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Embargado(a): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JOÃO MONLEVADE, Advogado: Marco Antônio Bilibio Carvalho, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa (R\$ 50.000,00), no importe de R\$ 1.000,00 - mil reais, em favor da parte embargada, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-RR - 375-09.2015.5.12.0004 da 12a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): GILMAR DOS ANJOS, Advogado: Donye Teixeira Laurentino, Advogado: Laércio José Pereira, Agravado(s): VOTORANTIM CIMENTOS S.A., Advogado: Gustavo Barby Pavani, Advogada: Natália Oliveira Gaiguer, Agravado(s): TRANSPORTES SAVENE S.A; Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 35.000,00 - trinta e cinco mil reais), em favor da parte agravada. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: ARR - 396-34.2015.5.06.0171 da 6a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s) e Recorrido(s): ENERGIMP S.A., Advogado: Túlio Cláudio Ideses, Advogado: Claudia Rodrigues Cariati, Agravado(s) e Recorrente(s): SITRACK SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA., Advogado: Daladier Rodrigues de Alcantara Junior, Advogado: Demerson Guilherme Gonçalves Silva, Advogado: Roberto Xavier de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): GILSON JOSÉ FIRMINO DE ABREU, Advogado: Rodrigo Chaves Perreira, Agravado(s) e Recorrido(s): VENTI ENERGIA S.A. E OUTRAS, Advogada: Paula Caldas Lima, Agravado(s) e Recorrido(s): IPS PORT SYSTEMS LTDA.; Decisão: por unanimidade: a) conhecer do agravo da ENERGIMP S.A e, no mérito, negar-lhe provimento; b) conhecer do recurso de revista da SITRACK SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA, por ofensa ao art. 2º, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade da recorrente e determinar que seja excluída do polo passivo da reclamação trabalhista.; Processo: ED-Ag-AIRR - 403-55.2014.5.09.0663 da 9a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: NILTON CAMARGO COSTA, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Alberto de Paula Machado, Advogado: Osvaldo Alencar Silva, Embargado(a): COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: André Henrique Mauad, Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: ED-ARR - 406-49.2013.5.15.0090 da 15a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: VINICIUS REGINO SANCHES, Advogado: Gilberto Rodrigues de Freitas, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Milena Rossine, Embargado(a): BANCO VOTORANTIM S.A. E OUTRA, Advogado: Daniel Augusto Teixeira de Miranda, Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: AgR-AIRR - 494-26.2011.5.05.0029 da 5a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): AUTO POSTO VIA REGIONAL LTDA., Advogado: José Saraiva, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DA BAHIA - SINPOSBA, Advogado: Washington de Oliveira Luz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: ED-Ag-RR - 499-54.2017.5.10.0011 da 10a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: FRANCILENE CARDOSO MOURA, Advogado: Jomar Alves Moreno, Embargado(a): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Marcos Henrique Silva, Embargado(a): MISTRAL SERVIÇOS LTDA., Advogada: Patrícia dos Santos Moreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-ARR - 523-33.2016.5.12.0053 da 12a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ALTHOFF SUPERMERCADOS LTDA., Advogado: Eduardo de Mello e Souza, Agravado(s): ADALBERTO BOMBAZAR, Advogado: Luiz Carlos Frederico de Souza, Advogado: Emerson Vitto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 1,6% do valor da causa (R\$300.000,00), em favor da parte reclamante. Determina-se a baixa imediata dos autos ao e. TRT de origem, independentemente da interposição de recurso. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 539-38.2012.5.04.0121 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, Advogado: Luiza Helena da Silva dos Santos Cortez de Andrade, Recorrido(s): SHEILA MARTINEZ PASTORINI, Advogado: Halley Lino de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "REVERSÃO DA JUSTA CAUSA" e "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE", por violação do art. artigo 10, parágrafo único, da Lei nº 11.350/2006 e contrariedade à Súmula 448, item I, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) por maioria, reconhecer a existência de motivo legítimo para a dissolução do contrato de trabalho, mantendo-se as verbas rescisórias deferidas em 1º Grau. Vencido o Exmo. Ministro Breno Medeiros, Relator; e b) por unanimidade, excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade. Obs.1: redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues, com transcrição do voto vencido do Exmo. Ministro Relator. Obs.2: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: ED-Ag-AIRR - 546-95.2013.5.05.0661 da 5a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: ADEMAR ANTONIO MARCAL - FAZENDA SÃO FRANCISCO, Advogado: Gabriela Cerqueira Andrade, Embargado(a): VALDINEI MAIA DANIEL, Advogado: Marcello Ricardo Cadore, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues, após o Exmo. Ministro Relator votar no sentido de rejeitar os embargos de declaração. Obs.1: presente à Sessão o Dr. Gabriela Cerqueira Andrade, patrono do(s) Embargante. Obs.2: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: AgR-AIRR - 654-03.2016.5.10.0008 da 10a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ANTÔNIO ROSA DE SOUZA, Advogado: Ronaldo Ferreira Tolentino, Agravado(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Paulo Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 660-88.2010.5.04.0201 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s):

LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Wilmar Souza Filho, Recorrido(s): PAULO RENATO BARCELOS DA SILVA, Advogado: Carlos Roberto Nuncio, Recorrido(s): INSTITUTO SODETEC DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL; Recorrido(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Carlos Roberto de Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à parte recorrente. Prejudicado o exame do recurso de revista, quanto aos demais temas.; Processo: Ag-RR-714-60.2011.5.06.0008 da 6a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): AMANDA NELMA COUTINHO, Advogado: Ilton do Vale Monteiro, Advogado: Rodrigo Chaves Pereira, Agravado(s): CSU CARDSYSTEM S.A., Advogado: Henrique Dowsley de Andrade, Agravado(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Carlos Roberto de Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 250,00 - duzentos e cinquenta reais -, equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 25.000,00 - vinte e cinco mil reais), em favor da parte reclamada. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-AIRR - 818-03.2012.5.02.0049 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ESPÓLIO de PAULO ROBERTO CABRAL TORRES, Advogado: Paulo Hoffman, Agravante(s): ADVENGER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogada: Silmara Chaimovitz Silberfeld, Agravado(s): OS MESMOS; Decisão: prosseguindo no julgamento, por unanimidade: I) negar provimento ao agravo do Espólio de Paulo Roberto Cabral Torres; II) dar provimento ao agravo da Reclamada para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista; III) dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na Sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: ED-RR - 849-77.2015.5.10.0022 da 10a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: ROGERIO MATOS DA SILVA, Advogado: José Alberto Pires, Embargado(a): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Pedro Frota Menandro de Vasconcellos, Advogada: Mariana Nandes Ervilha, Advogado: Adriana Neder de Faro Freire, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 960-96.2010.5.04.0024 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): C&A MODAS LTDA., Advogado: Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): MICHAEL RODRIGO SILVEIRA CÉSAR, Advogado: Egidio Lucca, Recorrido(s): BANCO IBI S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Ricardo Koboldt de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má aplicação da Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no aspecto. Obs.: presente à Sessão a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona do(s) Recorrente(s).; Processo: ED-RR-982-80.2017.5.12.0059 da 12a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: GIASSI & CIA. LTDA., Advogado: Renato Medina Pasquali, Embargado(a): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PALHOÇA E REGIÃO, Advogado: Walter Beirith Freitas, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 1034-08.2016.5.08.0129 da 8a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): SORVETERIA CREME MEL S.A., Advogada: Denise Alves de Miranda Bento, Recorrido(s): ADRIANA DE SOUZA FRANÇA, Advogado: Romoaldo José Oliveira da Silva, Advogado:

Apoena Eugênio Kummer Valk, Recorrido(s): TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA., Advogado: Sérgio Ricardo da Silva Nascimento, Recorrido(s): VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA. E OUTRAS, Advogada: Patricia Miranda Centeno Amaral, Recorrido(s): POLIPEÇAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA., Advogado: Patrício Dutra Dantas Ferreira, Recorrido(s): MOTO FOR COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Patrícia Miranda Centeno, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. SÓCIOS EM COMUM. ARTIGO 2º, § 2º, DA CLT. NECESSIDADE DE RELAÇÃO HIERÁRQUICA ENTRE AS EMPRESAS ", por ofensa ao art. 2º, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade da recorrente e determinar que seja excluída do polo passivo da reclamação trabalhista.; Processo: RR - 1213-79.2015.5.05.0251 da 5a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): PAQUETÁ CALÇADOS LTDA., Advogado: Márcio Santiago Pimentel, Recorrido(s): VIA UNO S.A. CALÇADOS E ACESSÓRIOS - MASSA FALIDA, Advogado: Manoel Lerciano Lopes, Recorrido(s): MARIENE CORDEIRO DE ARAÚJO, Advogado: Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro Filho, Advogado: Gustavo Antônio Vasconcelos Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 2º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade solidária por formação de grupo econômico, remanescendo a responsabilidade subsidiária do ex-sócio pelas verbas deferidas no presente feito, uma vez que o Colegiado de origem explicitou que não há provas da retirada da referida sociedade.; Processo: RR - 1286-64.2014.5.15.0071 da 15a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU, Procuradora: Meira Lúcia Ramos, Procurador: Wilson Barbosa Guimarães, Recorrido(s): KEYLA SMIRNA ATTUY, Advogada: Carolina Casadei Nery, Advogada: Ivana Rachel Casadei, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, X, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, excluir o pagamento das diferenças salariais deferidas com base nas Leis Municipais 1.000/2009 e 1.121/2011 e, por conseguinte, julgar improcedentes os pedidos iniciais. Inverto o ônus de sucumbência, custas pelo reclamante no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) calculadas sobre o valor da causa (R\$ 10.000,00), isento do recolhimento, nos termos do artigo 790-A da CLT.; Processo: RR - 1301-10.2011.5.08.0111 da 8a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): JOÃO MARINOZIO PALHETA DE MEDEIROS, Advogado: Iraclides Holanda de Castro, Advogada: Eryka Farias de Negri, Advogado: Alexandre Simões Lindoso, Recorrido(s): CTE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a licitude da terceirização, restabelecendo a r sentença que declarou a responsabilidade apenas subsidiária da empresa contratante. Obs.: presente à Sessão a Dra. Solange Sampaio Clemente França, patrona do(s) Recorrido(s).; Processo: Ag-AIRR - 1362-14.2014.5.17.0013 da 17a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): T V V - TERMINAL DE VILA VELHA S.A, Advogado: Sandro Vieira de Moraes, Advogada: Marina Zon Balbino, Agravado(s): ENOQUE PEDRO TORRES, Advogado: Jeferson Ronconi dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. Obs.1: presente à Sessão o Dr. Gustavo Coutinho Horta, patrono do(s) Agravado(s). Obs.2: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: AIRR - 1457-41.2010.5.01.0074 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA, Advogada: Gisele de Souza do Amaral, Agravado(s): CESA S.A., Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Osvaldo Jose de Oliveira Ribeiro, Agravado(s): COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV, Advogado: Rafael Sganzerla Durand, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de

instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-AIRR - 1480-78.2014.5.02.0054 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procuradora: Silvana Marcia Montechi Valladares de Oliveira, Agravado(s): FIVE STAR FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA LTDA. E OUTRO, Advogado: Ceciliano Ferreira de Santanna, Decisão: prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.: juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues.; Processo: ED-RR - 1518-63.2015.5.05.0251 da 5a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: PAQUETÁ CALÇADOS LTDA., Advogado: Márcio Santiago Pimentel, Advogado: Tito Livio Camerini, Embargado(a): IOLANDA MARIA DE OLIVEIRA, Advogado: Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro, Advogado: Tony Valério dos Santos Figueiredo, Advogado: Pablo de Araújo Oliveira, Advogado: Ivo Gomes Araújo, Embargado(a): MASSA FALIDA de VIA UNO S.A. - CALÇADOS E ACESSÓRIOS, Advogado: Manoel Lerciano Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: ARR - 1604-63.2012.5.09.0013 da 9a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s) e Recorrido(s): SANDRA MARA DE PAULA, Advogada: Maria Aparecida Ramina, Agravado(s) e Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Gisele Hatschbach Bittencourt, Agravado(s) e Recorrido(s): NOSSA SERVIÇO TEMPORÁRIO E GESTÃO DE PESSOAS LTDA., Advogado: Claudinei Szymczak, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à parte recorrente.; Processo: Ag-AIRR - 1713-87.2014.5.09.0084 da 9a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): JOSE CARLOS RINALDI, Advogado: Nasser Ahmad Allan, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO, Advogada: Rafaella Munhoz da Rocha Lacerda, Advogada: Marissol Jesus Filla, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-RR - 1722-11.2012.5.07.0008 da 7a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): NOVA TOME CORRETORA DE SEGUROS LTDA., Advogado: Paulo Germano Autran Nunes de Mesquita, Agravado(s): WLADYMIR CORDEIRO DIAS, Advogada: Helayne Cristinna Maciel Silva, Advogada: Cheylla Albuquerque, Agravado(s): BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, Advogada: Cíntia de Almeida Parente, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 3.250,00 - três mil e duzentos e cinquenta reais, equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 65.000,00), em favor da parte reclamante. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-ARR - 1900-64.2015.5.17.0011 da 17a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s) e Agravado(s): LÁSARO DOMINGOS RODRIGUES, Advogada: Flávia Aquino dos Santos, Advogada: Daniele Pela Bacheti, Agravante(s) e Agravado(s): PORTOCEL - TERMINAL ESPECIALIZADO DE BARRA DO RIACHO S.A., Advogada: Natália Cid Góes, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Luciano Kelly do Nascimento, Agravado(s): ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO, Advogada: Natália Cid Góes, Advogado: Luciano Kelly do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos e, no mérito, negar-lhes provimento. Obs.1: presente à Sessão o Dr. Gustavo Coutinho Horta, patrono do(s) Agravante(s) e Agravado(s). Obs.2: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno



do TST.; Processo: ARR - 1986-61.2015.5.02.0008 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s) e Recorrente(s): NOVA SAMPA DIRETRIZ EDITORA LTDA. E OUTRA, Advogado: José Eduardo Silverino Caetano, Agravado(s) e Recorrido(s): RAFAEL SADOCCO, Advogado: Vinycius Herrera Veras, Decisão: por unanimidade: a) conhecer do agravo, quanto ao tema "Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Falta de habitualidade no pagamento de comissões" e, no mérito, negar-lhe provimento; b) conhecer do agravo, quanto ao tema "Reflexos das comissões pagas por fora" e, no mérito negar-lhe provimento; c) conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Multa do art. 477, §8º, da CLT. Diferenças de verbas reconhecidas em juízo", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação da multa do art. 477, §8º, da CLT.; Processo: ARR - 2097-46.2011.5.15.0033 da 15a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA, Advogado: Alberto Roselli Sobrinho, Agravado(s) e Recorrente(s): FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA, Procurador: Luís Gustavo Santoro, Agravado(s) e Recorrido(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Delton Croce Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): ESPÓLIO de SPENCER DE DOMENICO SORNAS, Advogado: Carlos Eduardo Peixoto Guimarães, Decisão: por unanimidade: a) conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 37, X, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Invertido o ônus da sucumbência, as custas ficarão a cargo do reclamante, no importe de R\$ 315,02, calculadas sobre o valor da causa (R\$ 15.751,13); b) Julgar prejudicada a análise do agravo da segunda reclamada - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA.; Processo: Ag-AIRR - 2139-08.2012.5.15.0083 da 15a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, Procuradora: Cláudia Marques de Oliveira, Procurador: Carolina de Almeida Mesquita, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.1: presente à Sessão a Dra. Andréa Eustáquio de Oliveira, patrona do(s) Agravante(s). Obs.2: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-ARR - 2197-63.2014.5.02.0063 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): LUCIANA DAVID, Advogado: Josiel Vaciski Barbosa, Advogada: Elisa Lima Alonso, Agravado(s): ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Leonardo Martins Carneiro, Advogada: Danielli Fontana Carneiro, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Andréa Costa Duduch, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: José de Paula Monteiro Neto, Advogada: Silvana Elaine Borsandi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-ARR - 2238-64.2014.5.05.0251 da 5a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): PAQUETÁ CALÇADOS LTDA., Advogado: Márcio Santiago Pimentel, Agravado(s): GEANE SANTOS SILVA, Advogado: Pablo de Araújo Oliveira, Advogado: Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro Filho, Advogado: Ivo Gomes Araújo, Agravado(s): MASSA FALIDA de VIA UNO S.A. - CALÇADOS E ACESSÓRIOS, Advogado: Manoel Lerciano Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 5% do valor da causa (R\$40.000,00), em favor da parte reclamante. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-AIRR - 2275-49.2014.5.10.0802 da 10a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): BALBINO ANTÔNIO EVANGELISTA E OUTROS, Advogada: Carla Teresa Martins Romar, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA

DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA, Advogada: Cláudia Nastari Capanema, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.1: presente à Sessão o Dr. Matheus de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do(s) Agravante(s). Obs.2: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-ARR - 2387-91.2013.5.22.0002 da 22a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): EMIDIO JOSE DE OLIVEIRA FILHO, Advogado: Guilherme Carvalho e Sousa, Advogado: Gil Alves dos Santos, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Moisés Vogt, Advogado: Gérson Oscar de Menezes Júnior, Agravado(s): ESTADO DO PIAUÍ, Procurador: Francisco José de Sousa Viana Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 400,00 - quatrocentos reais, equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 40.000,00), em favor da parte reclamada. Obs.1: presente à Sessão o Dr. Guilherme Carvalho e Sousa, patrono do(s) Agravante(s). Obs.2: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: AgR-AIRR - 2963-85.2014.5.02.0041 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ADRIANA BITTAR DE SANTIS, Advogado: Kiyomori André Galvão Mori, Agravado(s): RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A., Advogado: Sérgio Gonini Benício, Agravado(s): B.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogada: Kelen Cristina Ferreira da Silva, Agravado(s): BANCO A.J. RENNER S.A., Advogado: Litza Maria Vasconcellos Santos de Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.1: presente à Sessão o Dr. Túlio Gonçalves de Araújo, patrono do(s) Agravado(s). Obs.2: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-AIRR - 3172-30.2014.5.17.0011 da 17a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): MONICA BISPO DE OLIVEIRA, Advogado: Raimundo Cezar Britto Aragão, Advogada: Kelly Cristina Rosário do Andrade, Agravado(s): SERRANO DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Fabiana Perim de Tassis, Advogado: José Arciso Fiorot Júnior, Advogado: Marcos Vinicius de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 3272-18.2011.5.09.0009 da 9a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Marianna Stasiak, Recorrido(s): NILSON FIGUEIREDO ALVES, Advogada: Denise Martins Agostini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. r 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam deduzidas da condenação as progressões horizontais por antiguidade já concedidas pelos acordos coletivos.; Processo: Ag-AIRR - 10021-66.2016.5.09.0012 da 9a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): AUTO REG SERVIÇOS TÉCNICOS DE SEGUROS S/C LTDA., Advogado: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes, Agravado(s): FLAVYA ROTA MACHADO, Advogado: Nuredin Ahmad Allan, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 10130-50.2016.5.03.0173 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogada: Gabriela Carr, Recorrido(s): JÉSSICA FERNANDES DE LIMA, Advogado: José Rodrigues Vasconcelos Neto, Recorrido(s): CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA., Advogado: Vinicius Costa Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má aplicação da Súmula nº 331, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial, uma vez que calcados exclusivamente na declaração de ilicitude da terceirização.; Processo: Ag-ARR - 10166-

18.2016.5.03.0036 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): JESUS CRESTON, Advogada: Camila Gomes de Lima, Advogado: Cezar Britto, Advogada: Karoline Ferreira Martins, Agravado(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogada: Ana Carolina Remígio de Oliveira, Agravado(s): MASSA FALIDA da ENGELMINAS CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. , Advogado: Beatriz Santos Damasceno, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 400,00 - quatrocentos reais, equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 40.000,00 - quarenta mil reais), em favor da parte agravada. Obs.1: presente à Sessão a Dra. Roberto Leonel Bonfim, patrona do(s) Agravante(s). Obs.2: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-AIRR - 10188-61.2014.5.01.0017 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRO, Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Rafael Sganzerla Durand, Advogado: Moisés Vogt, Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira, Agravado(s): VANDA GOUVEIA DOS SANTOS DA SILVA, Advogado: Marcos Eli de Oliveira Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-AIRR - 10251-65.2016.5.18.0010 da 18a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): RIO BRANCO ALIMENTOS S.A., Advogado: Renato Chagas Corrêa Da Silva, Advogada: Renata Gonçalves Tognini Favalli, Agravado(s): HELIDA MARIA BATISTA DE OLIVEIRA, Advogado: Victor Magnus Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 10271-15.2014.5.01.0070 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): LUIZ ALBERTO CAMPOS, Advogado: Mauricio José Moreira Alves, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Maria da Graça Manhães Barreto Iglesias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 468 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento do auxílio-alimentação desde a supressão da parcela, nos termos do pedido, com os reflexos pertinentes e observada a prescrição, autorizados os descontos da quota-parte do reclamante e da patrocinadora no custeio da complementação de aposentadoria, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.; Processo: RR - 10377-64.2015.5.03.0044 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Gabriela Carr, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): MARIA ISABEL PEREIRA SILVA, Advogado: Fernando Susia Lelis Júnior, Advogado: Hugo Oliveira Horta Barbosa, Recorrido(s): CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA., Advogado: Vinícius Costa Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má aplicação da Súmula nº 331, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial com espeque na declaração de ilicitude da terceirização e, tendo em vista que o pedido sucessivo da reclamante, no que refere ao seu enquadramento como financeira, ficou prejudicado, determinar o retorno dos autos à Vara do trabalho de origem para que prossiga no julgamento, como de direito.; Processo: RR - 10523-22.2015.5.15.0093 da 15a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): FELIPE HENRIQUE FINOTELI, Advogado: Gerson Luiz Graboski de Lima, Advogado: Bruno Moreno Moreira, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Evandro Mardula, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Rosano de Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por violação do art. 489 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para,

declarando a nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se pronuncie de forma expressa quanto à existência de prova documental que ateste a parcial fruição de intervalo nos dias em que o reclamante trabalhou em jornada superior a 6 horas. Prejudicado o exame do recurso quanto às demais questões.; Processo: ED-Ag-AIRR - 10638-65.2013.5.01.0008 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: KATIA CARDOSO, Advogada: Cristina Suemi Kaway Stamato, Embargado(a): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Carlos Frederico Medina Massadar, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 10832-56.2016.5.03.0056 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): CONCESSIONÁRIA BR-040 S.A., Advogado: Carolina Alice da Cruz Rocha, Advogado: Antônio José Loureiro da Silva, Recorrido(s): URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Franck Antônio Diniz, Advogado: Geraldo da Silva Vieira, Recorrido(s): MARCELO GONÇALVES, Advogado: Marcelo Matoso e Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente. Fica prejudicado o exame dos demais temas.; Processo: ED-RR - 10945-04.2015.5.03.0134 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: PAMELA RAFAELA DE OLIVEIRA RODRIGUES, Advogado: Hugo Oliveira Horta Barbosa, Embargado(a): TEMPO SERVIÇOS LTDA. E OUTROS, Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Gisele de Almeida, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para que, conferindo efeito modificativo ao julgado, passe a constar do dispositivo que: considerando o pedido sucessivo de enquadramento na categoria dos financeiros, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para a análise do pleito sucessivo. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: ARR - 10985-94.2013.5.18.0018 da 18a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO SAFRA S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s) e Recorrido(s): FERNANDO DE SOUZA DA SILVA, Advogada: Kelen Cristina Weiss Scherer Penner, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 457 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar os reflexos da parcela hiring bonus no depósito do FGTS referente ao mês de pagamento da verba e à respectiva multa de 40% (quarenta por cento). Obs.: presente à Sessão o Dr. Leonardo Santana Caldas, patrono do(s) Agravante(s) e Recorrente(s).; Processo: Ag-RR - 11019-46.2017.5.03.0180 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): SIMONE APARECIDA BALBINO SILVA, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Maria Aparecida Ferreira Barros Ribeiro, Advogada: Patrícia Eleto da Silva Ascânio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$500,00 (quinhentos reais), equivalente a 1% do valor da causa (R\$50.000,00), em favor da parte reclamada. Determina-se a baixa imediata dos autos ao e. TRT de origem, independentemente da interposição de recurso. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-AIRR - 11169-22.2015.5.01.0481 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Ellen Cristiane Jorge Oliveira, Advogado: Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): BRUNO CALDAS, Advogado: Jorge Normando de Campos Rodrigues, Advogada: Solange Sampaio Clemente França, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 11389-50.2014.5.01.0062 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): SUPERPESA CIA. DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Juliano Martins Mansur, Recorrido(s): MARLON FELIPE PEIXOTO DO NASCIMENTO, Advogada: Loide Fonseca Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a competência da justiça do trabalho se limita à liquidação do crédito, anulando assim a decisão regional, pois proferida por juízo incompetente, cabendo ao juízo da recuperação judicial prosseguir na execução.; Processo: Ag-AIRR - 12232-76.2015.5.01.0483 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Lívia Maria Morais Vasconcelos Saldanha, Advogado: Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): CARLOS ROBERTO BARCELLOS PAES BARRETTO, Advogado: Jorge Normando de Campos Rodrigues, Advogado: Renato Ribeiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito negar-lhe provimento.; Processo: RR - 20123-13.2014.5.04.0383 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): VULCABRAS AZALEIA - RS, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A. E OUTROS, Advogado: Alfonso de Bellis, Recorrido(s): JOSIANE SILVA DE OLIVEIRA, Advogada: Derli da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 3º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos de responsabilização da 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª reclamadas pelos créditos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante. Prejudicada a análise dos temas remanescentes. Obs.: presente à Sessão o Dr. Ricardo André do Amaral Leite, patrono do(s) Recorrente(s).; Processo: RR - 20208-46.2016.5.04.0571 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): ROGÉRIO MARIANI, Advogado: Lúcio Fernandes Furtado, Advogado: Hugo Sampaio de Moraes, Recorrido(s): COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT E OUTRAS, Advogado: Jimmy Bariani Koch, Advogado: Marcus Vinícius Agostini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração e determinar a remessa dos autos ao e. TRT a fim de que se manifeste expressamente quanto ao fato de reterem sobre os anuênios obtidos em 01/11/1998 as deduções cabíveis ao FGTS, às contribuições ao INSS e à Fundação ELETROCEEE, além de considerarem os anuênios para efeito de retenção de imposto de renda. Prejudicado o exame do recurso, quanto ao tema remanescente.; Processo: ARR - 20210-14.2015.5.04.0001 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s) e Recorrente(s): GERACAO FUTURO CORRETORA DE VALORES SA E OUTRO, Advogado: Cláudio Pacheco Prates Lamachia, Agravado(s) e Recorrido(s): RICARDO GUIMARÃES DOS REIS, Advogado: Andre Luiz Oliveira da Conceição, Decisão: prosseguindo no julgamento, por unanimidade: I) dar provimento ao agravo para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na Sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122); III) sobrestar o julgamento do recurso de revista. Obs.: juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues.; Processo: ARR - 20656-85.2015.5.04.0334 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s) e Recorrente(s): INSTITUICAO SINODAL DE ASSISTENCIA EDUCACAO E CULTURA, Advogado: Dyogo César Batista Viãna Patriota, Advogado: Walter Dantas Baía, Agravado(s) e Recorrido(s): ALADAIR BONHO, Advogado: Mário Júlio Krynski, Advogada:

Patrícia Andreola, Agravado(s) e Recorrido(s): JOSÉ PAULO SEVERO - ME; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula n.º 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.; Processo: Ag-AIRR - 20819-18.2016.5.04.0015 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): CLAUDETE CUNHA DE MORAES, Advogado: Mauro de Azevedo Menezes, Advogada: Ana Rita Corrêa Pinto Nakada, Agravado(s): COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS, Advogado: Marco Fridolin Sommer dos Santos, Advogado: Lucas Medeiros da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 43100-26.1998.5.02.0444 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS, Advogada: Daniella Laface Borges Berkowitz, Advogado: Henrique Berkowitz, Agravado(s): S.A. MARÍTIMA EUROBRÁS AGENTE E COMISSÁRIA, Advogado: Frederico Vaz Pacheco de Castro, Advogado: Vicente Campos de Oliveira Junior, Agravado(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS, Advogado: Fernando do Nascimento Burattini, Advogada: Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETAMENTOS MARÍTIMOS LTDA. E OUTRA, Advogado: Frederico Vaz Pacheco de Castro, Agravado(s): HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA., Advogado: Thiago Lobo Viana Goncalves Nunes, Agravado(s): FERTIMPORT S.A., Advogado: Arnaldo Pipek, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 200,00 - duzentos reais -, equivalente a 2% do valor da causa (R\$ 10.000,00 - dez mil reais), em favor da parte reclamada. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 87900-23.2008.5.01.0055 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): GOL LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Rafael Cally Vilela, Advogado: Celso Luís Stevanatto, Recorrido(s): PRÍSCILA BENIZ DE OLIVEIRA, Advogado: Sebastião José da Motta, Recorrido(s): VARIG LOGÍSTICA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL); Recorrido(s): VOLO DO BRASIL S.A., Advogada: Raquel Batista Rodrigues, Recorrido(s): MASSA FALIDA de S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE, Advogado: José Eduardo Hudson Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 60, parágrafo único, da Lei 11.101/200 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade solidária da GOL LINHAS AÉREAS S/A.; Processo: Ag-AIRR - 91600-11.1997.5.17.0002 da 17a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ELIZABETH BARCELOS VIEIRA, Advogado: João Batista Dallapiccola Sampaio, Agravante(s): BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES, Advogado: Ímero Devens Júnior, Advogado: Nilton da Silva Correia, Agravado(s): OS MESMOS; Decisão: prosseguindo no julgamento, por unanimidade: I) dar provimento ao agravo do Reclamado para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na Sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122); III) sobrestado o julgamento do agravo da Reclamante. Obs.: presente à Sessão a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona do(s) Agravante(s).; Processo: Ag-ARR - 95000-23.2009.5.20.0004 da 20a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros,

Agravante(s) e Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Alberto Figueiredo Neto, Advogada: Livia Maria Morais Vasconcelos Saldanha, Agravante(s) e Agravado(s): SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS NOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO AL/SE, Advogada: Raquel de Oliveira Sousa, Advogado: Raimundo Cezar Britto Aragão, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues, após o Exmo. Ministro Relator votar no sentido de conhecer dos agravos e, no mérito, negar-lhes provimento. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: ED-Ag-AIRR - 100822-21.2016.5.01.0248 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., Advogada: Vivian Simões Falcão Alvim de Oliveira, Advogado: Domingos Antonio Fortunato Netto, Embargado(a): LUZIA BRANDÃO MARINHO BARTOLETTE, Advogado: Victor de Almeida Amaral, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (R\$ 50.000,00) à parte embargante, no importe de R\$ R\$ 500,00 - quinhentos reais, em favor da parte embargada, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. Obs.1: presente à Sessão a Dra. Anna Carolina Pessoa, patrona do(s) Embargante. Obs.2: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 101087-17.2016.5.01.0056 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): EDITORA GLOBO S/A, Advogado: Pedro Ivo Leão Ribeiro Agra Belmonte, Recorrido(s): FABIANA DA SILVA CABRAL, Advogada: Lenilda Maria Vieira Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 3º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial com espeque na declaração de ilicitude da terceirização, remanescendo a responsabilidade subsidiária da tomadora quanto às demais parcelas reconhecidas no presente feito. Obs.: presente à Sessão a Dra. Maria Cristina Capanema Thomaz Belmonte, patrona do(s) Recorrente(s).; Processo: ARR - 159900-13.2009.5.24.0001 da 24a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s) e Recorrente(s): LEANDRO CASTRO SANDIM, Advogado: Júlio César Fanaia Bello, Agravado(s) e Recorrido(s): OI S.A. E OUTRA, Advogado: Danielle Lima de Oliveira, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): TELEPERFORMANCE CRM S.A., Advogado: Carlos Fernando de Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTE SINDICAL", por ofensa ao art. 20, § 3º, do CPC/1973 (correlato ao artigo 85, § 2º, do CPC/2015), e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o percentual de honorários assistenciais no importe de 15% sobre o valor atualizado da causa.; Processo: RR - 168000-69.2009.5.02.0291 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Eduardo Janzon Avallone Nogueira, Recorrido(s): ADRIANA LIRUSSI, Advogado: Fabyo Luiz Assunção, Recorrido(s): COOPERATIVA DE TRABALHADORES DE PROFISSÃO DE INFORMÁTICA LTDA. - TECNOCOOP; Recorrido(s): TECKNOWHOW COMÉRCIO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à parte recorrente. Prejudicado o exame do recurso de revista, quanto aos demais temas.; Processo: Ag-AIRR - 1000026-81.2017.5.02.0461 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): VALDECI DA CONCEICAO SATELIS, Advogado: Luis Augusto Olivieri, Agravado(s): MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Advogado: Antonio Carlos Frugis, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 1000061-72.2016.5.02.0462 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s):

ARLINDO PEDRO DA SILVA, Advogado: Paulo Henrique de Oliveira, Recorrido(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Mariá dos Santos Guitti, Advogada: Ana Carolina Remígio de Oliveira, Decisão: por unanimidade: a) declarar prejudicada análise do agravo quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional" na forma do art. 282, § 2º, do CPC; b) conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a quitação ampla e geral reconhecida no acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito.; Processo: ED-ARR - 1001530-97.2014.5.02.0471 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: MARIA DE LOURDES PEREIRA CAMPOS E OUTROS, Advogada: Denise Arantes Santos Vasconcelos, Advogada: Érica Barbosa Coutinho Freire de Souza, Advogado: Gustavo Teixeira Ramos, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: João Gabriel Pimentel Lopes, Embargado(a): SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., Advogado: Fernando Rudge Leite Neto, Advogada: Sueny Andréa Oda, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (R\$ 40.000,00), no importe de R\$ 400,00 - quatrocentos reais, em favor da parte embargada, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: ED-RR - 1002261-14.2016.5.02.0604 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: ANTÔNIO DE ALMEIDA CARVALHO, Advogado: Raimundo Cezar Britto Aragao, Advogado: Marina Lemos Soares Piva, Embargado(a): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO, Advogado: Jeverson de Almeida Kuroki, Advogado: Evandro dos Santos Rocha, Advogado: Nathany Raphael Arico, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Obs.1: presente à Sessão a Dra. Roberto Leonel Bonfim, patrona do(s) Embargante. Obs.2: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-RR - 10239-09.2014.5.05.0196 da 5a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): EMANUELLA MACHADO CORTES, Advogado: Vinícius Ferreira Santos de Souza, Advogado: Iran Belmonte da Costa Pinto, Advogado: Giuzeppe Andrade Martinelli, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Rafael Campos Pereira, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Gustavo Castro de Araujo, Decisão: prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 50.000,00 - cinquenta mil reais), em favor da parte reclamada. Vencido o Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues quanto a fundamentação. Obs.: juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues.; Processo: Ag-RR - 988-76.2011.5.03.0147 da 3a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): LAURO SAMPAIO MESQUITA, Advogado: Léucio Honório de Almeida Leonardo, Advogada: Patrícia Nominato de Oliveira, Advogado: José Francisco Gomes D'Ávila, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Valéria Ramos Esteves de Oliveira, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Breno Medeiros, após o Exmo. Ministro Relator votar no sentido de: I - dar provimento ao agravo interno do reclamante, apenas quanto ao tema "REFLEXO DAS COMISSÕES NA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INTEGRAÇÃO DA VERBA. SRV (SISTEMA DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL)" para reexaminar o recurso de revista do reclamado; II - não conhecer do recurso de revista do reclamado.; Processo: ARR - 67-18.2011.5.09.0029 da 9a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Agravado(s) e Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,



Advogada: Dalila Aparecida Voigt Miranda, Advogado: Osival Dantas Barreto, Agravado(s) e Recorrido(s): LUTERO ANDRADE RIBAS, Advogado: Daltro Marcelo Maronezi, Advogado: Silvério Dugonski, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela CEF apenas quanto ao tema "nova estrutura salarial - condições para adesão - validade", por contrariedade à Súmula 51, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da transação coletiva que firmou condições para a adesão dos empregados da CEF à Nova Estrutura Salarial - ESU, implantada em julho de 2008, julgar improcedente o pedido formula pelo autor, quanto à sua adesão retroativa, sem a satisfação de tais exigências. Prejudicada a análise dos demais temas. Custas a cargo do reclamante, no valor de R\$ 440,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, no importe de R\$. 22.000,00.; Processo: AIRR - 143-28.2015.5.03.0010 da 3a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Aurélio Caciquinho Ferreira Neto, Advogado: Marcelo Dutra Victor, Agravante(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., Advogada: Flávia Helise da Silva Gualda, Advogada: Alessandra Vieira de Almeida, Agravado(s): JAQUELINE SILVA DE ARAÚJO, Advogado: Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 287-74.2014.5.04.0732 da 4a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SULPETRO, Advogado: Amauri Celuppi, Recorrido(s): POSTO CENTRAL CANDELÁRIA LTDA., Advogado: Marcos Alexandre Birk, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "contribuição sindical - ação de cobrança", por violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a adequação da via eleita, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para examinar o mérito, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas veiculados no recurso de revista.; Processo: ED-Ag-AIRR - 438-65.2013.5.15.0151 da 15a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Cristian Robert Margiotti, Embargado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, Procurador: Rafael de Araujo Gomes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: ARR - 566-40.2014.5.03.0004 da 3a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): LIQ CORP S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogada: Gabriela Carr, Agravado(s) e Recorrido(s): FABIANA BRUNA DE OLIVEIRA, Advogado: Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo segundo reclamado, apenas quanto ao tema "ilicitude de terceirização da atividade-fim", por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização havida e excluir da condenação o reconhecimento de vínculo direto com o tomador de serviços, a determinação de retificação da CTPS da autora e os créditos inerentes à categoria dos bancários, com os consectários daí decorrentes, mantida a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST com relação às verbas condenatórias que não possuam como suporte jurídico a ilicitude da terceirização. Custas inalteradas.; Processo: ARR - 859-55.2013.5.09.0011 da 9a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): JOEL SILVA DE ALMEIDA, Advogado: Gabriel Yared Forte, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Rafael Sgamzerla Durand, Agravado(s) e Recorrido(s): DNA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de

revista do segundo reclamado, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída ao Banco do Brasil, bem como determinar a sua exclusão do pólo passivo da demanda. Custas inalteradas.; Processo: RR-1129-79.2016.5.05.0013 da 5a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Adriano Oliveira Pessoa, Recorrido(s): GEOVANE CARDOSO DOS SANTOS, Advogada: Aleciana da Silva Santana, Recorrido(s): MJR SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., Advogado: João Pinheiro Castelo Branco Neto, Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto, Recorrido(s): COMPANHIA DO METRÔ DA BAHIA, Advogado: Érico Pereira Coutinho Guedes, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.; Processo: ARR - 1310-14.2014.5.03.0108 da 3a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Sérgio Carneiro Rosi, Agravado(s) e Recorrido(s): JOÃO INÁCIO DE FREITAS, Advogado: Samuel Leite, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "ilicitude de terceirização da atividade-fim", por contrariedade à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização havida e excluir o vínculo direto formado, bem como os consectários daí decorrentes, mantida a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST, se for o caso, com relação às verbas condenatórias que não possuam como suporte jurídico a ilicitude da terceirização. Custas inalteradas; II - negar provimento ao agravo de instrumento da tomadora de serviços.; Processo: RR - 1446-90.2013.5.12.0012 da 12a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente e Recorrido: UNIÃO (PGF), Procurador: Raimundo Nonato Magalhães de Assunção, Recorrente e Recorrido: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Rafael Barreto Bornhausen, Recorrente e Recorrido: SIMONE MICHELON GRAEFF, Advogado: Joelso de Farias Rodrigues, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da União, quanto ao tema "FATO GERADOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA" por violação do art. 43, § 2º, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009 para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para: a) no tocante ao período anterior à alteração legislativa, considera-se como fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo o efetivo pagamento das verbas trabalhistas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação; pelo que, para cálculo dos acréscimos legais (juros de mora e multa), aplica-se o disposto no art. 276 do Decreto nº 3.048/99, ou seja, para aquelas hipóteses em que a prestação do serviço se deu até o dia 4/3/2009, observar-se-á o regime de caixa (no qual o lançamento é feito na data do recebimento do crédito ou do pagamento que gera o crédito decorrente); b) para a prestação do serviço que se deu após o dia 4/3/2009, a incidência dos juros de mora a partir da prestação de serviços, sobre as contribuições previdenciárias; e c) aplicação de multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96), tudo nos termos da Súmula 368, itens IV e V, do TST; II - conhecer do recurso de revista do Banco reclamado apenas quanto aos temas "BANCÁRIO. DIVISOR DE HORAS EXTRAS" por contrariedade à Súmula 124 do TST, e "HONORÁRIOS DE ADVOGADO. AUSÊNCIA DE CREDENCIAL SINDICAL" por contrariedade à Súmula 219 do TST para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o divisor 180 para o cálculo de horas extras aqui deferidas e para excluir da condenação os honorários de advogado; e III - não conhecer do recurso adesivo da reclamante.; Processo: RR - 1527-39.2011.5.01.0069 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): JOÃO PAULO AGUIAR MORENO, Advogado: Mário de Castro Silva,

Recorrido(s): CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Sérgio Coelho e Silva Pereira, Advogado: João Cândido Martins Ferreira Leão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "cerceamento de defesa - não conhecimento do recurso ordinário por falta de dialeticidade", por violação do artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do acórdão regional, determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário do autor, como entender de direito. Prejudicado o exame do tema remanescente do recurso de revista. Obs.: presente à Sessão o Dr. Thiago dos Santos Barral, patrono do(s) Recorrido(s).; Processo: RR - 1926-42.2013.5.03.0134 da 3a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente e Recorrido: RIO VERMELHO LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA E OUTRO, Advogado: Aloysio Arantes Nunes, Recorrente e Recorrido: CTR BRITAGEM INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Eduardo Monteiro Correa, Advogado: Aroldo Plínio Gonçalves, Recorrido(s): PEDRO RODOVALHO, Advogada: Maria de Fátima Nunes, Advogada: Thatyanne Nunes Santos, Recorrido(s): CAMPO FORMOSO EMPREENDIMENTOS S.A., Advogado: Carlos Alexandre Monteiro Lima, Recorrido(s): DANIEL VASCONCELOS TEODORO, Advogado: Carlos Alexandre Monteiro Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revistas interpostos pela segunda e terceira reclamadas, apenas quanto ao tema "grupo econômico - responsabilidade solidária", por violação do artigo 2º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar a responsabilidade solidária atribuídas às recorrentes pelos créditos trabalhistas apurados em favor do autor e determinar a exclusão das empresas CTR-BRITAGEMINDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES LTDA (segunda reclamada)e RIO VERMELHO LOCAÇÃO DE MQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDAEPP (terceira reclamada) do pólo passivo da presente reclamação trabalhista. Prejudicado o exame dos demais temas suscitados no apelo. Mantido o valor das custas, para fins processuais.; Processo: ARR - 10219-62.2016.5.03.0015 da 3a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): GILDO RUFINO DE SOUSA, Advogado: Hudson Leonardo de Campos, Advogado: Natália Elias Utsch de Castro, Agravante(s) e Recorrido(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Sérgio Carneiro Rosi, Agravado(s) e Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Clíssia Pena Alves de Carvalho, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Vinicius Lucas Batista, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da tomadora de serviços, quanto ao tema "ilicitude de terceirização da atividade-fim", por contrariedade à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização havida e excluir o vínculo direto formado, bem como os consectários daí decorrentes, mantida a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST, se for o caso, com relação às verbas condenatórias que não possuam como suporte jurídico a ilicitude da terceirização; II - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; III - julgar prejudicado o agravo de instrumento da prestadora de serviços. Custas em reversão, pelo autor, isento na forma da lei.; Processo: RR - 11045-66.2015.5.03.0163 da 3a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente e Recorrido: RAFAEL ALBERTO FERNANDES, Advogado: Edson Júnior Braga Pereira, Recorrente e Recorrido: EMPRESA DE MINERAÇÃO ESPERANÇA S.A., Advogado: José Anchieta da Silva, Recorrido(s): MILENIUM LTDA., Advogado: Cassio Roberto Mendonça Curi, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da tomadora de serviços, quanto ao tema "ilicitude de terceirização da atividade-fim", por contrariedade à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização havida e excluir o vínculo direto formado, bem como os consectários daí decorrentes, mantida a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST, se for o caso, com

relação às verbas condenatórias que não possuam como suporte jurídico a ilicitude da terceirização; II - conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema "diferenças de adicional noturno - prorrogação ao horário diurno", por contrariedade à Súmula nº 60, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, condenar as reclamadas subsidiariamente ao pagamento das diferenças pleiteadas na inicial a tal título, referentes aos turnos das 23:40 às 07:00. Mantido o valor arbitrado à condenação. Custas inalteradas.; Processo: RR - 11629-48.2014.5.18.0003 da 18a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): ROCHA, MARINHO E SALES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, Advogado: Wilson Sales Belchior, Advogada: Maria Cristina Capanema Thomaz Belmonte, Recorrido(s): MARINA NADLER MENDONÇA DOS REIS PERILLO DE FREITAS, Advogada: Pollyanna de Sousa Vidal Teodoro Araújo, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues, após o Exmo. Ministro Relator votar no sentido de conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional", por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a negativa de prestação jurisdicional, declarar a nulidade da decisão proferida em sede de embargos de declaração, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que profira novo julgamento dos embargos de declaração opostos pelo reclamado, enfrentando toda matéria de fato e de prova suscitada, como entender de direito. Por mera consequência, exclui-se a condenação do reclamado ao pagamento da multa do artigo 538 do CPC de 1973. Prejudicada a análise dos demais temas abordados no recurso de revista. Obs.1: presente à Sessão a Dra. Maria Cristina Capanema Thomaz Belmonte, patrona do(s) Recorrente(s). Obs.2: falou pelo(s) Recorrente(s) a Dra. Maria Cristina Capanema Thomaz Belmonte.; Processo: ARR - 11960-56.2016.5.03.0042 da 3a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Letícia Alves Gomes, Agravado(s) e Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Marcelo Dutra Victor, Advogado: Luciano Benigno Cesca, Agravado(s) e Recorrido(s): LUCIMAR MARIA MARQUES, Advogado: Elizeu Diniz Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da CEF, quanto ao tema "ilicitude de terceirização da atividade-fim", por má-aplicação da Súmula nº 331 do TST e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 383 da SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização havida e excluir a equiparação da parte autora aos empregados da tomadora de serviços, bem como os consectários daí decorrentes, mantida a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST, se for o caso, com relação às verbas condenatórias que não possuam como suporte jurídico a ilicitude da terceirização. Prejudicado o exame dos temas recursais remanescentes. Prejudicada, ainda, a análise do agravo de instrumento interposto pela ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.. Custas em reversão, pela autora, isenta na forma da lei.; Processo: AIRR - 33500-65.2009.5.05.0038 da 5a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Antônio Braz da Silva, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Agravante(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Valton Dórea Pessoa, Agravado(s): HERIEN DOS SANTOS MOTA, Advogado: Mayer Chagas Flores, Advogado: Leandro Sampaio Cerqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, dar-lhes provimento para, convertendo-os em recursos de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento das revistas dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do

Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 4-27.2017.5.14.0131 da 14a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): VERONICA ALVES REZENDE, Advogado: Izalteir Wirles de Menezes Miranda, Recorrido(s): ALMEIDA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS EIRELI, Advogado: Salvador Luiz Paloni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 500 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de salários e consectários relativos ao período de estabilidade provisória, conforme a se apurar em sentença de liquidação. Custas pela parte reclamada no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).; Processo: RR-12-17.2018.5.11.0013 da 11a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Luis Carlos de Paula e Sousa, Procurador: Henri Dhouglas Ramalho, Recorrido(s): JOSE ALEXANDRE FERREIRA DO NASCIMENTO, Advogado: Paulo Ricardo da Silva Santos, Recorrido(s): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogada: Caroline Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST (transcendência política do recurso) e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas. Prejudicado o exame dos demais temas e desdobramentos recursais.; Processo: ED-ED-ED-RR - 55-98.2012.5.01.0026 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: ROBSON LUIZ PEREIRA DE SOUZA, Advogado: Fernando Ribeiro Coelho, Embargado(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Ilan Goldberg, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues, após o Exmo. Ministro Relator votar no sentido de rejeitar os embargos de declaração. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 58-09.2016.5.05.0024 da 5a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Rafael Sganzerla Durand, Recorrido(s): CASSIO MENDES BORGES, Advogado: Manoel Luiz de Paiva Pereira, Recorrido(s): GRENIT SERVIÇOS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA., Advogada: Fernanda Cunha Sant'Ana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST (transcendência política do recurso) e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas. Prejudicado o exame dos demais temas e desdobramentos recursais.; Processo: AIRR - 64-20.2014.5.06.0004 da 6a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Urbano Vitalino de Melo Neto, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Antônio Braz da Silva, Agravado(s): VERÔNICA HENRIQUE DE ANDRADE DE LIRA, Advogado: Márcio Moisés Sperb, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 218-06.2014.5.15.0063 da 15a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA,

Procurador: Dorival de Paula Júnior, Procurador: Maira Nogueira Veziani da Silva, Recorrido(s): ÂNGELA APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA, Advogado: João Paulo Vieira Guimarães, Recorrido(s): SOL R. A. URBANIZADORA LTDA. - ME; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST (transcendência política do recurso) e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas. Prejudicado o exame dos demais temas e desdobramentos recursais.; Processo: RR - 279-73.2017.5.14.0131 da 14a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, Procurador: Carlos Dobbis, Recorrido(s): IVARI MARCELO DE SOUZA, Advogada: Silvana Gomes de Andrade, Recorrido(s): CEBAN CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Luiz Flaviano Volnistem, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ nº 191 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada à recorrente. Prejudicado o exame das demais matérias constantes do recurso da empresa. Custas inalteradas.; Processo: RR - 298-57.2013.5.05.0491 da 5a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): EMBASA - EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., Advogada: Ariana Freire Pinho, Advogado: Joaquim Pinto Lapa Neto, Recorrido(s): JEREMIAS CRUZ ALVES, Advogado: José Carlos da Silva, Advogado: Ingrid Emmanuele Vieira Santos, Advogado: Anderson da Silva Santos, Advogado: JOÃO FELIPE MACHADO SILVA, Recorrido(s): J.A. CONSTRUTORA LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST (transcendência política do recurso) e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas. Prejudicado o exame dos demais temas e desdobramentos recursais.; Processo: Ag-AIRR - 310-30.2013.5.15.0059 da 15a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Cássia Maria Sigríst, Procurador: Rodrigo Trindade Castanheira Menicucci, Agravado(s): JOSÉ DO CARMO SANTOS, Advogada: Bianca Gallo Azeredo Zanini, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo interno e, no mérito, dar-lhe provimento, para prosseguir no exame do agravo de instrumento; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: ED-RR - 318-48.2012.5.04.0382 da 4a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: NESTOR DREYER, Advogado: Fernando Arndt, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Hugo Sousa da Fonseca, Advogada: Raquel Leite da Silva Santana, Embargado(a): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Walter Dantas Baía, Embargado(a): ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA., Advogado: Andersson Virgínio Dall'agnol, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: AIRR - 320-71.2014.5.04.0471 da 4a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira, Advogado: Karina de Almeida Batistuci, Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos, Agravante(s): INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, Procurador: João Pedro Hein da Silva, Agravado(s): ORACÍLIO SOUZA VIEIRA, Advogado: Aldemar Ottone Iglesias Braghirolli, Agravado(s): PROSERVI SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Rita Kássia Neske Unfer, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, dar-lhes provimento para, convertendo-os em recursos de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do ATO SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: AIRR - 369-26.2016.5.13.0008 da 13a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Agravado(s): LUANA HERMINIO NUNES DA SILVA, Advogado: Eyder Lini, Agravado(s): ALLIS SOLUÇÕES EM TRADE E PESSOAS LTDA., Advogada: Renata Pereira Zanardi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR- 421-20.2016.5.06.0007 da 6a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Recorrido(s): BEATRIZ PRISCILLA DA SILVA, Advogado: Erwin Herbert Friedheim Neto, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Antônio Braz da Silva, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues, após o Exmo. Ministro Relator votar no sentido de conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "ilicitude de terceirização da atividade-fim", por contrariedade à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização havida e excluir o vínculo direto formado, bem como os consectários daí decorrentes, mantida a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST, se for o caso, com relação às verbas condenatórias que não possuam como suporte jurídico a ilicitude da terceirização. Custas em reversão, pela autora, isenta na forma da lei.; Processo: RR - 443-78.2018.5.11.0004 da 11a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Sálvia Haddad, Recorrido(s): BERENICE CHAGAS DA ROCHA, Advogada: Samara Ribeiro de Souza, Recorrido(s): ALICON - ALIMENTAÇÕES, COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS LTDA. - EPP, Advogado: Afonso Ribeiro da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Excluída a parte recorrente do polo passivo da demanda, restam prejudicados os demais temas e desdobramentos recursais. Custas inalteradas.; Processo: Ag-AIRR-486-77.2016.5.22.0004 da 22a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT., Advogada: Livia de Almeida Macedo, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - SINTECT, Advogado: Flavio Soares de Sousa, Advogado: Cleiton Leite de Loiola, Advogado:

Alexssander Tavares de Mattos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues, após o Exmo. Ministro Relator votar no sentido de negar provimento ao agravo. Obs. 1: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST; Obs. 2: presente à Sessão o Dr. John Cordeiro da Silva Júnior patrono do(s) Agravante. Processo: Ag-AIRR - 492-61.2014.5.03.0173 da 3a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Gabriela Carr, Agravado(s): CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA., Advogado: Vinícius Costa Dias, Agravado(s): FRANCIELLE DE OLIVEIRA SANTOS, Advogada: Marta Aparecida Faria, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo interno e, no mérito, dar-lhe provimento, para prosseguir no exame do agravo de instrumento; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data de publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do ATO SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: RR - 529-25.2016.5.05.0121 da 5a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): PETROBRAS BIOCOMBUSTÍVEL S.A., Advogado: Ana Cristina Cardia Petra, Recorrido(s): AGNALDO SILVA SANTOS, Advogado: Jonas Ferraz Maia, Recorrido(s): CEBECE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST (transcendência política do recurso) e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas. Prejudicado o exame dos demais temas e desdobramentos recursais.; Processo: RR - 548-27.2017.5.11.0251 da 11a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A.- TRANSPETRO, Advogado: Sylvio Garcez Júnior, Recorrido(s): FRANCISCO NASCIMENTO DE SOUZA, Advogado: Luiz Otávio de Verçosa Chã, Recorrido(s): M BRAS CONSTRUÇÕES, CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST (transcendência política do recurso) e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas. Prejudicado o exame dos demais temas e desdobramentos recursais.; Processo: RR - 660-61.2016.5.05.0521 da 5a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Iuri Ribeiro Gonçalves, Recorrido(s): ITATIARA PEREIRA SANTOS, Advogado: Stanislau Matos de Castro, Recorrido(s): SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Paloma Castro Coutinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST (transcendência política do recurso) e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas. Prejudicado o exame dos demais temas e desdobramentos recursais.; Processo: RR - 671-65.2016.5.17.0001 da 17a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - CEASA, Advogado: Flávio Augusto Cruz Nogueira, Advogada: Jordana Negrelli Comper, Recorrido(s): MARCOS ANTONIO DA SILVA, Advogado: Patricia de Araujo Soneghete, Recorrido(s): EZN



CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.; Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: AIRR - 693-37.2014.5.06.0022 da 6a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Agravado(s): KAROLINE LUCENA GOMES, Advogado: Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Antônio Braz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: AIRR - 738-43.2015.5.03.0037 da 3a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): BANCO CITIBANK S.A., Advogado: Paulo Eduardo Prado, Agravado(s): JOÃO LUCAS COUTO, Advogado: Rodrigo Longotano do Nascimento, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTROS, Advogado: Marciano Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 742-48.2017.5.05.0201 da 5a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procuradora: Ana Paula Tomaz Martins, Recorrido(s): LUCIANO SANTOS PEREIRA, Advogado: Daniel Vaz Sampaio Magalhães, Recorrido(s): FLEX ASSESSORIA DE EMPRESAS EIRELI; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST (transcendência política do recurso) e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas. Prejudicado o exame dos demais temas e desdobramentos recursais.; Processo: RR - 757-73.2017.5.10.0008 da 10a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB, Procurador: Albino Luciano Goggin Zarzar, Recorrido(s): MÍRIAN SALES DOS SANTOS, Advogado: José Augusto Santos da Conceição, Recorrido(s): UTOPIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI, Advogado: Yuri Gomes Neme Pedroza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST (transcendência política do recurso) e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas. Prejudicado o exame dos demais temas e desdobramentos recursais.; Processo: AIRR - 769-30.2015.5.06.0021 da 6a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Agravado(s): ANIEDJA CRISTINA LIMA CORREA, Advogado: Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Ana Luiza Sobral Soares, Advogado: Antônio Braz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento

para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 845-53.2014.5.01.0401 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Valesca Barbosa Marins, Recorrido(s): WALACE OLIVEIRA D ALMEIDA, Advogado: João Paulo Beltrão Cavalcante, Recorrido(s): AFEQUE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI, Advogada: Ivanilda da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída ao recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Excluída a parte recorrente do polo passivo da demanda, restam prejudicados os demais temas e desdobramentos recursais. Custas inalteradas.; Processo: AIRR - 860-72.2017.5.21.0041 da 21a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): WANDER NOGUEIRA DE AMORIM, Advogado: Amirtiany de Moura Sobrinho, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Emerson Alexandre Borba Vilar, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 894-32.2013.5.09.0652 da 9a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): ESTADO DO PARANÁ, Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): RICKYN LUIS DE OLIVEIRA, Advogada: Denise Filippetto, Recorrido(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, Advogada: Solange Rita Marczynski, Recorrido(s): DNA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.; Administrador Judicial: MARCOS CESAR ZAMPIERI, Advogado: Fábio Cordeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST (transcendência política do recurso) e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas. Prejudicado o exame dos demais temas e desdobramentos recursais.; Processo: RR - 954-97.2013.5.09.0007 da 9a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR, Advogada: Raquel Cristina Baldo Fagundes, Advogada: Gladys Lucienne de Souza Cortez, Recorrido(s): CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ - COREN, Advogado: Pedro Henrique Val Feitosa, Advogada: Marinete Regina Corssato, Advogada: Patrícia Lantmann Becker, Recorrido(s): LINCOLN DE ALMEIDA, Advogado: Rodrigo de Freitas Pacheco, Recorrido(s): LYNX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogada: Mariana Linhares Waterkemper, Recorrido(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Gisele Hatschbach Bittencourt, Recorrido(s): ESTADO DO PARANÁ, Procurador: Annete Macedo Skarbek, Procurador: Celso Luiz Ludwig, Recorrido(s): LYNX TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR, apenas quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída ao recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Excluída a parte recorrente do polo passivo da demanda, restam prejudicados os demais temas e desdobramentos

recursais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 999-54.2016.5.11.0003 da 11a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MANAUS, Procurador: Annick Costa Monteiro, Recorrido(s): MARIA DORALICE MARINHO CORREA, Advogada: Alcinara Marques dos Santos, Recorrido(s): J M SERVIÇOS PROFISSIONAIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST (transcendência política do recurso) e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas. Prejudicado o exame dos demais temas e desdobramentos recursais.; Processo: RR - 1028-68.2015.5.02.0075 da 2a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Rodrigo Borges Junot, Recorrido(s): JOSÉ NAPOLEÃO DA SILVA IRMÃO, Advogado: Francisco Alves Leite Filho, Recorrido(s): THIVAL MANUTENCAO, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - EPP; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da 2ª reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas. Prejudicado o exame dos demais temas e desdobramentos recursais.; Processo: RR - 1067-16.2011.5.09.0009 da 9a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Sionara Pereira, Recorrido(s): PAULO AFONSO DA COSTA HENRICHES, Advogado: Cláudio Santos da Silva, Advogada: Denise Martins Agostini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "sentença proferida em ação coletiva - compensação com promoções previstas em norma coletivas", por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja efetuada a compensação das promoções previstas em norma coletiva com as diferenças salariais deferidas.; Processo: RR - 1096-30.2017.5.14.0005 da 14a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, Procuradora: Telma Cristina Lacerda de Melo, Recorrido(s): FLAVIANA GALVÃO DOS SANTOS, Advogado: Adriano Michael Videira dos Santos, Recorrido(s): PLANACON INDÚSTRIA E COMÉRCIO, SERVIÇOS E LIMPEZA EIRELLI - EPP, Advogado: Paulo Timóteo Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST (transcendência política do recurso) e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas. Prejudicado o exame dos demais temas e desdobramentos recursais.; Processo: AIRR - 1149-28.2010.5.01.0034 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogada: Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): SELMA DA SILVA CAMILO, Advogado: Leonardo Campbell Bastos, Agravado(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos

termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 1156-57.2017.5.11.0014 da 11a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MANAUS, Procuradora: Annick Costa Monteiro, Recorrido(s): MARIA DA ANUNCIAÇÃO NUNES DE SOUZA, Advogado: Jean Carlo Navarro Corrêa, Recorrido(s): JM SERVIÇOS PROFISSIONAIS, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST (transcendência política do recurso) e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas. Prejudicado o exame dos demais temas e desdobramentos recursais.; Processo: RR - 1202-78.2017.5.07.0007 da 7a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE FORTALEZA, Procurador: Raimundo Amaro Martins Júnior, Recorrido(s): MARIA DE FÁTIMA ALVES DOS SANTOS, Advogado: João Vianey Nogueira Martins, Recorrido(s): PRONTO SOCORRO DOS ACIDENTADOS LTDA., Advogado: Sebastiana Maria da Conceição Oliveira Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST (transcendência política do recurso) e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas. Prejudicado o exame dos demais temas e desdobramentos recursais.; Processo: ED-AIRR - 1233-69.2012.5.11.0005 da 11a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA, Procurador: Rociney Goes Gomes de Melo, Embargado(a): NEWTON MORAES DO NASCIMENTO, Advogada: Ilca de Fátima Oliveira de Alencar Silva, Embargado(a): MARSHAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.; Embargado(a): INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS DA AMAZÔNIA - INPA; Embargado(a): UNIÃO (PGU), Procurador: João Eulálio de Pádua Filho, Decisão: por unanimidade: I - acolher os embargos de declaração para, suprindo omissão no julgado, quanto ao exame de afronta de dispositivo legal relevante à discussão da controvérsia, prosseguir no exame do agravo de instrumento da quarta reclamada, e, verificada a viabilidade do apelo, dada a aparente ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, conferir efeito modificativo aos declaratórios, a fim de dar provimento ao agravo de instrumento; II - em prosseguimento, converter o apelo em recurso de revista, determinando a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data de publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do ATO SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: Ag-AIRR - 1449-98.2011.5.01.0019 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): ROGÉRIO DOS SANTOS, Advogado: João Tancredo, Agravado(s): GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA., Advogado: Cristian Divan Baldani, Advogado: Mayara Sant Anna, Decisão: prosseguindo no julgamento, por unanimidade: I - conhecer do agravo interno e, no mérito, dar-lhe provimento, para prosseguir no exame do agravo de instrumento; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do ATO SEGJUD.GP nº 202/2019. Obs.: presente à Sessão o Dr. Rafael Raimundo Teixeira Pimentel,

patrono do(s) Agravante(s).; Processo: Ag-AIRR - 1512-87.2013.5.09.0001 da 9a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): ESTADO DO PARANÁ, Advogado: Maurício Pereira da Silva, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Rafael Sgamzerla Durand, Agravado(s): ODILON LEITE DE SOUZA NETO, Advogada: Jussara Osik, Agravado(s): ALERTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.; Agravado(s): DNA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.; Agravado(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, Advogada: Solange Rita Marczynski, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo interno e, no mérito, dar-lhe provimento, para prosseguir no exame do agravo de instrumento; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: RR - 1569-58.2017.5.11.0018 da 11a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Janilson da Costa Barros, Recorrido(s): REBECA CARANHA ARAÚJO, Advogada: Larissa Campos Rubim, Recorrido(s): KRV PACHECO - ME; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST (transcendência política do recurso) e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas. Prejudicado o exame dos demais temas e desdobramentos recursais. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-AIRR - 1580-50.2011.5.06.0014 da 6a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): FERNANDO GONCALVES FERREIRA, Advogado: João Gabriel Gil Rodrigues, Agravado(s): COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA, Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo interno e, no mérito, dar-lhe provimento, para prosseguir no exame do agravo de instrumento; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data de publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do ATO SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: RR - 1761-43.2016.5.11.0012 da 11a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Evandro Ezidro de Lima Regis, Procurador: Thiago Oliveira Costa, Recorrido(s): FABIANA COSTA DO ESPIRITO SANTO, Advogado: Wilson Molina Porto, Recorrido(s): RIPASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE ALIMENTOS EIRELI E OUTRA, Advogado: Eurico Fernandes Alves Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária-administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST (transcendência política do recurso) e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas. Prejudicado o exame dos demais temas e desdobramentos recursais.; Processo: RR - 1788-86.2014.5.03.0022 da 3a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): CRESCER SERVIÇOS DE ORIENTAÇÃO A EMPREENDEDORES S.A., Advogada: Carolina Louzada Petrarca, Recorrido(s): SANI CAPACE FERNANDES SILVA, Advogada: Luci Alves dos Santos Carvalho, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF, Advogado: Aurélio Caciquinho Ferreira Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da primeira reclamada, apenas quanto ao tema "ilicitude de terceirização da atividade-fim", por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização havida e excluir da condenação os créditos inerentes à categoria dos bancários, com os consectários daí decorrentes, mantida a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST com relação às verbas condenatórias que não possuam como suporte jurídico a ilicitude da terceirização. Custas inalteradas.; Processo: RR - 1823-54.2013.5.09.0009 da 9a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Rafael Pereira Gabardo Guimarães, Recorrido(s): EDEFONSO MARCOS RIZZATO, Advogada: Denise Martins Agostini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "sentença proferida em ação coletiva - compensação com promoções previstas em norma coletivas", por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja efetuada a compensação das promoções previstas em norma coletiva com as diferenças salariais deferidas.; Processo: RR - 1942-83.2011.5.09.0009 da 9a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Sionara Pereira, Advogada: Iris Yamamoto Izutani, Advogada: Ana Carolina Terreri Chiquetto, Recorrido(s): SILVANO DE SOUZA, Advogada: Denise Martins Agostini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "sentença proferida em ação coletiva - compensação com promoções previstas em norma coletivas", por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja efetuada a compensação das promoções previstas em norma coletiva com as diferenças salariais deferidas.; Processo: RR - 2010-21.2016.5.05.0251 da 5a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Adriano Oliveira Pessoa, Recorrido(s): ZARIOMAR SILVA DOS SANTOS, Advogada: Elineide Carneiro Silva Lopes, Advogado: Antônio José Carneiro Lopes, Recorrido(s): SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST (transcendência política do recurso) e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas. Prejudicado o exame dos demais temas e desdobramentos recursais.; Processo: RR - 2235-23.2016.5.11.0009 da 11a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Thiago Oliveira Costa, Recorrido(s): CARMEN LÚCIA SILVA DOS SANTOS, Advogado: Vanessa Janine Rodrigues da Costa, Recorrido(s): NURSES - SERVIÇOS DE SAÚDE DA AMAZÔNIA LTDA., Advogada: Elen Karina Fonseca Maués, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST (transcendência política do recurso) e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas. Prejudicado o exame dos demais temas e desdobramentos recursais.; Processo: RR - 2398-61.2016.5.05.0561 da 5a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Osman Bagdêde, Recorrido(s): VALCY GOMES DE ALMEIDA, Advogada: Ilma Ramos Santos Falcão, Recorrido(s): META TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Fernanda Cardoso do Nascimento, Advogado: Alexandre Cardoso Feitosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública",

por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST (transcendência política do recurso) e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas. Prejudicado o exame dos demais temas e desdobramentos recursais.; Processo: RR - 3339-80.2011.5.09.0009 da 9a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Francisco Jony Bório do Amaral, Advogada: Fabiana Dudek Stefanos, Recorrido(s): STELLA MARIS DIAS, Advogado: Cláudio Santos da Silva, Advogada: Denise Martins Agostini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "sentença proferida em ação coletiva - compensação com promoções previstas em norma coletivas", por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja efetuada a compensação das promoções previstas em norma coletiva com as diferenças salariais deferidas.; Processo: Ag-AIRR-6900-80.2012.5.17.0001 da 17a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior, Agravado(s): MICHELLI BISSOLI DE SOUZA MARGON, Advogado: Fábio Lima Freire, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo interno e, no mérito, dar-lhe provimento, para prosseguir no exame do agravo de instrumento; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: RR-10058-17.2014.5.01.0035 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Alberto Guimarães Júnior, Recorrido(s): ADRIANE CHAGAS DA SILVA, Advogado: Luiz Xavier Gomes, Recorrido(s): COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE TOTAL SAÚDE, Advogado: Patrícia Pereira Felipe, Recorrido(s): GPS TOTAL SAÚDE - GERENCIAMENTO E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA., Advogada: Alessandra Vasconcellos de Souza, Advogado: Eduardo Freire Bueno, Advogado: Marcos Antônio de Souza Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do 3º reclamado, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas. Prejudicado o exame dos demais temas e desdobramentos recursais.; Processo: AIRR - 10100-32.2016.5.03.0038 da 3a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Valéria Ramos Esteves de Oliveira, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): MARIA LUIZA CANTARINO, Advogado: Osvaldo Tavares da Silva Júnior, Advogado: Thiago Domingos de Bragança, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: AIRR - 10153-15.2015.5.01.0002 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, Advogada: Roberta Sangenetto Fernandes,

Advogado: José Luis Baptista de Lima Filho, Agravado(s): VIRGÍNIA MARINA DA ROCHA SILVA MONTEIRO, Advogado: Gilberto Baptista da Silva, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 10164-30.2017.5.15.0149 da 15a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA, Advogado: Silvio Paccola Júnior, Recorrido(s): MÁRCIA REGINA PLACCA RODOKAS, Advogado: José Roberto Marzo, Advogado: Fernando Sandoval de Andrade Miranda, Recorrido(s): NIGRO TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - ME; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST (transcendência política do recurso) e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas. Prejudicado o exame dos demais temas e desdobramentos recursais.; Processo: RR - 10204-55.2016.5.09.0006 da 9a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CURITIBA, Procurador: Ernandes Fernandes da Nóbrega Júnior, Recorrido(s): VIVIANA APARECIDA DOS SANTOS BELINO, Advogada: Caroline Milani Gimbert, Advogado: Joélcio Flaviano Niels, Recorrido(s): SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA E OUTROS, Advogado: Marcio Garcia de Oliveira Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do 5º reclamado, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST (transcendência política do recurso) e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas. Prejudicado o exame dos demais temas e desdobramentos recursais.; Processo: RR - 10211-28.2017.5.18.0211 da 18a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE FORMOSA, Procuradora: Raiana Vieira Ribeiro, Procuradora: Renata Penetra, Recorrido(s): MARIA HELENA DIAS PEREIRA, Advogado: Daniel de Magalhães Noronha, Recorrido(s): COOPERATIVA DE RECICLAGEM E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE FORMOSA; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST (transcendência política do recurso) e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas. Prejudicado o exame dos demais temas e desdobramentos recursais.); Processo: RR - 10289-26.2013.5.01.0020 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Recorrido(s): NORIVAL FISCHER GAMBOA NETO, Advogado: Davi Charleston Gonçalves Martins, Recorrido(s): DINÂMICA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogada: Lorena Carvalho de Castro Martins, Recorrido(s): LFB ASSESSORIA E CONSULTORIA PATRIMONIAL LTDA - ME; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do 3º reclamado, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas. Prejudicado o exame dos demais temas e desdobramentos recursais.; Processo: RR - 10587-75.2014.5.01.0022 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): UBIRAJARA DA SILVA VASQUES, Advogado: Willians Belmond de Moraes, Recorrido(s): ILV RIBEIRO REFEICOES



COLETIVAS LTDA - ME; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da 2ª reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST (e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas. Prejudicado o exame dos demais temas e desdobramentos.; Processo: RR - 10671-57.2015.5.01.0017 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dárcio Augusto Chaves Faria, Recorrido(s): ELAINE MORAES CARDOSO, Advogado: Cristiano Calais Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST (transcendência política do recurso) e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas. Prejudicado o exame dos demais temas e desdobramentos recursais.; Processo: RR - 11306-89.2014.5.01.0076 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Isabela Coelho Baptista, Recorrido(s): ANDREA DE ARAUJO CESARIO, Advogada: Márcia Aparecida Pimenta, Recorrido(s): OBRA SOCIAL JOÃO BATISTA; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Excluída a parte recorrente do polo passivo da demanda, restam prejudicados os demais temas e desdobramentos recursais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 11473-44.2014.5.01.0032 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dárcio Augusto Chaves Faria, Recorrido(s): ABINEL ALVES, Advogado: Aurélio Sepúlveda, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO MARCA PARA PROMOÇÃO DE SERVIÇOS; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Excluída a parte recorrente do polo passivo da demanda, restam prejudicados os demais temas e desdobramentos recursais. Custas inalteradas.; Processo: AIRR - 11641-51.2016.5.03.0022 da 3a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Agravado(s): NATALIA DE SOUZA SANTOS, Advogado: Adriano Mariano Alves da Costa, Agravado(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 11832-16.2015.5.01.0078 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Waldir Zagaglia, Recorrido(s): CLAUDIO DOS SANTOS, Advogado: Gilsete Arêas de Moraes Mariano, Recorrido(s): MOPP MULTSERVIÇOS LTDA., Advogado: Luiz Miguel Peterlini, Decisão: por unanimidade,

conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST (transcendência política do recurso) e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas. Prejudicado o exame dos demais temas e desdobramentos recursais.; Processo: RR - 11962-84.2016.5.15.0044 da 15a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procurador: Fernando Luis de Albuquerque, Recorrido(s): MARCOS CESAR GONCALVES, Advogado: Eleandro de Souza Maloni, Recorrido(s): STAFF'S RECURSOS HUMANOS LTDA, Advogado: Tiago Rozalles, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST (transcendência política do recurso) e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas. Prejudicado o exame dos demais temas e desdobramentos recursais.; Processo: ARR - 20124-56.2015.5.04.0029 da 4a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Gustavo Alessandro Kronbauer, Agravado(s) e Recorrido(s): ZENILDA CONCEIÇÃO DOS PASSOS, Advogado: Rafael Davi Martins Costa, Agravado(s) e Recorrido(s): SERRA DO SUDESTE RH, SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. - ME; Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: ARR - 20342-09.2016.5.04.0851 da 4a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Natália de Azevedo Morsch Jou, Agravado(s) e Recorrido(s): JULIO DE LOS SANTOS OLIVERA, Advogada: Laura F. Jardim Moraes, Agravado(s) e Recorrido(s): PRESTADORA DE SERVIÇOS ROTA DO SOL LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: AIRR - 20715-54.2016.5.04.0523 da 4a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Cristiane da Silveira Bayne, Agravado(s): BERNADETE GLADIS ZORDI, Advogado: José Alexandre dos Santos, Agravado(s): LABORAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Advogada: Luciane Lovato Faraco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: ED-AIRR - 21462-46.2016.5.04.0024 da 4a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: MARIA GLECI ROMAN BLOIS, Advogado: Lúcio Fernandes Furtado, Advogada: Cecília de Araújo Costa, Advogado: Amir

Barroso Khodr, Advogado: Pedro Teixeira Mesquita da Costa, Embargado(a): COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT E OUTRAS, Advogado: Jimmy Bariani Koch, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: AIRR - 50026-66.2013.5.23.0006 da 23a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): TUT TRANSPORTES LTDA., Advogado: Robinson Neves Filho, Agravante(s): HANNAH ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., Advogada: Renata Arcoverde Hércias, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): OS MESMOS; Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento da empresa Hanna Engenharia e Construção LTDA., e, no mérito, negar-lhe provimento; e II - conhecer do agravo de instrumento da agravante TUT TRANSPORTES LTDA., e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019; III - também, por unanimidade, determinar a reautuação dos autos como recurso de revista com agravo. Obs.1: presente à Sessão o Dr. Matheus de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do(s) Agravante(s). Obs.2: presente à Sessão o Dr. Robinson Neves Filho, patrono do(s) Agravante(s). Obs.3: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 67400-91.2009.5.15.0157 da 15a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS, Procurador: Vinícius Lima de Castro, Recorrido(s): ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTROS, Advogado: Caetano Antonio Fava, Decisão: por unanimidade, em exercício de Juízo de Retratação, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "reajustes salariais - índices fixados pelo Conselho de Reitores das Universidades Estaduais do Estado de São Paulo - CRUESP, por violação do artigo 37, X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes dos reajustes fixados pelo CRUESP e reflexos. Custas fixadas em 400,00, calculadas sobre o valor arbitrado, na origem, para a condenação, no importe de R\$ 20.000,00, a cargo dos reclamantes, isentos, na forma da lei.; Processo: RR - 100097-08.2017.5.01.0471 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Maurício Carlos Ribeiro, Procurador: André Rodrigues Cyrino, Recorrido(s): SIRLENE DE FATIMA MARTINS, Advogado: Victor Hugo Pereira Duarte, Advogado: Marlon da Silva Figueira, Advogado: Marcos Vinícius Novaes de Castro, Recorrido(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Thiago Brock, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST (transcendência política do recurso) e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas. Prejudicado o exame dos demais temas e desdobramentos recursais.; Processo: RR-100283-51.2016.5.01.0023 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Ricardo Mathias Soares Pontes, Procurador: André Rodrigues Cyrino, Procuradora: Renata Cotrim Nacif, Recorrido(s): ÁTILA DE ARAUJO SOUZA, Advogada: Ana Lúcia Gomes Viana Marcondes, Advogada: Célia Amador dos Santos, Advogada: Danielle Corcione Allegretti Bazoli, Recorrido(s): PROL SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Karla Maia Peixoto de Vasconcellos Rocha, Advogada: Karla Cabizuca Bernardes Netto, Advogada: Kariny Oliveira Loures, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao

tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST (transcendência política do recurso) e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas. Prejudicado o exame dos demais temas e desdobramentos recursais.; Processo: RR - 100297-74.2016.5.01.0204 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, Advogado: Fernando Morelli Alvarenga, Recorrido(s): RONY PEREIRA PROCIÚNCULA, Advogado: Rodrigo Alessandro Matias Macedo, Advogado: Sidney Pereira Pinto, Recorrido(s): PETROENGE PETRÓLEO ENGENHARIA LTDA., Advogada: Verônica de Mattos Lamarão Gavilanes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST (transcendência política do recurso) e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas. Prejudicado o exame dos demais temas e desdobramentos recursais.; Processo: RR-100316-75.2016.5.01.0432 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): CARLOS ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA, Advogado: MarluCIA Madalena de Lima, Recorrido(s): BASE PETRÓLEO E GÁS S.A., Advogado: Soraia Ghassan Saleh, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da 2ª reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST (transcendência política do recurso) e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas. Prejudicado o exame dos demais temas e desdobramentos recursais.; Processo: RR - 100366-47.2017.5.01.0471 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Waldir Zagaglia, Procuradora: Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Procurador: José Vicente Santos de Mendonça, Recorrido(s): MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GONÇALVES, Advogado: Ana Luiza Machado Frizzo, Advogado: Marlon Alves Rocha, Recorrido(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Thiago Brock, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Excluída a parte recorrente do polo passivo da demanda, restam prejudicados os demais temas e desdobramentos recursais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 100381-80.2017.5.01.0482 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): PAULO ROBERTO LEITE, Advogado: Roan Flores de Lima, Recorrido(s): BSM ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: João Pedro Eyler Póvoa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da 2ª reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST (transcendência política do recurso) e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas. Prejudicado o exame dos demais temas e desdobramentos recursais.; Processo: RR - 100480-20.2017.5.01.0201 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Advogada: Isis Maria de Azevedo, Recorrido(s): ROSANGELA MAGALHAES MIRANDA,

Advogada: Tatiana Nascimento, Recorrido(s): PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Bruno de Medeiros Tocantins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do 2º reclamado, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST (transcendência política do recurso) e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas. Prejudicado o exame dos demais temas e desdobramentos recursais.; Processo: RR - 100510-23.2016.5.01.0223 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO, Procurador: Paulo Arydes Gomes, Recorrido(s): ROSANA DE SOUZA FIGUEIRA AMARUZZA, Advogado: Alexander Teixeira dos Santos, Advogado: Carlos Alberto Guedes Loureiro, Recorrido(s): NF SERVIÇOS TÉCNICOS ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI, Advogado: Fábio Nogueira Fernandes, Advogado: Wagner Bragança, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do 2º reclamado, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST (transcendência política do recurso) e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas. Prejudicado o exame dos demais temas e desdobramentos recursais.; Processo: RR - 100526-72.2016.5.01.0062 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dárcio Augusto Chaves Faria, Recorrido(s): ELAINE PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Rodrigo Macedo Fernandes, Recorrido(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do 2º reclamado, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST (transcendência política do recurso) e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas. Prejudicado o exame dos demais temas e desdobramentos recursais.; Processo: RR - 100528-51.2016.5.01.0059 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Fábio Gomes de Freitas Bastos, Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Recorrido(s): ANTONIO LUCIANO RODRIGUES, Advogado: Márcio dos Santos Carvalho, Recorrido(s): ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A., Advogado: Sérgio Vasconcelos Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da 2ª reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST (transcendência política do recurso) e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas. Prejudicado o exame dos demais temas e desdobramentos recursais.; Processo: RR - 100570-86.2016.5.01.0581 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Waldir Zagaglia, Recorrido(s): MIGUEL NUNES DE CARVALHO, Advogado: Bruno da Silva Chagas, Recorrido(s): MOPP MULTSERVIÇOS LTDA., Advogado: Luiz Miguel Peterlini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST (transcendência política do recurso) e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas. Prejudicado o exame dos demais temas e desdobramentos recursais.; Processo: RR - 100577-22.2016.5.01.0050 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira,

Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Waldir Zagaglia, Recorrido(s): CARLOS HENRIQUE DA COSTA SILVA, Advogado: Marcelo Suita da Silva, Recorrido(s): PROL SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Karla Maia Peixoto de Vasconcellos Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do 2º reclamado, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST (transcendência política do recurso) e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas. Prejudicado o exame dos demais temas e desdobramentos recursais.; Processo: RR-100594-83.2016.5.01.0074 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Giovanna Maciel Fortes do Paço Borges, Recorrido(s): TATIANA MEDEIROS, Advogada: Barbara Ferrari Vieira Dourado, Recorrido(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogada: Karla Cabizuca Bernardes Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da 2ª reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST (transcendência política do recurso) e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas. Prejudicado o exame dos demais temas e desdobramentos recursais.; Processo: RR - 100610-15.2016.5.01.0049 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): NAYARA VIEIRA FONSECA, Advogado: Joyce Maria de Nazareth Cardim, Recorrido(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogado: Marcos Antônio de Souza Silveira, Advogada: Livia Neves Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída ao recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Excluída a parte recorrente do polo passivo da demanda, restam prejudicados os demais temas e desdobramentos recursais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 100737-10.2017.5.01.0342 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC, Procurador: Ricardo Levy Sadicoff, Recorrido(s): ADRIANA APARECIDA BORGES DE OLIVEIRA, Advogada: Stella Maris Vitale, Recorrido(s): EMPRESA DE SERVIÇOS DINÂMICA EIRELI., Advogada: Lorena Carvalho de Castro Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Excluída a parte recorrente do polo passivo da demanda, restam prejudicados os demais temas e desdobramentos recursais, inclusive o exame das razões de recurso de revista no tema em que admitido pelo Tribunal Regional, "inversão do ônus da prova". Custas inalteradas.; Processo: RR - 100749-54.2016.5.01.0020 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dárcio Augusto Chaves Faria, Procurador: Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): MARIANA SANTOS HENRIQUE MANHÃES, Advogado: Francisco Dias Ferreira, Recorrido(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogada: Livia Neves Medeiros, Advogada: Alessandra Vasconcellos de Souza, Advogado: Marcos Antônio de Souza Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por

contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST (transcendência política do recurso) e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas. Prejudicado o exame dos demais temas e desdobramentos recursais.; Processo: RR - 100848-27.2016.5.01.0019 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): FLAVIO DOS SANTOS GALHARDO, Advogado: Daniel Luiz Barbosa Braz, Recorrido(s): SPEED SERVIÇOS DE LIMPEZA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA., Advogada: Karla Cabizuca Bernardes Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST (transcendência política do recurso) e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas. Prejudicado o exame dos demais temas e desdobramentos recursais.; Processo: RR-100904-52.2016.5.01.0248 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Caroline Freire Cavalcanti Vilela, Recorrido(s): DANIEL DUTRA SIQUEIRA GOMES, Advogado: Gabrielle Gomes Evangelista, Recorrido(s): PHOENIX MANUTENÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. - EPP; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da 2ª reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST (transcendência política do recurso) e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas. Prejudicado o exame dos demais temas e desdobramentos recursais.; Processo: RR - 100920-77.2016.5.01.0483 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Raquel do Nascimento Ramos Rohr, Recorrido(s): ANGELA MARIA DOS SANTOS, Advogado: Robson Rosado Feijó, Advogado: Jefferson Rodrigues Cravinho, Advogado: Gustavo Pinheiro Ribeiro, Recorrido(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Thiago Brock, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST (transcendência política do recurso) e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas. Prejudicado o exame dos demais temas e desdobramentos recursais.; Processo: RR - 100937-34.2016.5.01.0283 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Waldir Zagaglia, Recorrido(s): GEILCA DA SILVA BARRETO, Advogado: Paulo Eduardo Barros de Sousa, Recorrido(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Arthur Lontra Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST (transcendência política do recurso) e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas. Prejudicado o exame dos demais temas e desdobramentos recursais.; Processo: RR - 101062-81.2016.5.01.0483 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Renata Cotrim Nacif, Procuradora: Daniele Farias Dantas de Andrade Uryn, Recorrido(s): EDILA MARCIA MACIEL SANTANA, Advogado: Robson Rosado Feijó, Advogado: Jefferson Rodrigues Cravinho, Advogado:

Gustavo Pinheiro Ribeiro, Advogada: Thuanny Dias de Oliveira da Silva, Recorrido(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Thiago Brock, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST (transcendência política do recurso) e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas. Prejudicado o exame dos demais temas e desdobramentos recursais.; Processo: RR-101384-96.2016.5.01.0032 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Darcio Augusto Chaves Faria, Recorrido(s): ISABEL CRISTINA CORREIA DO ROSARIO, Advogado: Alexandre Pontes de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST (transcendência política do recurso) e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas. Prejudicado o exame dos demais temas e desdobramentos recursais.; Processo: RR - 101457-33.2016.5.01.0076 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Renata Cotrim Nacif, Recorrido(s): JOSE MARIA DOS SANTOS, Advogada: Danielle Silva Fernandes, Recorrido(s): SPEED SERVIÇOS DE LIMPEZA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, Advogado: Fabiano Gomes Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST (transcendência política do recurso) e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas. Prejudicado o exame dos demais temas e desdobramentos recursais.; Processo: RR - 101815-44.2016.5.01.0481 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Renata Cotrim Nacif, Recorrido(s): VALDINÉIA VIEIRA DA SILVA, Advogado: Marcos de Oliveira Nunes, Recorrido(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Thiago Brock, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST (transcendência política do recurso) e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas. Prejudicado o exame dos demais temas e desdobramentos recursais.; Processo: RR - 101864-34.2016.5.01.0401 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Giovanna Maciel Fortes do Paço Borges, Recorrido(s): ANTONIO CARLOS PEROZINE ROMUALDO, Advogada: Suzana Pires Diniz das Neves, Recorrido(s): CONSTRUTORA LYTORANEA S.A., Advogada: Ingrid Kuwada Oberg Ferraz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída ao recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Excluída a parte recorrente do polo passivo da demanda, restam prejudicados os demais temas e desdobramentos recursais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 102025-07.2016.5.01.0284 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): ISAIAS SOARES DE SOUZA, Advogado: Walter da Silva Fabrício,



Recorrido(s): CONNECT SERVIÇOS DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., Advogado: Filipe José de Souza Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da 2ª reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST (transcendência política do recurso) e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas. Prejudicado o exame dos demais temas e desdobramentos recursais.; Processo: RR - 102930-33.2016.5.01.0471 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Renata Cotrim Nacif, Recorrido(s): LEZIANO SANTOS MATEUS, Advogada: Alessandra Cury Martins, Advogado: Raul Loretto Werneck Neto, Recorrido(s): TRANS-EXPERT VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do 2º reclamado, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST (transcendência política do recurso) e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas. Prejudicado o exame dos demais temas e desdobramentos recursais.; Processo: RR - 133400-69.2006.5.02.0083 da 2a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): TUMPEX EMPRESA AMAZONENSE DE COLETA DE LIXO LTDA., Advogado: Anderson Vicentini Souza, Advogado: Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Advogado: Daniel Muniz da Silva, Recorrido(s): PAULO LUIZ FEITOSA, Advogado: Janemeire Barreiro Gomes Rodrigues, Advogado: Luiz Carlos Nogueira Merlin, Recorrido(s): CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA; Recorrido(s): SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS, Advogado: Luciano José da Silva, Recorrido(s): WAGNER DE ALMEIDA VIEIRA; Recorrido(s): JOÃO TARCÍSIO BORGES; Recorrido(s): LEONARDO LASSI CAPUANO; Recorrido(s): LUDWIG AMMON JÚNIOR; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade solidária imputada à Tumpex Empresa Amazonense de Coleta de Lixo Ltda, determinando sua exclusão do polo passivo da execução. Obs.: presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do(s) Recorrente(s).; Processo: RR - 1000078-53.2016.5.02.0254 da 2a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CUBATÃO, Advogado: Victor Augusto Lovecchio, Recorrido(s): MOACIR RODRIGUES MOREIRA, Advogada: Carolina Pontes de Ataides, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL, Advogado: Ana Karina Martins Galenti de Melim, Advogado: Walter José Martins Galenti, Recorrido(s): PRÓ - SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Wanessa Portugal, Advogada: Bruna Zuppardo Silva Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST (transcendência política do recurso) e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas. Prejudicado o exame dos demais temas e desdobramentos recursais.; Processo: RR - 1000147-82.2016.5.02.0255 da 2a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Recorrido(s): MAURO ALVES GOMES, Advogada: Neide Carneiro da Rocha Proença, Advogada: Márcia Aparecida Fleming Mota, Recorrido(s): ECCEND INSPECOES E CONTROLE DE QUALIDADE LTDA - ME, Advogado: Marcos César da Silva Marra, Recorrido(s): DEDINI S.A. INDÚSTRIAS DE BASE, Advogado: Juliana Cesta Benincasa, Recorrido(s): CONSÓRCIO TECHNIP,

Advogado: Thiago Augusto Veiga Rodrigues, Advogado: Ricardo Ferraz Leão de Brito, Advogado: Sérgio Carneiro Rosi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da 4ª reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST (transcendência política do recurso) e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas. Prejudicado o exame dos demais temas e desdobramentos recursais.; Processo: RR - 1000495-75.2016.5.02.0716 da 2a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Cláudia Helena D. de Lacerda, Recorrido(s): SONIA APARECIDA DA PAIXÃO, Advogada: Marciléa Saraiva Matos, Recorrido(s): AVISEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do 2º reclamado, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST (transcendência política do recurso) e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas. Prejudicado o exame dos demais temas e desdobramentos recursais.; Processo: RR-1000706-95.2017.5.02.0031 da 2a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Aline Castro de Carvalho, Recorrido(s): MARIA DE FATIMA URBANO DA SILVA, Advogada: Adriana de Lourdes Giusti de Oliveira Monteiro, Recorrido(s): GUARDA DE ELITE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Advogada: Fabiana Maria Teixeira Mourão, Recorrido(s): DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA - EIRELI, Advogada: Cristiane Vera Pereira, Recorrido(s): AVISEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do 4º reclamado, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST (transcendência política do recurso) e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas. Prejudicado o exame dos demais temas e desdobramentos recursais.; Processo: RR - 1000853-68.2016.5.02.0254 da 2a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CUBATÃO, Procurador: Maurício Cramer Esteves, Recorrido(s): ANA PAULA CRUZ DOS SANTOS, Advogada: Carla Cristina Oliveira dos Santos, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL, Advogado: Walter Jose Martins Galenti, Advogado: Ana Karina Martins Galenti de Melim, Recorrido(s): PRÓ - SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Wanessa Portugal, Advogada: Bruna Zupardo Silva Pinto, Decisão: por unanimidade, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST (transcendência política do recurso) e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas. Prejudicado o exame dos demais temas e desdobramentos recursais.; Processo: RR - 1000963-76.2016.5.02.0251 da 2a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Advogado: João Gilberto Silveira Barbosa, Recorrido(s): ROGERIO SANTANA DOS SANTOS, Advogada: Neidejane Aparecida Magalhães Fontes Augusto, Recorrido(s): CONSÓRCIO TECHNIP, Advogado: Sérgio Carneiro Rosi, Recorrido(s): TOMÉ ENGENHARIA S.A., Advogado: José Antônio Garcia Diaz, Advogado: Sidnei Garcia Diaz, Advogado: Fábio Massao Kobashigawa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da 3ª reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária -

administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST (transcendência política do recurso) e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas. Prejudicado o exame dos demais temas e desdobramentos recursais.; Processo: RR - 1001599-87.2016.5.02.0042 da 2a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Cláudia Helena Destefani de Lacerda, Recorrido(s): MARIA LUIZA SCHMIDT MACHADO, Advogada: Juliana de Cássia dos Santos Guimarães, Recorrido(s): HIGILIMP - LIMPEZA AMBIENTAL LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST (transcendência política do recurso) e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas. Prejudicado o exame dos demais temas e desdobramentos recursais.; Processo: RR - 1001645-84.2016.5.02.0492 da 2a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SUZANO, Procuradora: Tânia Regina Paixão Nogueira de Sá, Recorrido(s): IRENILDA JESUS DA SILVA, Advogada: Denise da Conceição Nascimento, Recorrido(s): PERSONAL CARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. - EPP; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST (transcendência política do recurso) e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas. Prejudicado o exame dos demais temas e desdobramentos recursais.; Processo: RR - 1001959-89.2017.5.02.0073 da 2a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Advogado: Luiz Álvaro Fernandes Galhanone, Recorrido(s): JOANA GOMES PEREIRA, Advogado: Willian Gonçalves Ferreira, Recorrido(s): PROL ALIMENTAÇÃO LTDA., Advogado: Antonio Carlos Magalhães Furtado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST (transcendência política do recurso) e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas. Prejudicado o exame dos demais temas e desdobramentos recursais.; Processo: RR-1002123-29.2016.5.02.0028 da 2a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE, Procurador: Leonardo Gonçalves Ruffo, Recorrido(s): LÍVIA SILVA CARVALHO, Advogado: Rogério Mazza Troise, Recorrido(s): MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogada: Helayne Cristina Luiz, Advogado: Marco Aurélio Pereira da Mota, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do 2º reclamado, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST (transcendência política do recurso) e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas. Prejudicado o exame dos demais temas e desdobramentos recursais.; Processo: RR - 1002242-59.2016.5.02.0005 da 2a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Renato Spaggiari, Recorrido(s): DENISE LILIAN CANO, Advogado: Eduardo Tofoli, Recorrido(s): QUALITÉCNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogada: Glaucilene Vítor Gorgonha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema

"responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST (transcendência política do recurso) e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas. Prejudicado o exame dos demais temas e desdobramentos recursais.; Processo: Ag-AIRR - 60-65.2010.5.02.0446 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, Advogado: Sérgio Quintero, Agravante(s): PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Marco Rica Marcos Júnior, Agravado(s): OS MESMOS; Agravado(s): FLÁVIO PROCÓPIO SOUTO, Advogado: Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: ED-Ag-AIRR - 246-40.2015.5.09.0892 da 9a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: EDER FRANCK SILVA DE LIZ, Advogado: Paulo Henrique de Oliveira, Embargado(a): RENAULT DO BRASIL S.A., Advogado: Alexandre Euclides Rocha, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 597-08.2011.5.04.0305 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): NILSON ROQUE URBAN, Advogado: Régis Eleno Fontana, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Advogado: Diego Torres Silveira, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Ismael Geraldo Acunha Solé Filho, Recorrido(s): OS MESMOS; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS. BASE DE CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS. DIFERENÇAS NO SALÁRIO PADRÃO", por violação do art. 468 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as parcelas "cargo em comissão" e "CTVA" integrem a base de cálculo das vantagens pessoais do reclamante até julho de 2008, sendo devidas as diferenças de salário padrão, a partir de tal data, em parcelas vencidas e vincendas, com os devidos reflexos, a ser apurado em liquidação de sentença. As diferenças salariais aqui deferidas integram o salário de contribuição para a FUNCEF, cabendo, pois, a complementação das contribuições, o recálculo do valor saldado e integralização da reserva matemática. Fica determinado o recolhimento das cotas-partes devidas pelo reclamante e pela primeira reclamada (CEF) para o custeio das diferenças de contribuições para fins de complementação de aposentadoria, cabendo ao Reclamante pagar apenas o valor histórico de suas contribuições. A recomposição da reserva matemática fica a cargo da Reclamada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Não conhecer dos recursos de revistas adesivos das reclamadas. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelas reclamadas no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação de R\$ 20.000,00. Obs.1: presente à Sessão a Dra. Gesilda de Moraes de Lacerda Ramalho, patrona do(s) Recorrente(s). Obs.2: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-AIRR - 656-55.2016.5.21.0011 da 21a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA E OUTRO, Advogado: Ronaldo Ferreira Tolentino, Agravado(s): ANTÔNIO MARCOS DE MESQUITA LOPES, Advogado: Francisco Gervásio Lemos de Sousa, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo quanto ao tema "CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE" para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento quanto ao tema "CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE" para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos

interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na Sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122). Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-AIRR - 764-73.2014.5.09.0016 da 9a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ENGEMAN MANUTENÇÃO INSTALAÇÃO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: José Cardoso Júnior, Agravado(s): HILÁRIO MARTINHAK, Advogado: Alexandre Furtado da Silva, Agravado(s): NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Advogada: Marissol Jesus Filla, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-AIRR - 1204-91.2011.5.02.0041 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s) e Agravado(s): ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Agravante(s) e Agravado(s): JOSENILDO GOMES DE MOURA, Advogado: Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo da Reclamada para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na Sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122); III) sobrestar o julgamento do agravo do Reclamante. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-AIRR - 1417-62.2016.5.12.0003 da 12a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA LTDA., Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Agravado(s): LUIZ CARLOS DA SILVA EUGENIO, Advogado: João Carlos May, Advogada: Thaís Rafael Francioni, Advogada: Mara Mello, Decisão: prosseguindo no julgamento, por maioria: I) dar provimento ao agravo para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na Sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122). Vencido o Exmo. Ministro Breno Medeiros, Relator. Obs.: foi designado Relator do recurso de revista o Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues, que transcreverá voto vencido do Exmo. Ministro Breno Medeiros.; Processo: AgR-AIRR - 1575-91.2014.5.10.0020 da 10a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): HELTON ALVES DE ARAUJO, Advogado: Antônio Marques da Silva, Agravado(s): EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER/DF, Advogado: Fernando Rodrigues Peixoto, Advogada: Denise Andrade da Fonseca, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo regimental para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na Sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122). Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-AIRR - 2108-68.2012.5.02.0044 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): KATIA

APARECIDA DEBIAZZI OREFICE, Advogado: Sérgio Augusto Pinto Oliveira, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Cíntia Libório Fernandes Costa, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo regimental para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na Sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122). Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-RR - 10120-85.2018.5.03.0027 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): TEKSID DO BRASIL LTDA., Advogado: Tiago Passos, Advogado: Ernane Ribeiro, Agravado(s): DHIEGO RIBEIRO DE SOUSA, Advogado: Luciano José de Oliveira Almeida, Advogado: Aléssio Fabiani Rosendo, Agravado(s): SOUZA & MELO INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA, Advogado: Agnaldo Aparecido de Alcântara, Decisão: prosseguindo no julgamento, por maioria: I) dar provimento ao agravo para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na Sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122). Vencido o Exmo. Ministro Breno Medeiros, Relator. Obs.: foi designado Relator do recurso de revista o Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues, que transcreverá voto vencido do Exmo. Ministro Breno Medeiros.; Processo: Ag-AIRR - 10448-87.2014.5.15.0102 da 15a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s) e Agravado(s): JOSÉ VICENTE GALVÃO, Advogado: Paulo Henrique de Oliveira, Agravante(s) e Agravado(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, Advogada: Sílvia Pellegrini Ribeiro, Decisão: por unanimidade: a) conhecer do agravo do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para melhor exame do agravo de instrumento; b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122), ficando sobrestado o exame do agravo da reclamada. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-AIRR - 11064-52.2015.5.03.0105 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): URCA AUTO ÔNIBUS LTDA., Advogado: André Gustavo Souza Frões de Aguiar, Advogado: Eduardo Soares do Couto Filho, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, Procuradora: Maria Amélia Bracks Duarte, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-AIRR - 128700-07.2009.5.15.0108 da 15a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s) e Agravado(s): ELIZABETH LANKO NISIMURA, Advogado: Bruno Costa Belotto, Agravante(s) e Agravado(s): YOSIYUKI NISIMURA, Advogado: Bruno Costa Belotto, Agravante(s) e Agravado(s): SQUARE EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTRO, Advogado: Marcel Pedro dos Santos Belotto, Agravado(s): DALMO CARLOS DE MORAES E OUTROS, Advogado: Mário Luiz de Marco, Advogado: José Gonçalves de Barros, Advogado: José Bonifácio dos Santos, Advogado: Manoel Nogueira da Silva, Advogado: Dagmar Lusvarghi Lima, Advogada: Andréa

Lucia Tota Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos e, no mérito, negar-lhes provimento. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-AIRR - 345-11.2016.5.06.0002 da 6a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): DAYSE MICHELLE ALVES DE OLIVEIRA, Advogada: Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Agravado(s): JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., Advogado: Fernando Rogério Peluso, Decisão: prosseguindo no julgamento: I - por unanimidade, conhecer do agravo interno e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para prosseguir no exame do agravo de instrumento; II - por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do ATO SEGJUD.GP nº 202/2019. Vencido o Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Relator. Obs.: foi designado Relator do recurso de revista o Exmo. Ministro Breno Medeiros, que transcreverá voto vencido do Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues.; Processo: AIRR - 669-89.2011.5.03.0024 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Luanna Vieira de Lima Costa, Agravado(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: João Luiz Juntolli, Agravado(s): INGRID ASSUNÇÃO DA SILVA, Advogado: Paulo Roberto Bedete da Silva, Decisão: por unanimidade, I - exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 1.041, § 1º, do CPC/2015 (artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC); II - dar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL", para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: Ag-AIRR - 266-22.2010.5.02.0271 da 2a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): RODOANEL SUL 5 ENGENHARIA LTDA. E OUTROS, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Fernando de Almeida Prado Sampaio, Advogado: Bruno Freire e Silva, Agravado(s): DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A., Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Procurador: Omar Afif, Decisão: prosseguindo no julgamento, por unanimidade: I - conhecer do agravo interno e, no mérito, dar-lhe provimento, para prosseguir no exame do agravo de instrumento; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do ATO SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: AIRR - 833-63.2017.5.08.0005 da 8a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): ROBERTO ALESSANDRO MONTEIRO NASCIMENTO, Advogado: Paulo Marcelo da Silva Palmeira, Agravado(s): BANCO DA AMAZÔNIA S.A., Advogado: Átila Alcyr Pina Monteiro, Decisão: prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria,

dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data de publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do ATO SEGJUD.GP nº 202/2019. Vencido o Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. Obs.1: juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. Obs.2: juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro Breno Medeiros.; Processo: RR - 20661-35.2015.5.04.0261 da 4a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente e Recorrido: ALEXANDRE CARDOSO DE OLIVEIRA, Advogado: Juliano Bueno Testa, Advogado: Pedro Fernando Fries, Advogado: Andre Nascimento Cabral, Advogado: Eyder Lini, Advogado: Felipe José Schnitzer, Recorrente e Recorrido: JOHN DEERE BRASIL LTDA., Advogado: Rafael Bicca Machado, Decisão: prosseguindo no julgamento, por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista do reclamante; II - conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA SINDICAL - AUSÊNCIA", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.; Processo: ARR - 2341-83.2013.5.02.0447 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrente(s): G4 REALTY ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Sérgio Quintero, Agravado(s) e Recorrido(s): ANTENOR DE SANTANA, Advogada: Lia Silveira Quintela Pereira, Agravado(s) e Recorrido(s): CAMARGO CORRÊA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A. E OUTRO, Advogado: Osmar de Oliveira Sampaio Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Contato com cimento. Pedreiro. Construção Civil", por contrariedade à Súmula 448, I, do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às doze horas e trinta e oito minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Douglas de Alencar Rodrigues e por mim subscrita. Brasília-DF, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove.

**MINISTRO DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES**  
**Presidente da Quinta Turma**

**ALEX DA SILVA NASCIMENTO**  
**Secretário da Quinta Turma**